

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	63
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	66
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	77
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	78
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	80
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	83
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	86
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	87
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	92
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	93
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	94
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	94
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	96
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	106
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	107
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	110
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	115
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	116
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	118
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	128
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	129
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	131
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	134
Expediente.....	135

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 445, DE 13 DE JULHO DE 2015**

Referência: PP MPF/PR/RR 1.32.000.000039/2014-71. Arquivamento: 26/05/2014. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 1ª REGIÃO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESOLUÇÃO DO CASO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. QUESTÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PREVISTOS NAS LEIS Nº 10.741/2003 E 11.977/2009. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Roraima com o intuito de apurar suposta irregularidade consistente no fato da Sra. Regiane de Souza não ter sido beneficiada com uma das casas do Programa Minha Casa Minha Vida, embora estivesse inscrita como prioritária por morar com seus sete filhos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo Kenner Alcântara, determinou o arquivamento dos autos, considerando que a irregularidade foi sanada, pois a representante firmou contrato com a EMHUR para residir no Residencial Pérola V.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, o arquivamento não foi homologado, determinando-se o retorno dos autos à origem, considerando que, mesmo resolvida a questão individual da representante, subsistiria o interesse no prosseguimento do feito para fiscalização da regularidade do PMCMV no Município de Boa Vista/RR.

4. Irresignado, o eminente Procurador oficiante apresentou recurso, alegando não haver indícios de irregularidades na escolha das famílias beneficiadas pelo PMCMV.

5. No caso, assiste razão ao recorrente, pois: a) de fato, foram tomadas todas as providências necessárias para apurar supostas irregularidades quanto aos critérios de seleção das casas construídas pelo PMCMV em Boa Vista/RR; b) os documentos constantes dos autos comprovam

que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR observa os critérios de prioridade estabelecidos nas Leis 10.741/2003 e 11.977/2009; c) todas as prioridades estão sendo cumpridas, sendo que o caso da representante revelou-se hipótese isolada.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 461, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000496/2014-84. Arquivamento: 22/05/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE NOVO CADASTRO PELA REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE SUPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades no cadastramento e na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Camaçari/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a representante fez atualização de seu cadastro junto à Prefeitura Municipal, excluindo dois integrantes da família que não mais residiam com ela, com posterior realização de nova análise da sua renda familiar.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 462, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001096/2015-77. Recorrente: Maurício Cantão. Arquivamento: 25/05/2015. RECURSO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SATIVEX, QUE CONTÉM EM SUA COMPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIA CANNABIS SATIVA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CASO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO À DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se, na origem, de representação formulada pelo Sr. Maurício Cantão que solicitou a atuação do MPF para ter acesso ao medicamento Sativex, que contém em sua composição a substância Cannabis Sativa, para tratamento de diabetes em comorbidade com neuropatia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Domênico D'Andrea Neto, determinou o arquivamento do procedimento.

3. Irresignado, o Sr. Maurício Cantão interpôs recurso, reiterando as alegações da representação.

4. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) a pretensão da liberação para consumo e comercialização do medicamento Sativex já é objeto da ação civil pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em trâmite na 16ª Vara Federal daquela Seção Judiciária; b) judicializada a questão objeto deste procedimento, não mais subsiste a necessidade de seu prosseguimento e a atuação do MPF; c) o direito individual do representante pode ser buscado junto à Defensoria Pública ou advogado particular.

5. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 463, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Ilhéus/BA 1.14.001.000188/2015-20. MUTUÁRIOS. ATRASO NA FINALIZAÇÃO E ENTREGA DOS IMÓVEIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CIENTE E DILIGENCIADO PARA SANAR OS PROBLEMAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato em que mutuários solicitam a intervenção ministerial em razão de suposto atraso indevido na conclusão e entrega das unidades habitacionais, objeto dos contratos de compra e venda, relacionados ao empreendimento Residencial Torres da Primavera, localizado no município de Itabuna/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante, Cristina Nascimento de Melo, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que, embora tivesse ocorrido atrasos na obra, todos eles são do conhecimento da Caixa Econômica Federal, que os reputou justificados e

tem diligenciado tanto para a sua conclusão quanto para o saneamento dos demais problemas a ela relacionados, não havendo irregularidades que devam ser apuradas por este Parquet.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 464, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Petrópolis/RJ 1.30.007.000316/2014-51. SAÚDE. REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta ausência de repasse, aos profissionais dos Postos de Saúde da Família, de recursos federais do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, instituído pela Portaria nº 1.654/2011 do Ministério da Saúde, desde o ano de 2012.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante, Vanessa Seguezzi, determinou arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) houve a regularização do incentivo da verba do PMAQ; b) foi editado o Decreto nº 686/15, regulamentando a Lei Municipal nº 7239/14 (que instituiu o pagamento de incentivo aos profissionais de saúde da atenção básica).

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 465, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Sete Lagoas/MG 1.22.011.000064/2015-53. IDOSO. DIREITO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL GRATUITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurada em face de representação onde é noticiada suposta violação, pela concessionária de transporte público intermunicipal de Sete Lagoas/MG, das normas que asseguram o transporte gratuito ou com pagamento reduzido a idosos.

2. Após regular trâmite do feito, o procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. Encaminhado os autos para a 3ª CCR, o colegiado entendeu que a matéria guarda relação com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. De fato, denota-se eventual descumprimento do Estatuto do Idoso, matéria afeta a esta PFDC. No caso, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a notícia veiculada não evidencia qualquer envolvimento de bens e/ou interesses da União.

5. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 466, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000598/2014-30. Arquivamento: 01/07/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA LÁCTEA A MENOR. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA PELA MÉDICA. FÁCIL ACESSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposta irregularidade relativa ao não fornecimento da fórmula láctea Pregomin Pepti ao menor Davi Henrique Oliveira Rocha.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Roberto D'Oliveira Vieira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a médica do menor alterou a receita da fórmula láctea para NAN-AR, mais simples e de fácil aquisição no mercado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 467, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: PP 1.22.010.000272/2014-81 (MPF/PRM de Ipatinga/MG). Procurador da República: Bruno José Silva Nunes. Declínio: 19/02/2015. SAÚDE. HOSPITAL. ATENDIMENTO DEFICIENTE. ESTABELECIMENTO GERIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar suposta deficiência de atendimento no Hospital São Sebastião de Inhapim.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, o referido hospital é entidade privada, cuja gestão é ligada à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 468, DE 13 DE JULHO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.001559/2015-09 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Declínio: 26/06/2015. SERVIÇO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MOROSIDADE. AUTOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ESTADUAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta morosidade no cumprimento das decisões judiciais exaradas nos autos nº 5894-82.1976.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois os problemas relatados pelo representante dizem respeito a processo que tramita na Justiça Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 17 DE MARÇO DE 2015

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Membro titular; Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001.	Processo:	1.25.000.000622/2013-36	Voto: 700/2015	Origem: PR/PR
	Relatora	Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Representação anônima relatando suspeita de irregularidades na Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no Paraná, consistentes em: a) irregularidade documental não especificada em pareceres de emissão de autorizações, títulos e processos minerários, permissões e editais; b) manipulação do registro de ponto dos servidores; c) utilização irregular do sistema computacional por aderentes de greve ocorrida na autarquia; d) realocação de processos físicos minerários, de determinada sala para outra. 2. A denúncia anônima não forneceu informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil, a fim de se deflagrar uma investigação, como exige o art. 2º, II, da Resolução CNMP n. 23/07. 3. Além disso, restou esclarecido que o registro de ponto dos servidores é realizado por meio de sistema informatizado gerenciado pela área de tecnologia de informação na sede do DNPM em Brasília, sem possibilidade de ingerência técnica local, bem como que, de fato, houve remanejamento físico de processos inativos que ficaram temporariamente alojados no auditório da unidade, em razão da falta de espaço no Setor de Arquivo da autarquia. 4. Matéria sujeita à atribuição revisional da 5ª CCR. Pela REMESSA dos autos à 5ª CCR.		

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
002. Processo: 1.15.002.001541/2014-61 Voto: 102/2015 Origem: PRM JDO
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Alegada recusa do Prefeito de Mauriti/CE em apresentar à Câmara de Vereadores documentos públicos concernentes a convênios firmados entre a Prefeitura e o Governo Federal, em afronta à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11). 2. A solicitação dos documentos que o Prefeito teria se recusado a apresentar se deu no intuito de apurar desvio das verbas federais repassadas, passível de caracterização como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade de prefeito, bem como a prática de crimes previstos na Lei de Licitação, como referido na representação. PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
003. Processo: 1.25.000.002805/2014-77 Voto: 477/2015 Origem: PR/PR
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. Alegado desrespeito, pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR, do direito de seus servidores lotados no Centro Obstétrico que trabalham no período noturno de ter um local de descanso adequado. 2. Matéria de atribuição do MPT, uma vez que, de acordo com o STF, compete à Justiça do Trabalho julgar causas que envolvam o cumprimento, pelo próprio Poder Público, das normas trabalhistas concernentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico mantido entre estes e o Estado (Rcl n. 3.303/PI e 13.113/AM). Precedente da 1ª CCR (PP n. 1.16.000.001387/2014-18). 3. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
004. Processo: 1.33.001.000358/2014-30 Voto: 1316/2014 Origem: PRM Blumenau-SC
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELAS TERCEIRIZADAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada responsabilidade do Banco do Brasil decorrente da falta de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte de empresa com a qual firmou contrato de terceirização, que acarretou indevida oneração aos cofres públicos. 2. O Banco do Brasil constitui sociedade de economia mista, não inserida entre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
- Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Alexandre Amaral Gavronski.
005. Processo: 1.04.004.000525/2010-91 Voto: 565/2015 Origem: PRM Capão da Canoa-RS
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a prestação de contas, pela Prefeitura de Osório/RS, das verbas federais recebidas em face do Convênio nº 800103/07 (SIAFI 600496), firmado com o FNDE, para a construção de uma unidade escolar de educação infantil. 2. Parecer técnico de execução física de objeto conveniado elaborado pelo FNDE concluindo pela total aprovação da obra executada, tendo em vista sua conformidade com o objeto do convênio. 3. Exaurimento do objeto do feito, não ficando constatada qualquer irregularidade a justificar o seu prosseguimento. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
006. Processo: 1.13.000.000389/2014-93 Voto: 630/2015 Origem: PR/AM
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas implementadas pelos entes públicos para a regularização do tráfego na BR-174, interditado em 2/3/14, após desmoronamento de terra ocorrido no local. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, em 5/3/14, foi montada uma ponte metálica para passagem de veículos com até 30 toneladas, posteriormente reforçada de modo a possibilitar o restabelecimento do trânsito de veículos com peso bruto maior, em 8/3/14. Durante tal período, foram designadas pela PRF

várias equipes para atuarem de forma ininterrupta no local, no intuito de orientar os usuários da rodovia e de proporcionar-lhes maior segurança. 3. Concluída a reconstrução da pista danificada, a ponte foi desmontada e o tráfego de veículos voltou a seguir o seu curso normal. 4. Exaurimento do objeto do feito, não ficando constatada qualquer irregularidade a justificar o seu prosseguimento. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.

007. Processo: 1.15.001.000614/2014-15 Voto: 704/2015 Origem: PRM Limoeiro/Quixadá

Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Pedido de atuação do MPF no sentido de buscar a instalação de um posto da Polícia Federal no Município de Limoeiro do Norte/CE, tendo em vista o exorbitante número de homicídios ali ocorridos. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Limoeiro do Norte/CE abrangendo o objeto da presente notícia de fato. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.

008. Processo: 1.15.002.000244/2013-17 Voto: 562/2015 Origem: PRM JDO

Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de segurança nas agências dos Correios do Ceará em que funcionam bancos postais, acarretando o constante cometimento de roubos e furtos nos respectivos estabelecimentos. 2. Os bancos postais classificam-se como correspondentes bancários, que não se enquadram na definição de estabelecimentos financeiros inserta no art. 1º, § 1º, da Lei n. 7.102/83, não lhes sendo aplicável, por isso, a exigência de sistema de segurança com parecer favorável do Ministério da Justiça prevista no caput daquele dispositivo legal. 3. Os serviços ali prestados decorrem de parceria da EBCT com instituição financeira vencedora de processo seletivo - atualmente, o Banco do Brasil -, havendo expressa previsão, no contrato hoje vigente, de ser daquela primeira a responsabilidade pela adoção de medidas de segurança exigidas em decorrência da movimentação de elevado montante de dinheiro. 4. Após reunião realizada com o MPF, verificou-se a efetiva adoção, pelos Correios/CE, de providências voltadas a garantir a segurança de suas agências, como a instalação de sistema de câmeras mais eficaz, a parceria firmada com a polícia federal, a elaboração e o início de implementação da "Matriz de Investimento 2014", que prevê a alocação de itens de segurança nas agências do Ceará de forma proporcional à avaliação de risco apresentado em cada unidade. 5. Significativa redução, em 2014, com as medidas de segurança já implementadas, dos roubos e furtos praticados contra as agências dos Correios do Ceará. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.

009. Processo: 1.18.000.001081/2014-89 Voto: 563/2015 Origem: PR/GO

Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA PFDC. 1. Alegação de que, ao construir uma passarela para pedestres na BR-153, o DNIT ocupou todo o espaço da calçada de um lado da rodovia, no sentido Goiânia/GO - Aparecida/GO, de modo que quem deseja se manter do mesmo lado da estrada tem que andar um trecho no espaço reservado ao tráfego de veículos. Além disso, as rampas de acesso à passarela não têm guarda-corpo. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, à época da representação, as obras não tinham terminado, sendo que, posteriormente, foi devidamente estendida a calçada na lateral da rampa de acesso à passarela, assim como instalada guarda-corpo onde ainda não havia. 3. Ausência de irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.

010. Processo: 1.22.000.001741/2014-07 Voto: 576/2015 Origem: PR/MG

Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de ilegalidade da orientação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG de que o contrato de estágio só pode perdurar até o término do último período letivo, ainda que a colação de grau dos estudantes esteja prevista para momento posterior, impondo a seus alunos limite não previsto na Lei de Estágio (Lei n. 11.788/08). 2. Os arts. 1º e 3º da citada lei conduzem à interpretação de que, para a prática de estágio em nível de ensino superior, o aluno ainda deve estar frequentando o curso e submetendo-se à supervisão constante do professor orientador da faculdade, afigurando-se plausível, assim - à falta de previsão legal específica sobre a questão, a conclusão da PUC/MG de que, como a frequência no curso e a supervisão do professor se encerram com o

término do último período letivo, o contrato de estágio não pode prosseguir depois disso, até a data da colação de grau. 3. Diante da razoabilidade da orientação da PUC/MG e considerando que a organização didático-pedagógica - que inclui o estágio - está inserida na esfera de autonomia conferida às universidades pelo art. 207 da CF, não se verifica nenhuma irregularidade capaz de justificar a atuação do MPF. 4. Pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto, com a HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso interposto, com a homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.

011. Processo: 1.22.003.000029/2013-71 Voto: 592/2015 Origem: PRM Uberlândia
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de sinalização de trânsito em desvios feitos na BR-050 em razão das obras de duplicação da rodovia. 2. Com a instrução, restou demonstrado que as deficiências na sinalização dos desvios foram sanadas e que, posteriormente, as obras de duplicação se encerraram. 3. Verificada a perda de seu objeto, não há razão para o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
012. Processo: 1.22.003.000381/2012-26 Voto: 622/2015 Origem: PRM Uberaba
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
013. Processo: 1.22.011.000154/2014-63 Voto: 621/2015 Origem: PRM Sete Lagos
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
014. Processo: 1.23.000.000567/2013-59 Voto: 587/2015 Origem: PR/PA
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Relatório da Controladoria-Geral da União dando conta da deficiência do apoio técnico-operacional prestado pelo gestor do município de Castanhal/PA ao Conselho Municipal de Assistência Social para a fiscalização dos programas da área de assistência social, tendo em vista a ausência de computadores com acesso à internet, a inexistência de treinamento dos conselheiros e a falta de transporte e ajuda de custo para as fiscalizações in loco. 2. Com a instrução, a Prefeitura de Castanhal/PA juntou documentos demonstrando que tais irregularidades foram sanadas, com a aquisição de novos computadores, a disponibilização de serviço de internet banda larga, o encaminhamento dos conselheiros para treinamento na capital do Pará, a inclusão do CMAS no Plano Municipal de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social e o fornecimento de transporte e condições de trabalho para as fiscalizações in loco. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
015. Processo: 1.27.000.001240/2014-36 Voto: 643/2015 Origem: PR/PI
Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR APÓS HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Alegada irregularidade na aplicação, pelo Estado do Piauí, dos recursos oriundos do FNDE, tendo em vista o atraso no pagamento de empresa responsável pelo transporte de que alunos e professores dependem para chegar até a Escola Santa Filomena, localizada na zona rural de Teresina/PI, que teria acarretado, inclusive, a suspensão de tal serviço e, conseqüentemente, das aulas no período de 19/5/14 a 30/5/14. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o pagamento da empresa de transporte foi regularizado e que não houve mais interrupção no serviço por ela prestado. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
016. **Processo:** 1.28.000.001200/2014-57 **Voto:** 695/2015 **Origem:** PR/RN
- Relatora** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possível suspensão, pelo Ministério da Saúde, da transferência do incentivo financeiro às equipes do Programa de Saúde da Família do Município de Timbaú do Sul/RN, em decorrência de irregularidades identificadas em acórdão do TCU relacionadas com a jornada e a capacitação dos profissionais daquelas equipes, a manutenção dos prédios e equipamentos por elas utilizados, a eficácia do atendimento à sociedade e a segurança dos agentes comunitários de saúde. 2. Durante a instrução, ficou demonstrado que a Prefeitura atendeu a todas as recomendações feitas pelo TCU e que sequer chegou a ocorrer a efetiva suspensão da transferência de recursos do Programa de Saúde da Família para o Município de Timbaú do Sul/RN. 3. Ausência de irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
017. **Processo:** 1.28.100.000292/2014-20 **Voto:** 623/2015 **Origem:** PR/PE
- Relatora** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
018. **Processo:** 1.29.002.000172/2009-36 **Voto:** 564/2015 **Origem:** PRM Caxias do Sul
- Relatora** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Alegação de parcial descumprimento, pela Prefeitura do Município de Coronel Pilar/RS, da Instrução Normativa n. 28/99 do Tribunal de Contas da União - que estabelece regras para a implementação da homepage "Contas Públicas" -, tendo em vista a falta de divulgação de alguns dados exigidos pela Lei n. 9.755/98 no sítio eletrônico www.contaspublicas.gov.br. 2. Durante a instrução, após orientações recebidas do MPF, a Prefeitura passou a divulgar, no aludido site, todos os dados exigidos pela Lei n. 9.755/98. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
019. **Processo:** 1.29.002.000179/2009-58 **Voto:** 690/2015 **Origem:** PRM Caxias do Sul
- Relatora** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de parcial descumprimento, pela Prefeitura do Município de Monte Alegre dos Campos/RS, da Instrução Normativa n. 28/99 do Tribunal de Contas da União - que estabelece regras para a implementação da homepage "Contas Públicas", tendo em vista a falta de divulgação de alguns dados exigidos pela Lei n. 9.755/98 no sítio eletrônico www.contaspublicas.gov.br. 2. Durante a instrução, após orientações recebidas do MPF, a Prefeitura passou a divulgar, no aludido site, todos os dados exigidos pela Lei n. 9.755/98. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
020. **Processo:** 1.30.001.003701/2014-18 **Voto:** 696/2015 **Origem:** PR/RJ

- Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em edital de concurso público promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ (Edital n. 1/14), tendo em vista a falta de previsão de isenção de taxa de inscrição. 2. Após constatar a supressão de alguns capítulos primordiais no edital, o Instituto Desenvolver Recursos Humanos - IDERH, responsável pela execução do certame, publicou, tempestivamente, versão retificada daquele instrumento convocatório, que passou a conter tópico referente à isenção da taxa de inscrição. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
021. Processo: 1.33.005.000394/2014-63 Voto: 650/2015 Origem: PRM Joinville
- Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de panfleto com a propaganda de festa a ser realizada em 11/10/14, na "Ilha Velha Guest House", localizada em Ilha Velha, São Francisco do Sul/SC, com vistas a averiguar a regularidade de tal evento e da ocupação do local onde ele ocorreria por particular. 2. A regularidade da ocupação da Ilha Velha/SC já é alvo do Inquérito Civil n. 1.33.005.000458/2012-64, em regular andamento na PRM/Joinville/SC, não sendo recomendável o prosseguimento do presente feito no tocante a tal questão, sob pena de indesejável duplicidade de procedimentos. 3. Ficou comprovado, mediante auto de constatação lavrado pela Polícia Militar Ambiental, que o evento foi cancelado e, de fato, não ocorreu, verificando-se, neste ponto, a perda de objeto do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
022. Processo: 1.34.012.000719/2013-09 Voto: 387/2015 Origem: PRM Santos-SP
- Relatora Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1.Utilização indevida da faixa de areia das praias de São Vicente/SP por proprietários de quiosques, mediante a colocação de mesas, cadeiras e guarda-sóis de forma irregular, com omissão do Município no tocante à fiscalização cabível, noticiada pelo Ministério Público Estadual, ao pedir informação sobre eventuais procedimentos instaurados pelo MPF. 2. Prestada informação e instaurado procedimento no MPF com o mesmo objeto.3. Com a instrução, restou demonstrado que o Município iniciou a "Operação Verão", intensificando a fiscalização da orla marítima no intuito de coibir abusos por parte dos proprietários de quiosques e vendedores ambulantes, inclusive notificando-lhes de que o descumprimento das normas de utilização da faixa de areia ensejaria a imposição de multa e/ou a cassação de licença. 4. Ausência de irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dr. Haroldo Nóbrega e Dr. Alexandre Gavronski.
023. Processo: 1.22.020.000101/2014-33 Voto: 388/2015 Origem: PR/MG
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: NÚCLEO CÍVEL RESIDUAL DA PR/MG. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PR/MG. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. FECHAMENTO DE POSTOS DE PESAGEM. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que a deterioração das rodovias federais, causadas pelo transporte de carga com excesso de peso, por falta de fiscalização, causa enorme prejuízo ao erário, de modo que a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação seria do Núcleo de Tutela do Patrimônio Público e não do Núcleo Cível Residual, incumbido de tema afeto à qualidade do serviço público. 2. A instrução inicial do feito revelou que o quadro de paralisações das atividades de fiscalização de tráfego de veículos com excesso de peso resultou no fechamento dos postos de pesagem, atingindo todas as 73 balanças operadas pelo DNIT, localizadas em vários estados brasileiros. 3. Está consolidado, no Ministério Público Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). 4. A atuação do Ministério Público Federal para responsabilização sobre a perspectiva civil deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade. 5. Antes da alteração promovida pela Resolução n. 148/2014, a matéria era incumbência da 5ª CCR, órgão responsável pela coordenação e revisão dos procedimentos administrativos na área temática do Patrimônio Público e Social e da Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. Com a alteração, o tema transporte de carga com excesso de peso passou a ser atribuição da 1ª CCR, permanecendo, entretanto, as questões federais referentes à improbidade administrativa sob a coordenação e revisão da 5ª CCR. 6. A discussão, nestes autos, está relacionada, entretanto, à própria ineficiência do Estado em fiscalizar e combater o transporte de carga com excesso de peso e não à repressão da transgressão do particular. Ou seja, a questão posta nos autos é mais ampla e compromete toda a cadeia fiscalizatória, representando mesmo uma descontinuidade do

serviço público essencial à correta manutenção e conservação das rodovias federais, bem como a segurança do trânsito em tais rodovias, serviço que ficou comprometido com a paralisação das atividades de fiscalização em decorrência da não prorrogação do contrato celebrado entre o DNIT e o Consórcio Operação PPV. 7. Em outras palavras, a questão está ligada à eventual omissão da Administração Pública em fornecer os meios para que o serviço de fiscalização ocorra, matéria inserida na fiscalização do ato administrativo. Pelo CONHECIMENTO e pelo DESPROVIMENTO, com o retorno dos autos à origem para que o Núcleo Cível Residual (suscitante) dê prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pelo desprovimento, com retorno dos autos à origem para que o Núcleo Cível Residual (suscitante) dê prosseguimento ao feito. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

024. Processo: 1.34.015.000316/2014-11 Voto: 370/2015 Origem: PR/DF

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. FRAGILIDADE DO SISTEMA. ALTA INCIDÊNCIA DE FALSIFICAÇÕES E CLONAGENS. 1. Suposta fragilidade dos sistemas de cadastro mantidos pela Receita Federal, o que estaria favorecendo a ocorrência de fraudes com CPF falsificados e clonados. 2. Ainda que uma eventual alteração no Cadastro de Pessoas Físicas deva ser feita a nível nacional, cabendo ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com sede em Brasília, a normatização de tais alterações, isso, por si só, não é suficiente para deslocar a condução do feito para a PR/DF. 3. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de toda irregularidade que envolva órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional. Precedentes da 1ª CCR. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Conflito, para determinar a remessa do feito à PRM - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (suscitado), a fim de dar prosseguimento ao feito.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Alexandre Amaral Gavronski.

025. Processo: 1.14.000.002980/2014-48 Voto: 201/2015 Origem: PR/BA

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Notícia de que haveria um navio de perfuração de poços de petróleo, tipo Drill Ship, atracado nas proximidades da praia do Jardim de Alah, por aproximadamente um mês, com aluguel diário de um milhão de dólares. Tal navio estaria a serviço da Petrobras e estaria aguardando autorização do IBAMA para executar o serviço. 2. Os fatos relatados indicam possível interesse da União, uma vez que, além de apontarem suposta omissão do IBAMA, noticiam ainda suposto desperdício de recursos da Petrobras, sociedade de economia mista, cujo capital majoritário pertence à União. Portanto, é prematuro o declínio de atribuição. 3. É preciso apurar os fatos no âmbito do MPF, já que não se pode descartar, neste momento, o interesse da União. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

026. Processo: 1.16.000.003495/2013-36 Voto: 521/2015 Origem: PR/DF

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar notícia de que uma entidade, intitulada Fundo de Assistência à Criança, estaria enviando mala direta personalizada com solicitação de contribuições, a fim de ajudar no tratamento de crianças com câncer, o que o denunciante acredita ser uma extorsão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MP/SP por entender que a única informação apta a ensejar a atuação do Ministério Público é a de suposta prática do crime de estelionato. 3. Matéria sujeita à atribuição revisional da 2ª CCR. Pela REMESSA dos autos à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

027. Processo: 1.19.000.002044/2014-51 Voto: 399/2015 Origem: PR/MA

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MA. MUNICÍPIO DE BACURI E APICUM-AÇU/MA. JUNTAS MILITARES. INSTALAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a ausência de instalação de Juntas do Serviço Militar por municípios do Estado do Maranhão. 2. As Juntas do Serviço Militar, responsáveis pelo Alistamento Militar unificado para o Exército, Marinha e Aeronáutica e demais serviços regulados pela Lei do Serviço Militar, são presididas pelos Prefeitos, tendo como Secretário um servidor Municipal de ilibada idoneidade moral e profissional. 3. Embora seja de responsabilidade dos municípios a instalação e manutenção das Juntas de Serviço

Militar, por força do que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei n. 4.375/1964, o serviço prestado por esses órgãos possui natureza federal, eis que sujeito à subordinação técnica e à fiscalização das Circunscrições do Serviço Militar, cabendo ao ente público municipal apenas fornecer as condições necessárias (disponibilização da sede, pessoal e material) para que o serviço seja executado. 4. Fica evidente, portanto, que a Junta Militar não é um órgão do município, mas no município. Embora ligada ao ente público municipal e mantida por este, é criada pela União, para atender interesse desta no exercício da atividade inerente à defesa nacional. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

028. Processo: 1.19.000.002056/2014-85 Voto: 401/2015 Origem: PR/MA

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MA. MUNICÍPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO/MA. JUNTAS MILITARES. INSTALAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a ausência de instalação de Juntas do Serviço Militar por municípios do Estado do Maranhão. 2. As Juntas do Serviço Militar, responsáveis pelo Alistamento Militar unificado para o Exército, Marinha e Aeronáutica e demais serviços regulados pela Lei do Serviço Militar, são presididas pelos Prefeitos, tendo como Secretário um servidor Municipal de ilibada idoneidade moral e profissional. 3. Embora seja de responsabilidade dos municípios a instalação e manutenção das Juntas de Serviço Militar, por força do que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei n. 4.375/1964, o serviço prestado por esses órgãos possui natureza federal, eis que sujeito à subordinação técnica e à fiscalização das Circunscrições do Serviço Militar, cabendo ao ente público municipal apenas fornecer as condições necessárias (disponibilização da sede, pessoal e material) para que o serviço seja executado. 4. Fica evidente, portanto, que a Junta Militar não é um órgão do município, mas no município. Embora ligada ao ente público municipal e mantida por este, é criada pela União, para atender interesse desta no exercício da atividade inerente à defesa nacional. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

029. Processo: 1.19.000.002062/2014-32 Voto: 400/2015 Origem: PR/MA

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MA. MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA. JUNTAS MILITARES. INSTALAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a ausência de instalação de Juntas do Serviço Militar por municípios do Estado do Maranhão. 2. As Juntas do Serviço Militar, responsáveis pelo Alistamento Militar unificado para o Exército, Marinha e Aeronáutica e demais serviços regulados pela Lei do Serviço Militar, são presididas pelos Prefeitos, tendo como Secretário um servidor Municipal de ilibada idoneidade moral e profissional. 3. Embora seja de responsabilidade dos municípios a instalação e manutenção das Juntas de Serviço Militar, por força do que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei n. 4.375/1964, o serviço prestado por esses órgãos possui natureza federal, eis que sujeito à subordinação técnica e à fiscalização das Circunscrições do Serviço Militar, cabendo ao ente público municipal apenas fornecer as condições necessárias (disponibilização da sede, pessoal e material) para que o serviço seja executado. 4. Fica evidente, portanto, que a Junta Militar não é um órgão do município, mas no município. Embora ligada ao ente público municipal e mantida por este, é criada pela União, para atender interesse desta no exercício da atividade inerente à defesa nacional. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

030. Processo: 1.19.000.002078/2014-45 Voto: 402/2015 Origem: PR/MA

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MA. MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA/MA. JUNTAS MILITARES. INSTALAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a ausência de instalação de Juntas do Serviço Militar por municípios do Estado do Maranhão. 2. As Juntas do Serviço Militar, responsáveis pelo Alistamento Militar unificado para o Exército, Marinha e Aeronáutica e demais serviços regulados pela Lei do Serviço Militar, são presididas pelos Prefeitos, tendo como Secretário um servidor Municipal de ilibada idoneidade moral e profissional. 3. Embora seja de responsabilidade dos municípios a instalação e manutenção das Juntas de Serviço Militar, por força do que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei n. 4.375/1964, o serviço prestado por esses órgãos possui natureza federal, eis que sujeito à subordinação técnica e à fiscalização das Circunscrições do Serviço Militar, cabendo ao ente público municipal apenas fornecer as condições necessárias (disponibilização da sede, pessoal e material) para que o serviço seja executado. 4. Fica evidente, portanto, que a Junta Militar não é um órgão do município, mas no município. Embora ligada ao ente público municipal e mantida por este, é criada pela União, para atender interesse desta no exercício da atividade inerente à defesa nacional. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

ligada ao ente público municipal e mantida por este, é criada pela União, para atender interesse desta no exercício da atividade inerente à defesa nacional. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

031. Processo: 1.25.009.000068/2014-98 Voto: 217/2015 Origem: PRM Umuarama

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ/PR. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. 1. Alegação de que apenas parte dos docentes estaria recebendo corretamente o piso nacional dos professores, conforme estabelecido na Lei n. 11.738/2008. 2. O piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei nº 11.738/2008, regulamentando a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 3. As questões relacionadas ao piso nacional de professores envolvem a competência da União, dos Estados e dos Municípios quanto à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Precedentes da 1ª CCR: Notícia de Fato n. 1.33.002.000207/2014-71 - Rel. Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. O colegiado deliberou, à unanimidade, na 250ª Sessão Ordinária, realizada em 2.6.2014, pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 4. Por disposição expressa do inciso VI do caput do art. 60 do ADCT, a Lei nº 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação por parte da União dos recursos constitucionalmente vinculados à educação. 5. No caso, há repasse de verbas federais para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

032. Processo: 1.26.000.002471/2013-13 Voto: 518/2015 Origem: PR/PE

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Feito instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE por parte do Município de Nazaré da Mata/PE, em relação à prestação de contas, ao funcionamento do Conselho Municipal, às condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte (autorização/laudo de segurança) e às placas dos referidos veículos e dos motoristas responsáveis com as respectivas cópias das CNH. 2. No curso da instrução, foi extraída cópia dos autos para instauração de um novo procedimento, com o seguinte objeto: "apurar possíveis irregularidades na aplicação e respectiva prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE no município de Nazaré da Mata/PE nos anos de 2004 e 2008." 3. Com isso, o presente Inquérito Civil foi mantido para apurar o funcionamento do Conselho Municipal, as condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte e a informação da relação das placas dos referidos veículos e dos motoristas responsáveis com as cópias da CNH. 4. Em relação a tais fatos, houve declínio de atribuição ao Ministério Público estadual. 5. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, uma vez que contribui na fiscalização da regular aplicação de recursos federais, por isso a necessidade de garantir-lhes o adequado funcionamento. 6. Havendo repasse de verbas da UNIÃO ao município para execução de programa federal, como no caso do PNATE, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quanto estiver em jogo o adequado funcionamento do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para dar prosseguimento às investigações.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Alexandre Amaral Gavronski.

033. Processo: 1.30.001.003074/2011-64 Voto: 390/2015 Origem: PR/RJ

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Questionada a regularidade das desapropriações dos imóveis situados na Avenida Itaoca, no bairro Inhaúma, Rio de Janeiro, realizadas com o objetivo de construir imóveis com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC II) do Governo Federal. Questionada também a regularidade do cadastro de moradores a serem contemplados com os novos apartamentos. 2. De acordo com a denúncia anônima, imóveis já desapropriados na Avenida Itaoca, localizados no terreno de uma antiga fábrica da empresa SKOL, estariam sendo vendidos para outras pessoas ou moradores fictícios, a fim de provocar nova desapropriação e o pagamento da respectiva indenização, custeada com verbas públicas federais provenientes do PAC II. 3. Houve, nos autos, uma primeira promoção de declínio, não homologada pela 5ª CCR, por considerar prematura a providência antes de realizadas as diligências necessárias à obtenção de eventuais indícios de malversação de recursos federais. 4. As diligências realizadas após o retorno dos autos à origem apontam no sentido de que não estão sendo executadas obras custeadas com recursos federais no terreno indicado na notícia anônima (Comunidade da antiga fábrica da SKOL, situada no Complexo do Alemão), que está em processo de desapropriação. Apontam ainda que o terreno foi selecionado pelo Estado do Rio de Janeiro para construção de unidades habitacionais com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas o empreendimento e a empresa construtora sequer

foram aprovados. 5. Ademais, não teria havido pagamento de indenização às famílias que indevidamente ocupavam aquele terreno, mas apenas cadastramento para recebimento de aluguel social, benefício custeado unicamente com verbas do Governo Estadual (Programa Morar Seguro - Decreto Estadual n. 42.406/2010 e n. 44.052/2013). 6. Na análise da primeira promoção de declínio, a 5ª CCR deliberou pela não homologação, por considerar necessária a realização de diligências para afastar eventuais indícios de malversação de recursos federais. Assim, é recomendável que esta segunda promoção de declínio seja submetida à apreciação daquele Colegiado. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

034. Processo: 1.34.011.000808/2014-38 Voto: 431/2015 Origem: PRM SBCampos

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Expediente oriundo do Conselho Regional de Farmácia noticia que, durante inspeções fiscais realizadas nas Unidades de Saúde do Município de Rio Grande da Serra/SP, foram constatadas as seguintes irregularidades: fracionamento de medicamentos "controlados" (Portaria SVS-MS n. 344/1998), em desacordo com o Anexo VI da RDC 67/2007, bem como sem registro de movimentação; ausência de segregação dos medicamentos vencidos; caixas de medicamentos em contato com o chão; inexistência de ralos e janelas protegidos contra a entrada de insetos e roedores; inexistência de controle de temperatura e umidade; presença de mofo nas paredes e no teto; ausência de responsável técnico; e refrigerador destinado aos medicamentos em local inadequado ou sem registro de temperatura. 2. O desrespeito às normas que regulam o armazenamento, a dispensação e o descarte de medicamentos resulta invariavelmente em prejuízo à saúde da população, que é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Ademais, é possível que os fatos envolvam recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas. Portanto, declinar da atribuição ao Ministério Público estadual, neste momento, é medida prematura. 3. É preciso verificar se houve repasse de recursos federais ao município para aquisição dos medicamentos sujeitos à deterioração. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio, com o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

035. Processo: 1.11.000.000486/2013-70 Voto: 372/2015 Origem: PR/GO

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE QUÍMICA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS. 1. Alegado favorecimento a candidato. 2. A denúncia anônima levanta suspeições sobre os membros da banca examinadora e sobre o candidato aprovado em primeiro lugar. 3. Mesmo não tendo fornecido maiores detalhes sobre o suposto favorecimento, a denúncia apontou os nomes das pessoas envolvidas e indicou situações cuja veracidade pode ser comprovada. 4. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), para apurar os fatos relatados na denúncia, com oitiva dos envolvidos, se necessário.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela baixa em diligência (art. 18, I, Res. 87), para apurar os fatos relatados na denúncia, com oitiva dos envolvidos, se necessário. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

036. Processo: 1.15.000.002468/2014-64 Voto: 433/2015 Origem: PR/CE

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSUMIDOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEMORA NA ENTREGA DE AUTOMÓVEL ADAPTADO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegada demora na entrega de automóvel adaptado a comprador portador de deficiência. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

037. Processo: 1.25.000.000418/2009-39 Voto: 347/2015 Origem: PR/PR

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL N. 01/2008. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegada suspeição de membros da banca examinadora, em razão da suposta existência de vínculo de

parentesco e amizade com candidatos. 2. Conduta que pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa. PELA REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

038. Processo: 1.25.000.003958/2007-11 Voto: 435/2015 Origem: PR/PR
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa, cometido em razão do não atendimento a requisição feita à Receita Federal pelo Ministério Público Federal. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme consta na descrição do objeto da apuração. PELA REMESSA A 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

039. Processo: 1.25.003.000622/2014-97 Voto: 438/2015 Origem: PRM Foz do Iguaçu
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSUMIDOR. GVT. DADOS PESSOAIS DE CLIENTE. DIVULGAÇÃO INDEVIDA. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta divulgação indevida de dados pessoais de cliente pela GVT e Telelistas.net. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

040. Processo: 1.26.001.000178/2010-69 Voto: 544/2015 Origem: PRM Petrolina
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar suposta inclusão indevida de nome de indígena em ficha cadastral da FUNASA. 2. Conforme instrução, o cadastramento da população indígena em sistema próprio foi feito a fim de subsidiar o planejamento, a execução e o monitoramento das ações de saúde, tais como programas de imunização, Saúde da Mulher e da Criança, Vigilância Alimentar e Nutricional, Hipertensão e Diabetes, Hanseníase e Tuberculose e Saúde Bucal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Res. CSMF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

041. Processo: 1.30.004.000039/2013-25 Voto: 475/2015 Origem: PRM Itaperuna
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa em processos referentes a Tomada de Contas Especial em curso no Tribunal de Contas da União. Consta dos autos que as contas dos gestores da Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ foram julgadas irregulares pelo TCU, culminando com a aplicação de multa aos responsáveis. 2. De acordo com a Informação de fl. 72, as irregularidades apuradas pelo TCU no Convênio 146/SS/93, celebrado entre o Município de Itaperuna e o antigo Ministério do Bem Estar Social para a execução de obras de pavimentação com vistas à melhoria das condições de tráfego na BR 356 que dá acesso ao Município, foi objeto do Procedimento Administrativo n. 1.30.004.000014/2007-83, arquivado pela 5ª CCR em 2008. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme consta no despacho do objeto da apuração. PELA REMESSA A 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

042. Processo: 1.33.009.000051/2014-69 Voto: 286/2015 Origem: PRM Caçador
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal (15.700 Kg de excesso). 2. Informações colhidas durante a instrução dão conta de que o autuado estaria adotando as medidas necessárias para evitar novas infrações pelo transporte de carga com excesso de peso. 4. Arquivamento promovido após o recebimento de tais informações. 5. Insuficiência da atuação em face da orientação firmada pelo GT-Excesso de Cargas. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA para expedir ofícios à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de novas ocorrências e, em caso positivo, propositura de TAC ou ajuizamento de ação civil pública.
Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.
043. Processo: 1.11.000.001620/2014-31 Voto: 385/2015 Origem: PR/GO
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AL. 1. Relata o denunciante dificuldade para realizar o cadastro para obtenção do Número de Identificação Social (NIS) perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de apresentá-lo à Caixa Econômica Federal para que seja liberado o financiamento do imóvel que pretende adquirir pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Alega que é portador de deficiência física e, mesmo comparecendo no local, dia e horário agendados, não consegue atendimento. Por duas vezes, teve o atendimento remarcado, o que considera um absurdo. 2. Serviço e agente público municipais. Embora o fim almejado pelo denunciante seja a obtenção de imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida, os fatos relatados não dizem respeito a qualquer questão referente ao programa em si, mas ao deficiente atendimento prestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió/AL ao cidadão, que, inclusive, é portador de deficiência. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO, com cópia à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com cópia à PFDC. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
044. Processo: 1.15.000.002963/2014-73 Voto: 404/2015 Origem: PR/CE
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Supostas irregularidades em sindicância instaurada pela Superintendência de Obras Hidráulicas (SOHIDRA), autarquia vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará. De acordo com a representação, as irregularidades consistiriam em sugestão indevida de instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar pela Comissão de Sindicância contra engenheiro da SOHIDRA e perseguição ao defensor técnico do engenheiro. 2. Serviço e agente público estaduais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
045. Processo: 1.15.000.003463/2014-59 Voto: 363/2015 Origem: PR/CE
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. MENSAGENS ELETRÔNICAS. AMEAÇAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que pessoas estariam sendo vítimas de ofensas, por mensagens eletrônicas (e-mail), dirigidas a colegas de trabalho e em sala de bate-papo. 2. A informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
046. Processo: 1.16.000.000093/2015-41 Voto: 284/2015 Origem: PR/DF
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/DF. 1. Apontados vícios e erros em procedimento fiscal levado a efeito pelo Governo do Distrito Federal, com alegada violação ao direito de defesa e ausência de resposta aos recursos e questionamentos protocolados na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. 2. Serviço e agente público distritais. 3.

Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

047. Processo: 1.16.000.003183/2014-11 Voto: 416/2015 Origem: PRM Luziânia
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. 1. Aponta a representação irregularidades nas obras de restauração da rodovia que liga a BR-080 a Monte Alto, passando pelos Municípios de Vendinha e Ouro Verde. 2. As obras inacabadas e possivelmente mal conduzidas não são na BR-080, mas em estrada que dá acesso à BR-080 que está sob responsabilidade da Prefeitura de Padre Bernardo/GO e da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
048. Processo: 1.21.003.000232/2014-66 Voto: 306/2015 Origem: PRM Naviraí-MS
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Apontada irregularidade em concurso público realizado pelo Município de Eldorado/MS. De acordo com a denúncia, houve publicação da data e da convocação para a prova objetiva de técnico em licitação com apenas seis dias de antecedência. Além disso, não foram indicados os instrumentos, aparelhos ou técnicas a serem utilizadas, bem como a metodologia de aferição para avaliação dos candidatos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
049. Processo: 1.21.006.000065/2014-23 Voto: 213/2015 Origem: PRM Coxim-MS
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Supostas irregularidades na guarda e conservação do acervo da biblioteca pública de Coxim/MS. Consta dos autos que a referida biblioteca foi despejada do prédio em que funcionava e o acervo, mais de treze mil livros e oito computadores, foi jogado ao chão ou entulhado em caixas de papelão, estando sujeito à deterioração. 2. Os recursos utilizados para a aquisição dos livros e computadores são provenientes da própria prefeitura municipal, do Governo do Estado e de doações dos munícipes. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à aquisição dos livros e computadores que compõem o acervo da biblioteca municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
050. Processo: 1.25.004.000010/2015-75 Voto: 277/2015 Origem: PRM Guarapuava
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. IBGE. NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHADO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegado descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador pelo IBGE. De acordo com a representação, as condições de trabalho são precárias, pois existe apenas um banheiro para 9 servidores, a ventilação é pouca, não há saída de emergência, não há segurança na escada, que é muito inclinada, dentre outras irregularidades. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. Aplicação da Súmula n. 736 do STF "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." Precedentes do Pleno do STF: Rcl 3303/PI. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
051. Processo: 1.25.006.000765/2014-79 Voto: 514/2015 Origem: PRM Maringá

- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Supostas irregularidades em concurso público realizado pela Universidade Estadual de Maringá. De acordo com a denúncia, professores integrantes da instituição teriam participado da reunião que definiu, por votação, a banca examinadora, embora também estivessem inscritos no concurso. 2. Serviço e agente público estaduais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
052. Processo: 1.26.000.004087/2014-36 Voto: 308/2015 Origem: PR/PE
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. 1. Possíveis irregularidades no concurso realizado pela Liquigás Distribuidora S/A, regido pelo edital n. 01/2014, em decorrência da suposta eliminação de candidato que não possuiria residência na cidade de Natal/RN. Além disso, a representação noticia que o quadro funcional da estatal estaria sendo ocupado por terceirizados em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no concurso. 2. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a atribuição do Ministério Público Federal fica a depender da presença de interesse federal na questão. 3. A simples instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em concurso público promovido por sociedade de economia mista não configura a competência automática da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Ademais, a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. Precedentes do STF. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio ao Ministério Público estadual.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
053. Processo: 1.26.000.004134/2014-41 Voto: 221/2015 Origem: PR/PE
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Alegação de que o Coordenador do Curso Técnico em Administração da Escola Estadual Agamenon Magalhães não teria apreciado uma solicitação de dispensa de disciplinas anteriormente cursadas, embora o pedido tenha sido feito há cerca de um ano. 2. A instituição de ensino é vinculada ao Estado de Pernambuco. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
054. Processo: 1.29.017.000248/2014-21 Voto: 283/2015 Origem: PRM Canoas-RS
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Alteração da velocidade máxima para tráfego nas vias urbanas do município de Canoas/RS, por ato do prefeito municipal, em desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Eventual ação por desrespeito às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, pelo município de Canoas/RS, há de ser proposta na Justiça Comum Estadual, uma vez que a questão trazida aos autos envolve ato de governo municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
055. Processo: 1.30.017.000003/2015-64 Voto: 275/2015 Origem: PRM S. J. Meriti
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. NOTÍCIA DE MAUS TRATOS A CRIANÇAS. CONSELHO TUTELAR. POSSÍVEL OMISSÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a notícia de que crianças estariam sofrendo maus tratos e, apesar de várias denúncias, o Conselho Tutelar não teria adotado qualquer providência. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação

do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio, com remessa de cópia à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com cópia à PFDC. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

056. Processo: 1.33.005.000009/2015-69 Voto: 519/2015 Origem: PRM Joinville
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC. 1. Alegação de que um bar sem documentação estaria atormentando a vizinhança, uma vez que estaria permitindo, diariamente, a utilização de som alto, após as 23 horas, e a presença de crianças no local. 2. A notícia veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
057. Processo: 1.34.004.001066/2014-57 Voto: 367/2015 Origem: PRM Campinas
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. EDUCAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ATRASO DE ALUNO. INGRESSO NA ESCOLA. IMPEDIMENTO. RIGOR EXCESSIVO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que a Escola Estadual Elmira de Pardo Mêo Muraro não estaria permitindo a entrada de alunos que chegam atrasados na escola na primeira aula, nem mesmo para assistir às aulas seguintes. 2. Embora o Ministério Público Federal tenha atribuição para tratar de assuntos relacionados à educação, a questão envolve regulamento disciplinar de escola pública estadual, razão pela qual a matéria está afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
058. Processo: 1.34.006.000030/2015-17 Voto: 366/2015 PRM Guarulhos
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Insurgência contra a construção de um muro pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, o que estaria impedindo a passagem dos veículos dos moradores da rua e de crianças. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
059. Processo: 1.18.000.001803/2011-52 Voto: 456/2015 Origem: PR/GO
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. INCRA/GO. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. 1. Na 250ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2014, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que fosse apurado se o INCRA/GO adota critérios objetivos para a contratação de estagiários. 2. Com o retorno dos autos à origem, a autarquia federal, instada a se manifestar, informou que o recrutamento de estagiários começa com a inscrição no site da empresa Super Estágios Ltda. ME pelos interessados. 3. Quando ocorre a abertura de vaga, a Superintendência Regional do INCRA comunica a empresa, que encaminha os estudantes que preenchem as características da vaga. Em seguida, a seleção é feita pelo INCRA de forma que não ocorra situações de nepotismo e nem contratações apriorísticas, por meio de análise curricular. 4. Inclusive, no Contrato firmado entre a empresa e o INCRA, consta como obrigações da Contratada, dentre outras, não incluir parentes de servidores dentre os estagiários que irão executar suas atividades no INCRA. A averiguação do vínculo familiar é realizada por meio de declaração assinada pelo estagiário em que fica atestada expressamente a não-existência de vínculo familiar entre o estagiário e os servidores efetivos ou comissionados do INCRA, até o terceiro grau de parentesco na linha reta ou colateral, conforme cláusula décima segunda, incisos XX e XXI, do Contrato. 5. Houve então pedido de reconsideração da decisão que não homologou a promoção de arquivamento e, em caso de não retratação, pugnou-se pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reforma da decisão da 1ª CCR e com a conseqüente homologação do arquivamento. Fundamentos do Recurso: I - o INCRA em Goiás realiza processo seletivo que verdadeiramente garante tratamento igualitário a todos, exercitando o dever de imparcialidade administrativa e o mérito acadêmico dos estudantes, por meio de um agente de integração (Super Estágios Ltda. ME), nos

termos do artigo 5º e 12 da Lei n. 11.788/2008. II - não há que se falar em subjetivismo no critério de admissão. Pela RECONSIDERAÇÃO da decisão deste Colegiado, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão deste Colegiado, com a consequente homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

060. Processo: 1.18.000.001818/2011-11 Voto: 444/2015 Origem: PR/GO

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CREME/GO. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. 1. Na 17ª Sessão Extraordinária, realizada em 10/06/2014, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que fosse apurado se a contratação de estagiários pelo CREME/GO segue critérios objetivos. 2. Com o retorno dos autos à origem, a autarquia federal, instada a se manifestar, informou que não possui contratos de estágio e nem há procedimento em curso com essa finalidade. 3. Houve então pedido de reconsideração da decisão que não homologou a promoção de arquivamento e, em caso de não retratação, pugnou-se pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reforma da decisão da 1ª CCR e com a consequente homologação do arquivamento. Fundamentos do Recurso: I - carência do interesse de agir; II - como o CREME/GO não possui e nem pretende possuir estagiários em seu quadro, fica prejudicada a investigação sobre a correção do processo seletivo para contratação de estagiários. Pela RECONSIDERAÇÃO da decisão deste Colegiado, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão deste Colegiado, com a consequente homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

061. Processo: 1.18.000.001824/2011-78 Voto: 445/2015 Origem: PR/GO

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CREF/GO-TO - 14ª REGIÃO. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. 1. Na 17ª Sessão Extraordinária, realizada em 10/06/2014, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que fosse apurado se a contratação de estagiários pelo CREF/GO-TO segue critérios objetivos que garantam a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 2. Com o retorno dos autos à origem, a autarquia federal, instada a se manifestar, informou que não possui contratos de estágio e nem há perspectiva de procedimento com essa finalidade. 3. Houve então pedido de reconsideração da decisão que não homologou a promoção de arquivamento e, em caso de não retratação, pugnou-se pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reforma da decisão da 1ª CCR e com a consequente homologação do arquivamento. Fundamentos do Recurso: I - carência do interesse de agir; II - como o CREF/GO-TO não possui estagiários em seu quadro e nem tem previsão de contratação, fica prejudicada a investigação sobre a correção do processo seletivo para contratação de estagiários. Pela RECONSIDERAÇÃO da decisão deste Colegiado, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão deste Colegiado, com a consequente homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

062. Processo: 1.18.000.001827/2011-10 Voto: 458/2015 Origem: PR/GO

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM GOIÁS. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. 1. Na 250ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2014, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que fosse apurado se a Superintendência Federal de Agricultura em Goiás vem cumprindo a recomendação expedida pelo MPF, no sentido de observar, na contratação de estagiários, critérios objetivos que garantam a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 2. Houve pedido de reconsideração da decisão que não homologou a promoção de arquivamento e, em caso de não retratação, pugnou-se pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reforma da decisão da 1ª CCR e com a consequente homologação do arquivamento. Fundamentos do Recurso: I - a Superintendência Federal de Agricultura em Goiás realiza processo seletivo que verdadeiramente garante tratamento igualitário a todos, exercitando o dever de imparcialidade administrativa e o mérito acadêmico dos estudantes; II - após a triagem realizada pelo CIEE, a Superintendência procede à análise curricular dos estudantes e realiza entrevistas. 3. Não há que se falar, portanto, em subjetivismo no critério de admissão. Pela RECONSIDERAÇÃO da decisão deste Colegiado, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão deste Colegiado, com a consequente homologação da Promoção de Arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
063. Processo: 1.18.000.001829/2011-09 Voto: 446/2015 Origem: PR/GO
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. DNIT/GO. PROCESSO SELETIVO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. 1. Na 250ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2014, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que fosse apurado se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes vem cumprindo a recomendação expedida pelo MPF, no sentido de observar, na contratação de estagiários, critérios objetivos que garantam a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 2. Com o retorno dos autos à origem, a autarquia federal, instada a se manifestar, informou que não possui contratos de estágio e nem há procedimento em curso com essa finalidade. 3. Houve então pedido de reconsideração da decisão que não homologou a promoção de arquivamento e, em caso de não retratação, pugnou-se pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reforma da decisão da 1ª CCR e com a consequente homologação do arquivamento. Fundamentos do Recurso: I - perda de objeto; II - como o DNIT não possui estagiários em seu quadro e nem há procedimento em curso para contratação, fica prejudicada a investigação sobre a correção do processo seletivo para contratação de estagiários. Pela RECONSIDERAÇÃO da decisão deste Colegiado, com a consequente HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão deste colegiado, com a consequente homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
064. Processo: 1.11.000.000480/2012-11 Voto: 494/2015 Origem: PR/GO
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MPT. 1. Alegada contratação irregular de terceirizados em prejuízo da nomeação de candidatos aprovados em concurso. 2. A questão relativa à contratação de terceirizados já é objeto da Ação Civil Pública n. 021490048.2005.5.19.0010, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Maceió/AL. 3. Desnecessária a manutenção de inquérito civil cujo objeto está abrangido em outra ação civil pública, ainda que proposta na Justiça do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
065. Processo: 1.11.000.000896/2014-00 Voto: 666/2015 Origem: PR/GO
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XIII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEGUNDA FASE. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ADMISSÃO DE MAIS DE UM TIPO DE PEÇA COMO RESPOSTA. 1. Alegado erro material na correção da prova prático-profissional de Direito do Trabalho. De acordo com a denúncia, a Banca Examinadora admitiu posteriormente duas soluções processuais possíveis para os candidatos que optaram por essa área do Direito, sem que houvesse previsão no edital para tanto. Diante disso, requer a anulação dos quesitos não referentes aos embargos de terceiro, com atribuição da pontuação integral aos recorrentes e retificação do resultado final. 2. Conforme apurado, a Banca Examinadora resolveu admitir também os embargos de terceiro como resposta, para tanto formulou um gabarito adicional, diferente em alguns tópicos daquele destinado aos embargos do devedor, mesmo porque são ações distintas e com requisitos também diversos. 3. Contudo, a aceitação de mais de uma possibilidade jurídica não traz qualquer prejuízo ao examinando. Ao contrário, beneficia-o. 4. No caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da promotora do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
066. Processo: 1.11.000.001078/2013-35 Voto: 350/2015 Origem: PR/GO
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2013. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. Alegação de que a veiculação de informações, no Jornal eletrônico Folha Dirigida, antes da publicação do edital teria violado o princípio da transparência. 2. As informações concedidas pelo chefe da divisão de concursos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal à Folha Dirigida não tiveram o condão de ferir qualquer princípio

administrativo, sobretudo por não serem sigilosas. 3. Ademais, não há notícia nos autos de que o agente público tenha se negado a prestar semelhantes informações a outros meios de comunicação. Acrescente-se a isso o fato de a Folha Dirigida ser conhecidamente um meio de comunicação que veicula notícias sobre concursos que estão em andamento e sobre os que estão por vir, o que, inclusive, favorece a concorrência e a preparação antecipada daqueles que pretendem ingressar no serviço público. 4. Ressalte-se, ainda, que o candidato a um cargo público deve se ater às normas editalícias do concurso que pretende prestar, pois são estas que vinculam tanto a Administração Pública quanto ele. 5. Não se vislumbra, pois, qualquer irregularidade nos fatos alegados. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

067. Processo: 1.15.000.001259/2014-01 Voto: 490/2015 Origem: PR/CE

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BARRACA PARAÍSO ECOLÓGICO. LOCALIZAÇÃO. 1. Feito instaurado com o objetivo de provar que a barraca Paraíso Ecológico está localizada em imóvel de propriedade do interessado, como, inclusive, teriam afirmado técnicos da Superintendência do Patrimônio da União no Ceará, e não em terreno de marinha. Segundo o noticiante, os autores da ACP n. 2005.81.00017654-5 estariam agindo de má fé, pois, desde de 2004, o MPF/CE tem conhecimento da documentação que atesta a caducidade da CIA Diogo e sabem que as barracas estão localizadas em terrenos próprios da CIA Diogo não loteados, mas alegam que as barracas estão na faixa de praia, o que constituiria crime ambiental. 2. Os autos foram arquivados nos seguintes termos: "(...) o documento não informa qualquer irregularidade a ser investigada, mais parecendo veicular matéria de defesa, contraditório, visto que não compete ao MPF certificar administrativamente a localização de tais bens." 3. Submetida a promoção de arquivamento à homologação da 5ª CCR, aquele Colegiado entendeu que a matéria está relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral, razão pela qual fez remessa dos autos à 1ª CCR, com cópia à 4ª CCR, que não delibera em cópia de procedimentos administrativos. Por isso, solicitou que, após a deliberação da 1ª CCR, os autos fossem remetidos àquela Câmara para exercício de sua função revisional. 4. O interessado limitou-se a fazer juntada de documentação que, segundo ele, comprova a regularidade do terreno onde se encontra instalada uma barraca que seria de sua propriedade, mais não indicou uma irregularidade específica. Aponta apenas má fé dos autores da ACP n. 2005.81.00017654-5. 5. Conforme documento de fl. 25, a questão encontra-se judicializada. De acordo com a decisão prolatada pela 9ª Vara de Execuções Fiscais, o julgamento foi convertido em diligências para determinar que a Embargada (União) informasse a exata demarcação do terreno alusivo à exação, de modo a aquilatar se está compreendido no conceito de terreno de marinha, bem como ajuste o valor da taxa de ocupação, se for o caso. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa à 4ª CCR, conforme sugerido pela 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

068. Processo: 1.15.003.000446/2013-59 Voto: 472/2015 Origem: PRM Itapipoca

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ORDEM DE EMBARGO. 1. Alega o representante que, após colocar uma cerca em imóvel de sua propriedade, vizinhos seus fizeram denúncias na Prefeitura Municipal de Itapajé (CE), na Defensoria Pública, no Ministério Público e no DNIT. Embora os outros órgãos não tenham visto qualquer irregularidade, o DNIT emitiu uma Ordem de Embargo contra a obra. Por isso, solicita a intervenção ministerial para anular o embargo, a fim de que sejam resguardados seus direitos constitucionais, principalmente seus direitos à propriedade. 2. Os fatos relatados não deixam dúvida de que o interesse ora defendido está restrito à esfera individual do representante. 3. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

069. Processo: 1.16.000.000230/2014-67 Voto: 649/2015 Origem: PR/DF

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. EDITAL N. 03/2013. EBSEH. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. 1. Apontada irregularidade na retificação da classificação dos candidatos portadores de deficiência após a homologação do resultado final do concurso. 2. As diligências revelaram que a retificação ocorreu para corrigir erro meramente formal. 3. Não há qualquer indício de fraude no certame, uma vez que o edital corretivo foi devidamente publicado e os candidatos reposicionados nas colocações devidas. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

070. Processo: 1.16.000.002445/2014-12 Voto: 663/2015 Origem: PR/DF
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XIII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEGUNDA FASE. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ADMISSÃO DE MAIS DE UM TIPO DE PEÇA COMO RESPOSTA. 1. Alegado erro material na correção da prova prático-profissional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. De acordo com a denúncia, mesmo depois de haver interposição de recurso, a nota não foi atribuída aos candidatos que optaram pelos embargos de terceiro. Em razão disso, requer que o recurso seja novamente analisado e atribuída a nota nos termos do espelho de correção. 2. Conforme apurado, a Banca Examinadora resolveu admitir também os embargos de terceiro como resposta, para tanto formulou um gabarito adicional, diferente em alguns tópicos daquele destinado aos embargos do devedor, mesmo porque são ações distintas e com requisitos também diversos. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, eis que solucionada a questão posta nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
071. Processo: 1.16.000.003158/2012-68 Voto: 596/2015 Origem: PR/DF
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATERRO SANITÁRIO. IMPLANTAÇÃO. SAMAMBAIA/DF. IMPACTO AMBIENTAL E RISCO À SEGURANÇA AÉREA. 1. A representação traz a notícia de implantação de um aterro sanitário em Samambaia/DF, próximo à estação de tratamento de esgoto da CAESB, e a preocupação com o impacto ambiental e com o risco à segurança das operações aéreas. 2. A instrução revelou que o aterro sanitário está a uma distância aproximada de 25 Km do centro das pistas do Aeroporto Internacional de Brasília. Portanto, fora da área de influência à segurança do tráfego aéreo. 3. Do ponto de vista ambiental, concluiu-se que o espaço destinado ao aterro sanitário não incide sobre área de relevante interesse ecológico, nem mesmo sobre zona de amortecimento. Com relação a essa questão, é necessário, entretanto, submeter o feito à apreciação da 4ª CCR. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com REMESSA à 4ª CCR, para análise da matéria sob o ponto de vista ambiental.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
072. Processo: 1.17.000.000423/2014-81 Voto: 646/2015 Origem: PR/ES
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 03/2013. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES. EBSEH. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na falta de previsão de recurso contra o gabarito definitivo. De acordo com a denúncia, a ausência de recurso contra o gabarito definitivo impede o questionamento das alterações de gabarito, mesmo quando haja erro evidente na assertiva eleita como resposta da questão. 2. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, salvo se houver ilegalidade no procedimento administrativo ou inobservância das regras do edital. Além disso, não enseja violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a impossibilidade de recurso contra a modificação do gabarito preliminar, ainda que haja reprovação de candidato decorrente de tal modificação. 3. No presente caso, o edital trouxe a previsão de recurso contra o gabarito preliminar, mas não contra o definitivo. Previu também a possibilidade de mudança dos gabaritos e de alterações das classificações iniciais. 4. Assim, é possível observar que as regras editalícias foram plenamente observadas. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
073. Processo: 1.19.000.001865/2013-99 Voto: 629/2015 Origem: PR/MA
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. EDITAL N. 03/2013. 1. A denúncia aponta suposta violação do sigilo das provas, uma vez que os lacres dos invólucros contendo os cadernos de questões não teriam sido rompidos na presença dos candidatos. Aponta ainda suposta falta de controle do fluxo de pessoas no local da prova, pois alguns candidatos que teriam concluído a prova estariam conversando com outros que ainda não tinham entregue as folhas de resposta. 2. A instrução revelou que as provas não foram violadas ou identificadas antes de os candidatos entrarem em sala. Conforme esclarecido, o malote para distribuição das provas nas salas não possuem qualquer lacre. Serve ele apenas para transportar os envelopes contendo as provas. Esses, sim, devidamente lacrados, fato, inclusive, testemunhado por três candidatos, que verificaram que o envelope estava devidamente lacrado e sem qualquer indício de violação. 3. Com relação à alegação de que teria havido comunicação entre os candidatos, não foi apresentado qualquer elemento capaz de

comprovar tal afirmação, de modo que, a esta altura, é extremamente improvável que se consiga obter informações a esse respeito. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

074. Processo: 1.20.000.000463/2013-56 Voto: 373/2015 Origem: PR/MT
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSS. EDITAL N. 01/2011. LISTA DE APROVADOS. DIVULGAÇÃO. 1. Alegação de que a Fundação Carlos Chagas não divulgou a lista de todos os candidatos que obtiveram classificação, mas apenas dos aprovados. 2. Embora tenha sido divulgada apenas a lista dos aprovados no certame, conforme previa o edital, os candidatos não aprovados (mas apenas classificados) puderam consultar a sua classificação individualmente na página da organizadora do concurso. 3. Não fere o princípio da publicidade a norma editalícia que prevê a divulgação da lista apenas com os nomes dos aprovados, desde que garantido o direito do candidato de ter acesso a sua nota de classificação de forma individualizada, como ocorreu no presente caso. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
075. Processo: 1.22.000.000814/2014-35 Voto: 611/2015 Origem: PR/MG
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2013. HOSPITAL RISOLETA TOLENTINO NEVES. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP. 1. Alegação de que houve publicação das referências bibliográficas e do conteúdo programático apenas para o cargo de médico e de nível médio, excluído o cargo de técnico de enfermagem e os demais postos de nível superior (Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, dentre outros), em clara afronta aos princípios da igualdade, moralidade e publicidade. 2. Outras denúncias anônimas foram juntadas aos autos, alegando, em síntese, que as provas de português e de saúde pública foram aplicadas em turnos distintos (manhã: cursos superiores/tarde: cursos técnicos), mas com as mesmas questões e gabarito. Além disso, várias pessoas que realizaram a prova no turno da manhã saíram do local com o caderno de questões, fazendo supor que pessoas que fizeram a prova à tarde tiveram acesso ao conteúdo antes do início da prova. 3. Por meio do Aviso n. 01, a FUNDEP comunicou a anulação das provas objetivas para os mencionados cargos e estipulou nova data para aplicação das provas. No sítio eletrônico da Fundação, é possível constatar que houve a aplicação das provas para todos os cargos, com divulgação do resultado após o julgamento dos recursos e divulgação da lista de aprovados, sem notícias de outras irregularidades. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Alexandre Amaral Gavronski.
076. Processo: 1.22.002.000172/2014-54 Voto: 528/2015 Origem: PRM Uberaba
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na aplicação da prova prático-profissional de Direito Administrativo do XII Exame Unificado da Ordem dos Advogados Brasil - OAB, em decorrência de interrupções causadas pela divulgação de sucessivas erratas durante a sua realização. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
077. Processo: 1.22.002.000363/2013-35 Voto: 659/2015 Origem: PRM Uberaba
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XI EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEGUNDA FASE. DIREITO CIVIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE MAIS DE UM TIPO DE PEÇA COMO RESPOSTA. 1. Alegação de que o enunciado da questão da prova prático-profissional em Direito Civil teria dado margem à elaboração de mais de um tipo de peça, embora a banca examinadora tenha admitido apenas uma como correta. 2. A matéria já foi objeto de análise nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001442/2013-58, ocasião em que a 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, por considerar sanada a irregularidade, em decorrência da alteração do padrão de resposta e da correção das provas (250ª Sessão Ordinária, realizada em 2/6/2014, Rel. Eitel Santiago de Brito Pereira). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
078. Processo: 1.22.005.000408/2014-22 Voto: 424/2015 Origem: PR/MG
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. ALUNOS MATRICULADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DIREITO ADQUIRIDO AO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. 1. Questionada a exigência de exame de suficiência para registro profissional de alunos matriculados no Curso de Contabilidade antes de promovidas as alterações no Decreto-Lei n. 9.295/1946 pela Lei n. 12.249/2010, ainda que a conclusão do curso tenha se dado após a vigência das modificações legislativas. Segundo a representação, a matrícula no curso antes da entrada em vigor da exigência do exame de suficiência configura direito adquirido ao exercício profissional independentemente da sujeição ao exame. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o direito ao exercício da profissão contábil independentemente do exame de suficiência aperfeiçoa-se com a conclusão do curso em momento anterior à vigência da Lei n. 12.249/2010, e não com a matrícula. Precedente (STJ, 2ª Turma: REsp 1424784. Rel. Mauro Campbell Marques. DJE 25/02/2014). 3. Assim, sobrevivendo a exigência legal do exame de suficiência antes da conclusão do curso de contador, não há que se falar em direito adquirido ao registro profissional sem que o interessado tenha logrado êxito no referido exame. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
079. Processo: 1.22.006.000176/2014-01 Voto: 467/2015 Origem: PRM Patos de Minas
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (IFTM). CONSELHO DIRETOR DE CARÁTER CONSULTIVO E DELIBERATIVO. 1. Alegada ausência de "Conselho Diretor", de caráter consultivo e deliberativo, em alguns Institutos Federais, prejudicando a participação da comunidade acadêmica na gestão de tais institutos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não há previsão legal para instituição de Conselho Diretor, mas apenas de Conselho Superior, que, conforme demonstrado, foi composto regularmente. 3. A escolha dos membros da sociedade civil representantes de entidades patronais, entidade dos trabalhadores, do setor público e/ou empresas estatais e representante do Ministério da Educação ocorre por indicação, conforme previsão legal. 4. Não ficou nos autos comprovada qualquer irregularidade que justifique o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
080. Processo: 1.22.012.000148/2014-04 Voto: 601/2015 Origem: PRM Sete Lagos
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de reiteração da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente (Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001271/2014-73 - 254ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2014, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho). Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
081. Processo: 1.23.000.001750/2011-18 Voto: 496/2015 Origem: PR/PA
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Alegado favorecimento a candidato em processos seletivos para mestrado e doutorado. 2. A representação não apontou um fato específico que estivesse eivado de irregularidade, mas apenas fez insinuações sobre suposta falta de lisura nos processos seletivos promovidos pela UFPA para as vagas de mestrado e doutorado. 3. Mesmo assim, o edital que regeu o último processo seletivo passou por uma análise criteriosa do Procurador da República oficiante, que verificou que havia uma impropriedade com relação à cláusula editalícia que previa a possibilidade de migração de vagas entre linhas de pesquisa quando nem todas essas vagas fossem preenchidas. Em razão disso, expediu recomendação à UFPA para que especificasse detalhadamente o procedimento para ocupação das vagas remanescentes, de forma que ficasse claro quando e como o interessado deveria manifestar interesse em tais vagas. 4. A recomendação foi integralmente acatada pela UFPA, tanto que, no edital seguinte, não constou mais a possibilidade de migração de vagas. 5. Desnecessário, pois, o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
082. Processo: 1.23.002.000307/2014-44 Voto: 469/2015 Origem: PRM Santarém
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESOCUPAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 1. Alegadas irregularidades na execução de contrato de locação celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e a empresa A. R. Comercial Ltda. Aduz o representante da empresa que passou a fazer notificações ao MTE por descumprimento de cláusula contratual referente à conservação do imóvel. Segundo o representante, a imprensa local veiculou a notícia de que o órgão havia desocupado o imóvel, sem fazer, contudo, a devolução formal do imóvel ao proprietário, sem as necessárias manutenções e sem o adimplemento dos alugueis em atraso. 2. Os fatos relatados não deixam dúvida de que o interesse ora defendido está restrito à esfera individual do representante. 3. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
083. Processo: 1.25.000.000183/2015-23 Voto: 480/2015 Origem: PR/PR
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CURITIBA/PR. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INSTITUÍDO FERIADO MUNICIPAL PELA LEI N. 14.224/2013. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. 1. Alegação de que o Ministério do Planejamento não respeitou o feriado instituído pela Lei Municipal n. 14.224/2013, em comemoração ao Dia da Consciência Negra. 2. A Lei Federal n. 12.519/2011 estabeleceu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares, mas não previu feriado nacional para essa data. 3. Por esse motivo, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.152.461-9 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou procedente a ação, por considerar que a lei municipal invadiu a competência privativa da União para legislar sobre matérias que envolve interrupção de expediente, repouso remunerado, compensação de jornada laboral, obrigações para os empregadores etc, todos relacionados ao Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, CF). 4. Assim, declarada a inconstitucionalidade da lei municipal em questão, não há razão para prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
084. Processo: 1.25.000.002305/2012-73 Voto: 349/2015 Origem: PR/PR
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. EDITAL N. 07/2012. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REINGRESSO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Apontada ilegalidade na regra editalícia que impede os candidatos que já possuem curso superior de fazer a opção por concorrer às vagas para pessoas com deficiência. 2. A vedação não se afigura contrária à isonomia, uma vez que as políticas de inclusão social objetivam oportunizar o acesso ao ensino superior àqueles que não tiveram a chance de cursar uma graduação. 3. A UFPR, valendo-se da autonomia de que dispõe por força do art. 207 da Constituição Federal, agiu dentro dos limites da legalidade, pois, com a medida, procurou afastar a possibilidade de que pessoas com curso superior venham a ocupar a vaga de quem ainda não teve acesso à universidade. 4. Em caso similar, o TRF 5ª Região deliberou nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INGRESSO ATRAVÉS DO SISTEMA DE COTAS. VEDAÇÃO EDITALÍCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. I. A FESP/UPE - Fundação Universidade de Pernambuco, no item 2.1.3 do edital do Vestibular de Medicina 2010, vedou a participação, no sistema de cotas, dos candidatos portadores de diploma de curso superior. II. Observa-se que a FESP/UPE, ao estabelecer critérios para a implantação do sistema de cotas no seu vestibular, não agiu em contrariedade à isonomia, mas, pelo contrário, apenas atendeu o comando constitucional de efetivação da igualdade, através de iniciativas de promoção de redução de situações sociais evidentemente incompatíveis com o princípio. III. Caso a FESP/UPE abra vagas a portadores de diploma dentro do sistema de cotas não significaria busca de isonomia, mas, ao contrário, privilegiaria quem já obteve aquilo que o vestibular dá acesso - à Universidade. IV. Ao afastar os portadores de diploma do rol dos beneficiários do sistema, a UPE agiu dentro dos limites da legalidade, atuando com a autonomia de que goza por força da própria Constituição Federal que, em seu artigo 207, estabelece que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". V. Inexistência de afronta à Constituição ou mesmo aos referidos arts. 1º e 2º da Resolução nº 006/2007 do CONSUN - Conselho

Universitário. VI. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905001125259, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/05/2010 - Página::685.)." Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

085. Processo: 1.25.000.002668/2013-90 Voto: 678/2015 Origem: PR/PR
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. X EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 2ª FASE. PROVAS PRÁTICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ACEITAÇÃO DE MAIS DE UM TIPO DE PEÇA COMO RESPOSTA. 1. Apontadas supostas irregularidades na 2ª Fase do X Exame de Ordem, realizada em 16/06/2013. De acordo com o denunciante, houve anulação de questões da prova de Direito Civil e aceitação de mais de um tipo de peça processual para a prova de Direito Tributário, antes mesmo da divulgação do espelho. 2. Segundo o denunciante, haveria também inconsistência no gabarito da prova de Direito Penal. Acrescenta que, apesar de ter recorrido de algumas questões, a resposta aos recursos não fazia qualquer sentido. Com relação a esse ponto, noticiou a existência de um vídeo, que pode ser encontrado no "Youtube" e "Facebook", no qual conselheiros da OAB afirmam não ter tempo suficiente para a análise de recursos. Por fim, questiona a exorbitância do valor da taxa de inscrição (R\$ 200,00). 3. No vídeo citado, o Coordenador Nacional do Exame Nacional da OAB reconhece as dificuldades encontradas para a aplicação do exame, sobretudo em decorrência do excessivo número de seleções e da exiguidade dos prazos para elaboração e correção das provas, mas afirma que a Instituição tem se esmerado para aprimorar a aplicação do exame. 4. A anulação das questões da prova de Direito Civil e a flexibilização dos tipos de peças processuais da prova de Tributário são critérios de avaliação que refogem à atribuição do Ministério Público Federal, a menos que houvesse ilegalidade no procedimento ou desconformidade das questões com o conteúdo do edital, o que não é o caso. 5. Ademais, a jurisprudência se consolidou no sentido de que cabe à banca examinadora definir o critério de correção das provas, não ensejando revisão judicial, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 6. Quanto à alegada exorbitância da taxa de inscrição, restou justificado que, em razão da logística, da metodologia, do transporte e do plano de segurança, o valor cobrado tem sido suficiente apenas para cobrir as despesas com a execução do certame. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
086. Processo: 1.26.000.002300/2014-75 Voto: 502/2015 Origem: PR/PE
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Alegada irregularidade no Edital n. 1/2013 do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter previsto um número máximo de candidatos a serem classificados para a etapa de avaliação de títulos, correspondente ao dobro da quantidade de vagas ofertadas. 2. Reconhecida a constitucionalidade das cláusulas de barreiras e das regras eliminatórias fixadas em editais de concursos públicos. 3. Inexiste quebra da isonomia quando a limitação da participação dos candidatos à fase subsequente do certame baseia-se em critérios objetivos e não afronta os princípios constitucionais administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
087. Processo: 1.26.005.000137/2014-66 Voto: 670/2015 Origem: PRM Garanhuns
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XII EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LOCAIS DE APLICAÇÃO. EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO. 1. Insurge-se o denunciante contra a não aplicação do exame no município de Garanhuns/PE, a exemplo do que ocorreu anteriormente. Com isso, os candidatos residentes no aludido município e nas cidades vizinhas teriam ficado prejudicados. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o exame deixou de ser aplicado no referido município porque o número de examinandos ficou aquém de 40 candidatos, obrigando a realocação dos 23 candidatos aprovados na primeira fase para cidades vizinhas, conforme prevê os itens 2.4.1.1 e 2.4.1.2 do Edital. 3. De acordo com a Banca Examinadora, o exame é aplicado em 170 localidades do território nacional. Assim, dada a magnitude do certame, que demanda a adoção de critérios relacionados à operacionalização, à segurança e à realização, é necessário que haja logística e otimização dos recursos financeiros. Por isso mesmo, não se pode considerar desarrazoada a cláusula que prevê a realocação de candidatos em cidades vizinhas quando o número de inscritos ou de examinandos aptos a realizarem a segunda fase seja inferior a 40 candidatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
088. Processo: 1.27.000.002137/2013-22 Voto: 658/2015 Origem: PR/PI

- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. XI EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEGUNDA FASE. DIREITO CIVIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE MAIS DE UM TIPO DE PEÇA COMO RESPOSTA. 1. Alegação de que o enunciado da questão da prova prático-profissional em Direito Civil teria dado margem à elaboração de mais de um tipo de peça, embora a banca examinadora tenha admitido apenas uma como correta. 2. A matéria já foi objeto de análise nos autos do Procedimento nº 1.20.000.001442/2013-58, ocasião em que a 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, por considerar sanada a irregularidade, em decorrência da alteração do padrão de resposta e da correção das provas (250ª Sessão Ordinária, realizada em 2/6/2014, Rel. Eitel Santiago de Brito Pereira). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
089. Processo: 1.28.000.000453/2014-11 Voto: 529/2015 Origem: PR/RN
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na aplicação da prova prático-profissional de Direito Administrativo do XII Exame Unificado da Ordem dos Advogados Brasil - OAB, em decorrência de interrupções causadas pela divulgação de sucessivas erratas no transcurso da realização da prova prático profissional. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
090. Processo: 1.28.000.001460/2014-22 Voto: 615/2015 Origem: PR/RN
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO. EBSEERH. MATERNIDADE JANUÁRIO CICCO. 1. Relata a denunciante que, após obter a primeira colocação no certame, foi convocada para assumir o cargo, mas não conseguiu porque sua especialização em obstetrícia não foi aceita. 2. No curso da instrução, obteve-se a informação da denunciante de que a Maternidade reconheceu administrativamente que a especialização enquadra-se nos critérios do edital, motivo pelo qual a instituição já havia feito contato com ela para efetivar a contratação. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, eis que sanada a irregularidade apontada nos autos. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
091. Processo: 1.29.002.000170/2009-47 Voto: 478/2015 Origem: PRM Caxias do Sul
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DA SERRA/RS. CONTAS PÚBLICAS. PÁGINA. IMPLEMENTAÇÃO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Instrução Normativa n. 28/1999 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para publicação pelos entes da federação de informações referentes a balanços orçamentários, relatórios de compras, contratos e seus aditivos, demonstrativos de receita e despesas, execução dos orçamentos, orçamentos anuais, recursos repassados, transferências da União e tributos arrecadados na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei n. 9.755/1998. 2. A instrução revelou que o referido município já implementou a página (www.campestredaserra.rs.gov.br), onde se constata a regularização das publicações previstas na IN TCU n. 28/1999. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
092. Processo: 1.29.002.000189/2009-93 Voto: 476/2015 Origem: PRM Caxias do Sul
- Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES/RS. CONTAS PÚBLICAS. PÁGINA. IMPLEMENTAÇÃO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Instrução Normativa n. 28/1999 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para publicação pelos entes da federação de informações referentes a balanços orçamentários, relatórios de compras, contratos e seus aditivos, demonstrativos de receita e despesas, execução dos orçamentos, orçamentos anuais, recursos repassados, transferências da União e tributos arrecadados na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei n. 9.755/1998. 2. A instrução revelou que o referido município já

implementou a página (www.saojosedosausentes.rs.gov.br), onde se constata a regularização das publicações previstas na IN TCU n. 28/1999. 3. Irregularidade sanada. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

093. Processo: 1.29.006.000225/2014-46 Voto: 504/2015 Origem: PRM Rio Grande

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA. 1. Foram apontadas as seguintes irregularidades na denúncia: uso de celular durante a realização da prova; "pessoas que formalizaram a prova foram fiscais"; e nos dois dias de prova, várias opções estavam em negrito. 2. A conclusão da sindicância, instaurada pela Marinha para apurar os fatos, indicou não ter havido qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Isso porque as irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer a lisura, a transparência e a moralidade do certame, uma vez que foi determinada a anulação das cinco questões de inglês cujas respostas corretas estavam em negrito e a eliminação dos candidatos envolvidos, além de ter sido designada comissão para aprimorar os procedimentos de aplicação das provas e encaminhada cópia do relatório da sindicância às chefias imediatas dos servidores e militares citados na investigação para apuração da falta funcional e eventual punição. 3. Ressalte-se, entretanto, que, em que pese as medidas adotadas pelo Comando da Marinha, é possível que a conduta dos militares envolvidos tenha configurado ato de improbidade administrativa, o que justifica a remessa do feito à 5ª CCR, para análise dos fatos sob essa ótica. Pela HOMOLOGAÇÃO no âmbito da 1ª CCR e pela REMESSA à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

094. Processo: 1.29.010.000202/2012-19 Voto: 470/2015 Origem: PRM Santo Ângelo

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PATROCÍNIO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA. 1. Feito instaurado com base em ofício oriundo da Vara Federal Previdenciária de Santo Ângelo/RS, noticiando suposta cobrança abusiva de honorários contratuais para o patrocínio de ações previdenciárias. 2. Com a instrução, restou evidenciado que o contrato de honorários advocatícios foi firmado com o livre consentimento da parte, que entendeu razoável o valor pactuado. 3. Houve a expedição de ofício à Subseção da OAB no município de Santo Ângelo/RS, para que, se entender pertinente, tome as medidas necessárias para coibir tais cobranças. 4. Os fatos relatados não deixam dúvida de que o interesse está restrito à esfera individual do representante. 5. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, pedido de vista pelo Dr. Alexandre Gavronski. Contudo, restou decidido, na própria sessão, com o seu pronunciamento acompanhando o relator. O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

095. Processo: 1.30.001.000575/2014-31 Voto: 473/2015 Origem: PR/RJ

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na concessão de benefício previdenciário e não acatamento de laudo médico pela perícia do INSS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o benefício foi concedido de acordo com a legislação previdenciária. Ademais, não há nada nos autos que possa infirmar a decisão da perícia de não acatar laudo médico emitido pelo médico do paciente. 3. Os fatos relatados não deixam dúvida de que os interesses estão restritos à esfera individual dos representantes. 4. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. Pela HOMOLOGAÇÃO do Arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

096. Processo: 1.33.000.000086/2014-88 Voto: 624/2015 Origem: PR/SC

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 251/2013. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. 1. Alega a denunciante que fez o concurso para o cargo de

enfermeira em 17/11/2013 e, em 26/11/2013, foi surpreendida com o lançamento de processo seletivo para contratação de terceirizados para o mesmo cargo. 2. A instrução do feito revelou que o segundo processo seletivo foi deflagrado para atender à necessidade imediata de contratação de enfermeiro para substituição de outro profissional que precisou se afastar para tratamento de saúde. Portanto, a situação acabou por legitimar a contratação emergencial, mesmo havendo concurso público em andamento. 3. Sabe-se que o processo seletivo para contratação temporária é simplificado e, conseqüentemente, mais célere do que o concurso público. Em tal situação, aguardar a conclusão do concurso para nomeação dos aprovados significaria impor um prejuízo injustificável ao atendimento dos pacientes. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

097. Processo: 1.33.000.003513/2014-80 Voto: 680/2015 Origem: PR/SC

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PERMISSÃO COM PARTICULAR. RESCISÃO. 1. Contrato de permissão rescindido por alegada retaliação ao permissionário. O denunciante afirma que, desde 2002, possuía permissão para operar duas agências dos Correios. Em 2007, ajuizou uma ação buscando equiparação com outras permissionárias. Em 2014, os contratos de permissão foram rescindidos, com a motivação de que a ação judicial em curso impediria a manutenção do contrato. 2. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que os fatos envolvem interesse individual disponível. Irresignado, o denunciante apresentou razões escritas contrárias ao arquivamento, sustentando que houve erro na interpretação dos fatos, pois a motivação utilizada para rescisão da permissão não encontra respaldo no contrato, embora reconheça que a avença poderia ser prorrogada a critério exclusivo da ECT. Arquivamento mantido pelos fundamentos antes defendidos. 3. Conforme ressaltou o próprio denunciante, o contrato continha previsão expressa de que a permissão seria prorrogada a critério exclusivo da ECT. Ou seja, a conveniência e a oportunidade da prorrogação estava à inteira discricionariedade da empresa pública. Portanto, os fatos relatados não deixam dúvida de que os interesses estão restritos à esfera individual do denunciante. 4. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Assim, não merecem acolhimento as razões apresentadas pelo denunciante. Pelo IMPROVIMENTO do recurso e pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

098. Processo: 1.33.001.000055/2013-36 Voto: 338/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IF-SC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 137/2012. NÚMERO EXCESSIVO DE ANULAÇÕES. 1. Questionada a continuidade de concurso público em que houve anulação de 10 das 40 questões existentes na prova objetiva. 2. Não há impugnação específica às questões em si, mas apenas ao número excessivo de anulações. Portanto, não é possível analisar se as anulações foram ou não indevidas. 3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que cabe ao administrado demonstrar eventual ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 4. Assim, até prova em contrário, a conduta da banca examinadora do concurso deve ser considerada legítima. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Alexandre Amaral Gavronski.

099. Processo: 1.34.006.000106/2014-23 Voto: 527/2015 PRM Guarulhos

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade na aplicação da prova prático-profissional de Direito Administrativo do XII Exame Unificado da Ordem dos Advogados Brasil - OAB, em virtude de interrupções proveniente da divulgação de sucessivas erratas durante a sua realização. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

100. Processo: 1.34.007.000066/2013-29 Voto: 313/2015 Origem: PRM Marília

Relator Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CEBAS - CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO, COM SEDE EM GARÇA/SP, MANTENEDORA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO. 1.

Alegação de que a entidade estaria se utilizando do Hospital e Maternidade Samaritano para obter vantagens indevidas com a imunidade e isenção de tributos. Segundo a denúncia, a Sociedade Beneficente seria uma entidade apenas de "fachada", pois o referido hospital foi extinto em 2003, de modo que estaria servindo apenas para terceirização de mão de obra para a Prefeitura do Município de Garça. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, até 10 de abril de 2013, a entidade fazia jus regularmente ao Certificado de Entidade Beneficente. Em 11 de abril de 2013, a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, editou a Portaria n. 382, publicada em 12.4.2013, indeferindo o pedido de Renovação do Certificado formulado pela entidade. Portanto, somente a partir dessa data foi que a entidade deixou de possuir a certificação exigida para isenção do pagamento das contribuições a que aludem os art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991, tanto que a Receita Federal do Brasil manifestou-se no sentido de não haver interesse fiscal no momento anterior a 12.4.2013, período em que se concentrou a apuração. 3. Do indeferimento do pedido de renovação, foi interposto recurso pela Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela Portaria n. 683, de 21 de junho de 2013. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde, a decisão continua suspensa e a entidade está sendo diligenciada. 5. Não há evidência nos autos de que tenha ocorrido lesão ao patrimônio público da União. Pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

101. Processo: 1.34.010.000213/2014-92 Voto: 330/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI N. 12.732/2012. PACIENTES COM CÂNCER. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO. OBSERVÂNCIA. SISCAN. IMPLEMENTAÇÃO. ATUAÇÃO EXAURIDA. 1. Feito instaurado com o objetivo de colher informações sobre a observância da Lei n. 12.732/2012, que prioriza o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, e implementação do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN. 2. Conforme apurado, o município de Santa Cruz da Esperança/SP já implementou o SISCAN e tem feito o acompanhamento e gerenciamento do lapso temporal para início do tratamento dos pacientes com câncer, o que demonstra o cumprimento das exigências legais. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

102. Processo: 1.34.010.000222/2014-83 Voto: 403/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI N. 12.732/2012. PACIENTES COM CÂNCER. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO. OBSERVÂNCIA. SISCAN. IMPLEMENTAÇÃO. ATUAÇÃO EXAURIDA. 1. Feito instaurado com o objetivo de colher informações sobre a observância da Lei n. 12.732/2012, que prioriza o atendimento aos pacientes com câncer pelo Sistema Único de Saúde, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento, e implementação do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN. 2. Conforme apurado, o município de Taiúva/SP já implementou o SISCAN e tem feito o acompanhamento e gerenciamento do lapso temporal para início do tratamento dos pacientes com câncer, o que demonstra o cumprimento das exigências legais. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

103. Processo: 1.34.010.000449/2014-29 Voto: 513/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
Relator Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PORTARIA SAS/MS N. 1.253/2013. MAMOGRAFIA. RESTRIÇÃO A PACIENTES DE 50 A 69 ANOS. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.664/2008. 1. Feito instaurado com o objetivo de colher informações sobre eventual inobservância do direito fundamental à saúde, pela aplicação da Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, que, ao estabelecer novas regras para a realização de mamografia, teria restringido o exame a pacientes de 50 a 69 anos, contrariando a Lei n. 11.664/2008, que garante a realização desse exame a partir dos 40 anos. 2. Conforme apurado, o município de Pirangi/SP não tem aplicado a Portaria SAS/MS n. 1.253/2013, mas a Lei n. 11.664/2008. Além de aderir ao projeto "mulheres de peito", que prioriza atendimento a mulheres de 50 a 69 anos de idade para exames de mamografia sem necessidade de encaminhamento médico, o município continua realizando regularmente os exames em mulheres com idade acima de 40 anos, necessitando, nesse caso, do encaminhamento. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

104. Processo: 1.34.012.000779/2014-02 Voto: 428/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRECI/SP. TÉCNICO DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. CASSAÇÃO DE CARTEIRA FUNCIONAL. 1. Questionada a cassação da carteira funcional de Técnicos de Transações Imobiliárias que concluíram o curso no Colégio Litoral Sul de Itanhaém - COLISUL, em decorrência da anulação dos atos escolares expedidos pela referida Instituição de Ensino pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - SEDUC/SP. De acordo com a denúncia, a cassação teria ocorrido com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a SEDUC/SP, por meio da Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (Res. SE n. 46/2011), realizou um novo exame para "regularização da vida escolar de alunos de escola/cursos cassados", dentre estes incluem-se os alunos do COLISUL. Os profissionais habilitados no referido exame terão seus registros profissionais reativados pelo CRECI/SP. 3. Ademais, o representante impetrou o MS n. 0007351-35.2014.4.03.6104, no qual obteve provimento liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento e o restabelecimento, a título provisório, do registro profissional no prazo de 10 dias. 4. Observa-se, pois, que a questão posta nos autos restou solucionada. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
105. Processo: 1.14.000.002240/2014-10 Voto: 506/2015 Origem: PR/BA
Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MARINHA. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO A BEM DA DISCIPLINA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar desligamento supostamente indevido de militar da Marinha. Trouxe o representante a notícia de ter recebido uma comunicação interna da Marinha, informando que ele seria licenciado do Serviço Ativo, a bem da disciplina, por ter cometido faltas que o tornam um praça classificado como de baixo comportamento e, portanto, inconveniente à disciplina e não indicado à permanência no Serviço Ativo da Marinha. 2. As faltas perpetradas consistem em atrasos, ausências sem autorização, falar ao celular durante o serviço, inexistências de registros de entrada e saída, bem como permitir que militares permanecessem deitados e sentados no interior do alojamento durante o expediente. 3. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, por ausência de elementos suficientes a nortear qualquer linha de investigação, o interessado apresentou recurso, em que alega estar sendo vítima de injustiça, já que um expediente do Comandante de seu Batalhão sugere que ele seja licenciado por conclusão de tempo de serviço e não a bem da disciplina. 4. Conforme consta dos autos, a comunicação interna sobre a abertura de Processo de Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha facultou ao militar o contraditório e a ampla defesa, respeitando, assim, o devido processo legal. Portanto, não cabe ao MPF imiscuir-se na justiça ou não do licenciamento, sobretudo por se tratar de uma avaliação valorativa que envolve mérito administrativo, sem qualquer indício de ilegalidade. 5. Os fatos relatados não deixam dúvida de que os interesses estão restritos à esfera individual do representante. 6. Em razão disso, fica evidente a ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. Pelo IMPROVIMENTO do recurso.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo improvimento do recurso. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
106. Processo: 1.11.000.000058/2015-17 Voto: 706/2015 Origem: PR/GO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AL. 1. Alegado descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Vigilância Sanitária do Município de Maceió/AL, por não fornecer laudo técnico relativo à inspeção realizada no Espaço Cultural da Universidade Federal de Alagoas, tampouco informar as providências adotadas para coibir as irregularidades sanitárias verificadas no local. 2. Ainda que a execução das ações de vigilância sanitária seja atribuída, preponderantemente, aos Estados e Municípios (Precedente: NF n. 1.27.002.000226/2014-03, Rel. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, 254ª Sessão Ordinária, de 9.10.2014), a representação notícia possível lesão ao patrimônio de entidade autárquica federal, em decorrência das péssimas condições de higiene apresentadas nas suas instalações sanitárias. 3. Existência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
107. Processo: 1.15.002.001080/2014-26 Voto: 692/2015 Origem: PRM JDO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegadas irregularidades no transporte dos alunos da rede pública de ensino do Município de Brejo Santo/CE, em razão de contratação ilegal de motoristas e uso de veículos com problemas mecânicos, sem tacógrafo, não identificados com a nomenclatura 'escolar' e superlotados. 2. Existência de manifestação da

5ª CCR nos autos, convertendo o julgamento do arquivamento em diligência, ao fundamento de que, na hipótese de transporte escolar, a inobservância das exigências previstas no Código Nacional de Trânsito caracteriza ato de improbidade e infração penal (Rel. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, 829ª Sessão Ordinária, de 03.09.2014). 3. Posterior remessa de declínio de atribuição à 1ª CCR, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas e o Município de Brejo Santo/CE, estabelecendo a atribuição do MP/CE para fiscalizar a segurança dos veículos e a habilitação dos condutores no transporte escolar. 4. Expressa menção no TAC de que a conduta de subcontratação integral da execução do transporte escolar é passível de caracterização como improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

108. Processo: 1.26.005.000334/2014-85 Voto: 640/2015 Origem: PRM Garanhuns
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. ATENDIMENTO MÉDICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta recusa de atendimento cardiológico por unidade de saúde do Município de Brejão-PE. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

109. Processo: 1.11.001.000132/2012-34 Voto: 735/2015 Origem: PRM Arapiraca
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Pedido de remoção do Presídio Desembargador Luís de Oliveira Souza, localizado nas imediações da Universidade Federal de Alagoas/Campus Arapiraca, em decorrência da insegurança a que ficam sujeitos os servidores e estudantes quando da ocorrência de fugas dos detentos. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

110. Processo: 1.15.000.001431/2014-19 Voto: 574/2015 Origem: PR/CE
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO ENTRE EDITAL E PROVA. 1. Alegada ilegalidade no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará, regido pelo Edital n. 05/2014, para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, em razão do exíguo intervalo entre a data das inscrições e a da realização da prova. 2. Para os concursos públicos do Poder Executivo Federal, o Decreto n. 6.944/2009 estabelece o prazo mínimo de sessenta dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. 3. Excepcionalmente, esse período pode ser reduzido por ato motivado do Ministro do Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do certame. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem, para que o Ministério da Educação encaminhe a Nota Técnica MEC/SESu/DIFES n. 005/2009, em cujo conteúdo se encontram os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram a redução do prazo para a realização da prova do certame em questão.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

111. Processo: 1.16.000.002163/2007-96 Voto: 644/2015 Origem: PR/DF
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado para averiguar suposta irregularidade praticada por ex-diretor do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, consistente na manutenção de escritórios de representações nos Estados sem previsão legal e sem abertura de concurso público, gerando gastos indevidos com remunerações, passagens aéreas, aluguéis de prédios e outras despesas. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, conforme referido por diversas vezes nos autos. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
112. **Processo:** 1.16.000.003631/2011-26 **Voto:** 686/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. Procedimento instaurado a partir de Ofício Circular da PFDC, para apurar a publicidade do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB por parte da Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de controle sócio político da qualidade do ensino público ofertado à população. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
113. **Processo:** 1.17.003.000121/2014-82 **Voto:** 628/2015 **Origem:** PRM São Mateus
- Relator** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO DE ENSINO FEDERAL. CANCELAMENTO DE DISCIPLINAS. REMESSA À PFDC. 1. Alegado prejuízo aos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, em razão do cancelamento das disciplinas Vibrações de Sistemas Mecânicos e Ótica e Introdução à Física Moderna. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
114. **Processo:** 1.22.011.000249/2014-87 **Voto:** 632/2015 **Origem:** PRM Sete Lagos
- Relator** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA À PFDC. 1. Alegado cancelamento de benefício do Programa Bolsa Família. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à assistência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
115. **Processo:** 1.23.002.000622/2009-12 **Voto:** 633/2015 **Origem:** PRM Santarém
- Relator** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Supostas irregularidades no curso de Ciências Sociais da Universidade Luterana

do Brasil - ULBRA, consistentes em ausência de envio de boletos de mensalidades, impedimento de realização de exames, falta de entrega de material didático, lançamento incorreto de notas e atraso na conclusão do curso. 2. Pela regra da especialidade, trata-se de matéria sujeita à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

116. Processo: 1.24.000.002173/2013-06 Voto: 642/2015 Origem: PR/PB
 Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO DE ENSINO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AULAS. REMESSA À PFDC. 1. Alegado prejuízo aos alunos do curso de Matemática da Universidade Federal de Paraíba - UFPB, em razão de falta de professor para ministrar aulas da disciplina de Física Aplicada à Computação I. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
117. Processo: 1.27.000.001092/2014-50 Voto: 767/2015 Origem: PR/PI
 Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPRAS PÚBLICAS. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Feito instaurado com base em Ofício Circular da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Matias Olímpio-PI. 2. Expedida recomendação a esse ente federativo para inserção e atualização periódica dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 3. Conquanto o destinatário tenha demonstrado disposição em acatá-la, o cadastramento ainda não foi concluído, sendo prematuro o encerramento das investigações sem a devida comprovação do preenchimento da referida base de dados. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de apurar o efetivo atendimento da recomendação expedida pelo MPF.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
118. Processo: 1.29.009.001567/2013-72 Voto: 765/2015 Origem: PRM S Livramento
 Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA À PFDC. 1. Representação formulada pelos integrantes do Assentamento Madre Terra do Município de São Gabriel - RS, solicitando o restabelecimento de política pública de crédito do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA (Crédito Fomento e Adicional Fomento). 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à assistência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
119. Processo: 1.30.001.003363/2014-14 Voto: 631/2015 Origem: PR/RJ
 Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível descumprimento de decisão judicial por gerente de agência da Caixa

Econômica Federal. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

120. Processo: 1.30.001.003441/2012-19 Voto: 763/2015 Origem: PR/RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta dificuldade de adquirir medicamento para tratamento de hipertensão arterial e diabetes mellitus em drogaria credenciada no Programa Farmácia Popular do Brasil, com possível identificação irregular de seus beneficiários. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
121. Processo: 1.30.001.006802/2013-51 Voto: 761/2015 Origem: PR/RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada dificuldade de adquirir medicamento para tratamento de diabetes em drogaria credenciada no Programa Farmácia Popular do Brasil. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
122. Processo: 1.30.004.000090/2014-18 Voto: 757/2015 Origem: PRM Itaperuna
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. REMESSA À PFDC. 1. Alegada impossibilidade de renovação de contrato do Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior- FIES, em razão de inconsistências no sistema eletrônico de emissão de formulários. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
123. Processo: 1.17.001.000032/2015-37 Voto: 753/2015 Origem: PRM Itapemirim
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegada falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
124. Processo: 1.26.000.000057/2015-31 Voto: 509/2015 Origem: PR/PE
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Alegada contratação de terceirizados pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, subsidiária da PETROBRAS S.A., em prejuízo dos candidatos aprovados em concurso público realizado em 2013, para preenchimento de vagas de Oficial de Produção. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
125. Processo: 1.30.001.004218/2014-42 Voto: 495/2015 Origem: PR/RJ
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. Alegada irregularidade na prova discursiva do cargo de Analista Técnico/Engenheiro Eletrônico do concurso público da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, regido pelo Edital n. 01/2014, em razão de ter cobrado tema não previsto no conteúdo programático. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
126. Processo: 1.34.029.000022/2015-11 Voto: 585/2015 Origem: PRM Guaratinga
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de precárias condições de trabalho para os empregados públicos da Agência dos Correios do Município de Lorena-SP, em razão de problemas de estrutura física e de higiene. 2. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar causas que envolvam o cumprimento, pelo próprio Poder Público, das normas trabalhistas concernentes à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico mantido entre estes e o Estado (Súmula n. 736 do STF; Rcl nºs 3.303/PI e 13.113/AM; ACO nº 2.169/ES). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
127. Processo: 1.11.000.000648/2014-51 Voto: 743/2015 Origem: PR/GO
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXÉRCITO BRASILEIRO. MILITARES. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. 1. Alegado atraso no pagamento de salários de alguns soldados do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército. 2. Constatado que a demora no processamento da folha de pagamento decorreu da falta de apresentação dos dados bancários pelos próprios militares. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
128. Processo: 1.15.000.000846/2013-94 Voto: 662/2015 Origem: PR/CE
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. JUSTIÇA ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MAGISTÉRIO ESTADUAL. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Alegada irregularidade praticada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, consistente na requisição de professora da rede pública estadual para exercício de atividades na 112ª Zona Eleitoral do Município de Fortaleza-CE, em desacordo com o art. 8º da Lei n. 6.999/82. 2. Após expedição da Recomendação n. 14/2013 pela PR/CE, a Presidência da referida Corte Regional Eleitoral decidiu pela anulação do ato requisitório. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

129. Processo: 1.16.000.001356/2014-59 Voto: 582/2015 Origem: PR/GO
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RODOVIA FEDERAL. TRECHO INTERDITADO. 1. Alegado atraso na execução de obras em trecho da BR-153, situado entre os municípios de Anápolis-GO e Jaraguá-GO. 2. Com a adoção de medidas corretivas necessárias à circulação dos veículos e a conclusão da obra, a situação apontada nos autos restou regularizada. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
130. Processo: 1.17.000.000932/2013-22 Voto: 614/2015 Origem: PR/ES
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegação de que não foi previsto cadastro de reserva para o Concurso Público de Escrivão da Polícia Federal - DGP/DPF (Edital nº. 15/2009), impossibilitando a convocação dos candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas. 2. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, abrangendo o objeto do inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
131. Processo: 1.17.000.000954/2009-14 Voto: 683/2015 Origem: PR/ES
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do regime de cumprimento das jornadas de trabalho diárias e semanais dos servidores do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM. 2. Expedida a Recomendação PR/ES n. 71/2009 ao HUCAM, para a fixação de jornada de trabalho em quarenta horas semanais e adoção de mecanismos de controle de ponto dos seus servidores. 3. Constatada a instalação de ponto eletrônico e de câmeras de videomonitoramento por parte do destinatário, com a devida comprovação da escala de trabalho cumprida pelos seus servidores, tem-se por atendida a recomendação expedida pelo Órgão Ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
132. Processo: 1.17.000.002373/2013-95 Voto: 737/2015 Origem: PR/ES
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. 1. Alegada invasão, por empresa privada, de terreno acrescido de marinha situado no Município de Vila Velha/ES. 2. Constatada a remoção dos mourões de cimento que estavam edificadas em área da União. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
133. Processo: 1.17.002.000066/2014-31 Voto: 609/2015 Origem: PR/ES
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. 1. Alegada falha na elaboração e correção de diversas questões da prova de inglês do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, regido pelo Edital n. 02/2014, para provimento do cargo de Professor. 2. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 3. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável. 4. A insurgência contra o resultado do certame, em razão do deferimento de apenas um dos recursos interpostos pelo candidato, revela interesse de natureza individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

134. Processo: 1.17.003.000238/2013-85 Voto: 713/2015 Origem: PRM São Mateus
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTALAÇÃO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Alegada falta de funcionamento de agência do Instituto Nacional do Seguro Social no Município de Pedro Canário - ES. 2. Expedida a Recomendação PRM/São Mateus/ES n. 02/2014 à Gerência Executiva do INSS, para concluir a instalação da referida agência em sessenta dias ou em prazo definido em cronograma de execução da obra. 3. Com a inauguração da Agência da Previdência Social de Pedro Canário-ES, tem-se por atendida a recomendação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
135. Processo: 1.18.000.000790/2013-66 Voto: 573/2015 Origem: PR/GO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC. SELEÇÃO DE BOLSISTAS. INSCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. 1. Alegadas irregularidades na seleção de bolsistas do Instituto Federal Goiano (Edital n. 005/2013), destinada ao desempenho de atribuições de Supervisor Interno nos cursos do PRONATEC, em decorrência do exíguo período de inscrições e de adoção de critérios irrazoáveis na análise curricular dos candidatos. 2. Constatado que a Recomendação nº 1/2015, expedida pela PR/GO, foi integralmente acatada, não se justifica a continuidade do feito. 3. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
136. Processo: 1.22.014.000109/2013-06 Voto: 674/2015 Origem: PRM São João Del Rei
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. 1. Alegada ausência de publicação das regras para homologação das candidaturas dos estudantes de graduação da Universidade Federal de Lavras no Programa Ciência Sem Fronteiras. 2. Expedida a Recomendação n. 05/2013 pela PRM/São João Del Rei/MG, para que a UFLA divulgasse todos os atos e documentos relativos à sua participação no referido programa, sobretudo os critérios de análise das inscrições dos candidatos, por um período mínimo de cinco anos. 3. Em resposta, o destinatário relatou que todas as informações sobre o Programa Ciência Sem Fronteiras foram disponibilizadas, de forma permanente, em seu sítio eletrônico. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
137. Processo: 1.24.000.000276/2013-23 Voto: 718/2015 Origem: PR/PB
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DOS SERVIDORES. 1. Alegada irregularidade praticada pela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, consistente na nomeação de candidatos aprovados em concurso público sem prévia remoção dos seus servidores. 2. Em cumprimento à recomendação ministerial, a referida autarquia federal passou a realizar processo seletivo para remoção interna de seus servidores antes da convocação dos concursados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
138. Processo: 1.25.011.000076/2012-23 Voto: 667/2015 Origem: PRM Paranavaí
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO. SEPULTAMENTO SEM CERTIDÃO DE ÓBITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento instaurado com base em representação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando que os serviços funerários locais estariam realizando sepultamento sem prévia apresentação do registro de óbito, ocasionando o recebimento de benefício previdenciário após a morte do titular. 2. Existência de inquérito policial para apurar os fatos no âmbito criminal. 3. Na esfera cível, foi expedida a Recomendação n. 33/2013 pela PR/PRM/PR, para que as prefeituras municipais orientassem os administradores e funcionários dos cemitérios a exigir da família a apresentação de certidão de óbito registrada em cartório. 4. Em resposta, os destinatários manifestaram-se pelo acatamento das recomendações, afirmando

que os sepultamentos são realizados em consonância com as formalidades legais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

139. Processo: 1.29.000.000914/2014-19 Voto: 745/2015 Origem: PR/RS
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONSELHO SUPERIOR. ELEIÇÃO. 1. Alegadas irregularidades na eleição dos representantes do Conselho Superior do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, devido à proibição de candidatura de servidores em período de licença, ao descumprimento do prazo para a abertura da disputa e à falta de adoção de critérios de desempate. 2. Tendo em vista a sustação do pleito, com posterior alteração do edital e reabertura do prazo de inscrições das chapas, as falhas apontadas nos autos restaram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
140. Processo: 1.29.002.000168/2009-78 Voto: 732/2015 Origem: PRM Caxias do Sul
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS - RS. CONTAS PÚBLICAS. PÁGINA. IMPLEMENTAÇÃO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento da Instrução Normativa n. 28/1999 do Tribunal de Contas da União, que estabelece regras para publicação pelos entes da federação de informações referentes a balanços orçamentários, relatórios de compras, contratos e seus aditivos, demonstrativos de receita e despesas, execução dos orçamentos, orçamentos anuais, recursos repassados, transferências da União e tributos arrecadados na página www.contaspublicas.gov.br, nos termos da Lei n. 9.755/1998. 2. A instrução revelou que o referido município já implementou a página (www.bomjesus.rs.gov.br), onde se constata a regularização das publicações previstas na IN TCU n. 28/1999. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
141. Processo: 1.32.000.000316/2013-65 Voto: 654/2015 Origem: PR/RO
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 225, § 1º, VII, DA CF/88. 1. Alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 900/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no âmbito do Estado de Roraima. 2. No Ministério Público, cabe ao Procurador-Geral da República desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República já providenciada na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
142. Processo: 1.33.001.000012/2014-31 Voto: 768/2015 Origem: PRM Blumenau-SC
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO - PAC. OBRAS DE MOBILIDADE URBANA E DRENAGEM. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Alegada demora na construção de ponte custeada com verbas públicas federais provenientes do PAC - Drenagem, no Município de Blumenau - SC. 2. Concluída a obra, sem notícia de malversação de recursos federais, inexistente motivo para prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.
143. Processo: 1.33.001.000118/2013-54 Voto: 672/2015 Origem: PRM Blumenau-SC
Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNOS DOS AUTOS. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. 1. Procedimento instaurado

para apurar suposta irregularidade em processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, regido pelo Edital n. 062/2013, para contratação de Professor Temporário, em razão da adoção de critérios subjetivos de avaliação, consistentes em análise de títulos e entrevista. 2. Deliberação da 1ª CCR pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para recomendar ao IFSC a adoção de critérios de avaliação mais objetivos nas suas próximas seleções (Rel. Francisco Xavier Pinheiro Filho, 15ª Sessão Extraordinária, de 12.05.2014). 3. Em cumprimento a essa decisão, foi expedida a Recomendação n. 7/2014 pela PRM/Blumenau/SC, com resposta de aquiescência do destinatário. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

144. Processo: 1.33.001.000308/2014-52 Voto: 721/2015 Origem: PRM Blumenau-SC

Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Alegação de que a Portaria n. 103/2013 do Ministério das Comunicações autorizou a Associação Comunitária de Difusão Cultural de Indaial a utilizar a frequência 105,1 MHz em vez da frequência 98,3 MHz. 2. Com a correção do erro pela Administração Pública, não subsiste motivo para prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

145. Processo: 1.15.000.001689/2014-15 Voto: 535/2015 Origem: PR/CE

Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. 1. Insurgência contra o grau de dificuldade da prova do concurso público do Banco do Nordeste S.A., realizado em 2014, para preenchimento de cargos de nível médio. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

146. Processo: 1.27.000.002025/2013-71 Voto: 575/2015 Origem: PR/PI

Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. 1. Alegado atraso na entrega das provas do concurso públicos da Eletrobras Distribuição Piauí, organizado pela EPL Concursos, nos termos do Edital n. 001/2013. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

147. Processo: 1.28.000.001002/2014-93 Voto: 539/2015 Origem: PR/RN

Relator Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS. 1. Alegada redução do número de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público do Banco do Nordeste S.A., regido pelo Edital n. 1/2010, devido à contratação irregular de terceirizados. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Alexandre Gavronski.

148. Processo: 1.22.003.000539/2014-20 Voto: 321/2015 Origem: PRM Ipatinga

Relator Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/IPATINGA-MG. SUSCITADO: PRM/MANHUAÇU-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o local do dano, e não a sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRM/Ipatinga/MG, para dar prosseguimento ao feito.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
149. **Processo:** 1.16.000.000152/2015-81 **Voto:** 337/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM SÍTIO ELETRÔNICO. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Dificuldades relatadas por consumidor em receber mercadorias adquiridas através do sítio eletrônico "www.clickmart.com.br". 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
150. **Processo:** 1.22.014.000221/2014-10 **Voto:** 318/2015 **Origem:** PRM São João Del Rei
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE ESCOLAR. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa na efetuação de matrícula de criança em creche escolar do município de Candeias-MG. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
151. **Processo:** 1.33.005.000175/2014-84 **Voto:** 396/2015 **Origem:** PRM Joinville
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. TRATAMENTO DE CÂNCER. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de fornecimento de medicamento pelo Hospital Municipal de São José/SC, credenciado pelo SUS. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
152. **Processo:** 1.33.005.000457/2014-81 **Voto:** 164/2015 **Origem:** PRM Joinville
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - MP/SC. ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de atendimento médico em hospital da rede pública de saúde. 1.2. Consta dos autos Ação Civil Pública (f. 15-36), datada de 2011, (SIG nº 06.2005.000051-0) ajuizada pela 15ª Promotoria de Justiça de Joinville e Termo de Ajustamento de Conduta (f. 10-14), datado de 2014, expedido pela 13ª e 15ª Promotorias de Justiça de Joinville em face do Hospital Municipal São José. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa

dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

153. Processo: 1.15.000.000491/2014-14 Voto: 398/2015 Origem: PR/CE

Relator Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUANTITATIVOS DE PROVAS A SEREM CORRIGIDAS. CONCURSO PÚBLICO DO MAPA. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto possíveis erros quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, previstas no Edital n. 1/2014, do concurso para provimento de cargos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade entre os cidadãos sob a perspectiva material por meio da reserva de vagas de pessoas com deficiência. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

154. Processo: 1.15.000.002543/2013-14 Voto: 184/2015 Origem: PR/CE

Relator Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE APARELHO AUDITIVO. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o fornecimento gratuito de aparelho auditivo a paciente idosa com quadro clínico de severa perda da capacidade auditiva, diagnosticado em exame audiométrico. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

155. Processo: 1.15.002.001248/2014-01 Voto: 392/2015 Origem: PRM JDO

Relator Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA DA COLUNA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUADRO DE ESOFAGITE EROSIVA. SECRETARIA DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. SITUAÇÃO RESOLVIDA. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito civil versando sobre urgência para a realização de procedimento cirúrgico, que não pode aguardar em fila de espera, e o fornecimento de medicamento pela municipalidade. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

156. Processo: 1.16.000.000104/2010-89 Voto: 421/2015 Origem: PR/DF

Relator Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto irregularidades na reforma do prédio da Superintendência do Trabalho e Emprego no Distrito Federal. Eventual ausência de acessibilidade aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à inclusão de pessoas com deficiência em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
157. **Processo:** 1.16.000.001063/2014-71 **Voto:** 32/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Bortezomib (velcade) à paciente idosa diagnosticado com Mieloma Múltiplo. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
158. **Processo:** 1.16.000.003193/2012-87 **Voto:** 822/2015 **Origem:** PR/DF
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PR/DF. REGIME JURÍDICO DO CFM. TAC FIRMADO PELO MPF. VÍCIOS IMPEDITIVOS DA HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA DELIBERAÇÃO DEFINITIVA SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível violação ao art. 39 da CF em razão do regime celetista dos servidores do Conselho Federal de Medicina (CFM). 2. Compromisso de ajustamento de conduta firmado para estabelecer regime jurídico único no CFM com amparo em decisão não transitada em julgado do STJ (REsp n. 570.536). 3. Questão prejudicial. Vícios que comprometem a validade e a eficácia do compromisso. Criação de cargo sem previsão legal. Dispensa de pagamento de FGTS. Regime previdenciário misto. 4. Solução pactuada no TAC em confronto com as conclusões que tem adotado o Grupo de Trabalho constituído para o fim específico de orientar a atuação institucional em direção a um mínimo de uniformidade em razão da complexidade do tema e de atuações divergentes que podem comprometer a eficiência da atuação institucional na questão. Posição referendada, em suas linhas gerais, no Encontro Nacional da 1ªCCR 4. Anulação da decisão do STJ que servia de base ao TAC depois da assinatura deste. 5. Homologação de arquivamento incabível. 6. Necessidade de diligências para subsidiar decisão definitiva da ICCR sobre a providência a ser tomada, bem como sobre como preservar a segurança jurídica em relação aos efeitos já produzidos pelo TAC em atenção à boa-fé e retidão da atuação dos envolvidos. Pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.
- Decisão:** Pedido de vista realizado pelo Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.
159. **Processo:** 1.22.000.000860/2014-34 **Voto:** 186/2015 **Origem:** PR/MG
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas aquisições de bens móveis pela Diretoria Regional dos Correios de Minas Gerais. Eventual superfaturamento em licitações para compra de bens móveis. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
160. **Processo:** 1.26.000.002404/2014-80 **Voto:** 679/2015 **Origem:** PR/PE
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSA DE PERMANÊNCIA DA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. IFPE. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o atraso no pagamento de Bolsa de Permanência da Assistência Estudantil há mais de seis meses aos alunos bolsistas do IFPE. 2. Apuração orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos, dado que tal pagamento destina-se a viabilizar e estimular a participação de estudante no curso. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
161. **Processo:** 1.29.017.000084/2014-32 **Voto:** 53/2015 **Origem:** PRM Canoas-RS
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATENDIMENTO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA URODINÂMICA EM PACIENTE PORTADORA DE CISTOCELE E RETOCELE E TRATAMENTO ESPECIALIZADO PARA QUADRO DE RIZARTROSE. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o acesso aos serviços médicos especializados no tratamento de Rizartrorse e patologias afins nas articulações de membros superiores, Cistocele, Retocele e a realização do procedimento cirúrgico de urodinâmica, em hospital da rede pública de saúde. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
162. **Processo:** 1.33.001.000351/2013-37 **Voto:** 243/2015 **Origem:** PRM Blumenau-SC
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, de uso contínuo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS à paciente portador de Síndrome Nefrótica. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
163. **Processo:** 1.33.001.000448/2012-69 **Voto:** 244/2015 **Origem:** PRM Blumenau-SC
- Relator** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a negativa de realização de teste de glicemia por unidade de saúde, credenciado pelo SUS, em paciente idoso. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
164. **Processo:** 1.33.005.000518/2013-20 **Voto:** 103/2015 **Origem:** PRM Joinville

- Relator Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRECONCEITO RACIAL. VAGAS DE TRABALHO. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta prática de preconceito racial oriunda de declaração da Associação Catarinense de Recursos Humanos (ABRH-SC), veiculada em matéria jornalística, delimitando perfil ideal de trabalhador como "HOMEM", "BRANCO" e faixa etária de "25 a 35 ANOS" para o preenchimento de aproximadamente sete mil vagas disponíveis no mercado de trabalho. 2. Notícia de fato diretamente relacionada à efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
165. Processo: 1.33.009.000071/2014-30 Voto: 381/2015 Origem: PRM Caçador
- Relator Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos 5 (cinco) anos.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de outras infrações, além da noticiada nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos 5 (cinco) anos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
166. Processo: 1.34.018.000070/2014-49 Voto: 553/2015 Origem: PRM Taubaté
- Relator Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO PELO SUS. TRATAMENTO DE LINFOMA. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS a paciente diagnosticado com linfoma e submetido a transplante de medula. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
167. Processo: 1.34.021.000190/2014-97 Voto: 185/2015 Origem: PRM Jundiá
- Relator Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ. RECUSA DE EMISSÃO DE DIPLOMA A ALUNO. PENDÊNCIAS FINANCEIRAS DE MENSALIDADES. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta recusa da Faculdade Anhanguera de Jundiá em emitir diploma de colação de grau a aluno em razão de pendências financeiras de mensalidades. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
168. Processo: 1.36.000.000937/2014-81 Voto: 466/2015 Origem: PR/TO
- Relator Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a suposta demora na realização de procedimento cirúrgico

em paciente, vítima de acidente de motocicleta, internada no Hospital Geral Público de Palmas - HGPP. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

169. Processo: 1.14.000.003551/2014-98 Voto: 302/2015 Origem: PR/BA
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegada contratação de pessoal por Organização Social de Saúde do Estado da Bahia, para trabalhar em unidade de pronto atendimento (UPA) bem como, irregularidade em concurso público em andamento, regido pelo Edital n. 001/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Camaçari. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
170. Processo: 1.15.000.000067/2015-51 Voto: 319/2015 Origem: PR/CE
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegada ausência de publicidade ao concurso público, regido pelo Edital n. 01/2015, para provimento de vagas para o cargo de professor no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
171. Processo: 1.15.000.000286/2015-30 Voto: 703/2015 Origem: PR/CE
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Suposta tentativa de golpe em pessoa idosa e pensionista, através de contato telefônico de suposto procurador, orientando a mesma a efetuar depósito bancário para pagamento de taxas e posterior recebimento de valores relacionados ao Plano Collor. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
172. Processo: 1.21.001.000305/2014-30 Voto: 461/2015 Origem: PRM Dourados
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MS. 1. Alegada utilização do trabalho prestado pelo Centro de Tratamento de Câncer de Dourados, pessoa jurídica de direito privado, pela Associação de Combate ao Câncer da Grande Dourados-MS, também pessoa jurídica de direito privado, que se diz "mantenedora do Hospital do Câncer", para usufruir de benefícios. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
173. Processo: 1.23.003.000403/2014-82 Voto: 463/2015 Origem: PRM Altamira
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PA. 1. Alegada existência de quadro de profissionais de educação formado por 65% de servidores contratados no Município de Brasil Novo/PA, ante a ausência de concurso público desde 2005. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
174. Processo: 1.25.002.000284/2015-84 Voto: 699/2015 Origem: PRM Cascavel
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Alegada irregularidade na prorrogação de contratos temporários pelo Estado do Paraná, em desfavor de candidatos aprovados em concurso público, regido pelo Edital n. 074/2014, para preenchimento de vagas de Educador Social, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, nas unidades Socioeducativas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
175. Processo: 1.26.000.000356/2015-76 Voto: 702/2015 Origem: PR/PE
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Alegadas irregularidades na apresentação de títulos de especialização em sede de concurso público estadual, emitidos por instituições de ensino não credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC. Tribunal de Justiça de Pernambuco - Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Pernambuco. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
176. Processo: 1.34.006.000017/2015-68 Voto: 303/2015 PRM Guarulhos
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO FÍSICO E PSICOLÓGICO. URGÊNCIA A JUSTIFICAR EXCEÇÃO ÀS REGRAS GERAIS QUANTO À COMPETÊNCIA REVISIONAL E PROCEDIMENTO NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Representação apresentada por adolescente de 14 anos contra seus pais por impedirem-no de estudar e imporem-lhe outras restrições e ameaças. Alegados maus tratos. Relatos de dificuldade de acesso ao Conselho Tutelar e de duas tentativas de suicídio. Solicitação de afastamento dos pais. 2. Matéria, a princípio, sob coordenação da PFDC, por versar sobre o acesso à educação e proteção do adolescente (Interpretação da Res. CSMPPF n. 148/14 c/c arts. 11, 12 e 41, par. único, da LC 75). 3. Urgência da situação a recomendar imediata homologação do declínio pela ICCR, excepcionando a regra geral quanto à competência revisional, para não inviabilizar o ano letivo do adolescente nem prejudicá-lo ainda mais, inclusive com risco de vida, em decorrência do procedimento adotado no Ministério Público Federal nos declínios de atribuição (Enunciado n. 2 do Conselho Institucional). 4. Prioridade do art. 152, ECA invocada pelo colega que promoveu o declínio. 5. Inaplicabilidade do procedimento estabelecido pelo Enunciado 2 do CIMPF em situações de risco de periclitamento de direito indisponível. Pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com encaminhamento de cópia à PFDC para ciência.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com encaminhamento de cópia à PFDC para ciência. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
177. Processo: 1.34.006.000064/2015-10 Voto: 492/2015 PRM Guarulhos
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada irregularidade na concessão de bem público para uso de igreja evangélica e na autorização de corte de árvores pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
178. Processo: 1.34.006.000521/2014-87 Voto: 450/2015 PRM Guarulhos
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Alegação de supostas ameaças, assédio moral e psicológico cometidos pela chefia da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, grupo Invepar, contra seus funcionários. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se

insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

179. Processo: 1.34.010.000103/2015-10 Voto: 701/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada irregularidade em processo seletivo do Concurso de Residência Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo - FMRPUSP, autarquia estadual. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
180. Processo: 1.15.000.003125/2014-17 Voto: 65/2015 Origem: PR/CE
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ACOMPANHANTE DE PARTURIENTE. REMESSA À PFDC. 1. Representação visando garantir o direito de acompanhante no momento do parto, em qualquer hospital, em face de supostos depoimentos da negativa de tal direito. 2. Procedimento orientado para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
181. Processo: 1.34.017.000072/2014-48 Voto: 52/2015 Origem: PRM Araraquara
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, VIA ENEM. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto o acesso ao Ensino Superior, via Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por candidatos portadores de deficiência visual que necessitam de aplicação de prova adequada por software de voz. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade, educação e inclusão social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
182. Processo: 1.20.000.000732/2010-31 Voto: 300/2015 Origem: PRM Cáceres
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. IFMT. DENÚNCIA ANÔNIMA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM NÚMERO SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 13/2009. INOCORRÊNCIA. 1. Constatado, durante a apuração, que os aprovados foram nomeados, e, somente quando algum não tomava posse, convocava-se o próximo, de acordo com a ordem de classificação. Inexistência de irregularidades. 2. Impossibilidade de obtenção de mais informações por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.
183. Processo: 1.22.003.000449/2012-77 Voto: 374/2015 Origem: PRM Uberaba
Relator Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2.

Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de reiteração da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente (Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001271/2014-73 - 254ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2014, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho). Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

184. Processo: 1.30.004.000082/2013-91 Voto: 228/2015 Origem: PRM Itaperuna

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CURSOS DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na gestão do Departamento de Contabilidade da Universidade Federal Fluminense (f. 04-05). Promoção de arquivamento fundada em informações prestadas pelo Departamento de Contabilidade da Universidade afirmando que "com relação às mudanças ocorridas na grade curricular, as turmas abertas foram abertas e as vagas disponibilizadas em tempo hábil para a realização das inscrições, transcorrendo as aulas normalmente" (fl. 33/50). Portanto, as falhas no sistema de matrículas e demais irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

176. Processo: 1.26.000.003111/2014-10 Voto: 227/2015 Origem: PR/PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE. IRREGULARIDADES NO METRÔ DE RECIFE. CBTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Representação que noticia supostas irregularidades no metrô do Recife: possível exploração de crianças como vendedores ambulantes, pregações religiosas nos vagões, circulação de pedintes e venda de produtos de origem duvidosa e de modo desorganizado dentro dos vagões por grande número de ambulantes. 2. Inconformidade com a convivência e a omissão dos agentes do Metrô Recife para reprimir as condutas ilegais praticadas em suas instalações. 3. A CBTU, responsável pela operação do Metrô Recife é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades. 4. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 5. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. Pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko Castilho e Dr. Eitel Santiago.

II – E-mail do Marco Antônio Medeiros e Silva, Assessor Jurídico CRM/DF – Consulta sobre a possibilidade de utilizar o TAC celebrado entre (CFM, SINDCOF e PRDF) para justificar a migração do Conselho para o RJU. O colegiado à unanimidade deliberou pelo encaminhamento da cópia do voto nº 227/2015, referente ao processo 1.16.000.003193/2012-87.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às doze horas e cinquenta e um minutos, da qual eu, Roberta Sousa Almeida Pontes, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora da 1ª CCR

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ROBERTA SOUSA ALMEIDA PONTES
Secretária Executiva Substituta da 1ª CCR

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21 DE MAIO DE 2015

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Segunda Sessão Extraordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membro titular; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membro suplente. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.15.000.001880/2013-86 Voto: 1340/2015 Origem: PR CE/Maracanaú
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada instalação irregular, em terreno de marinha, de container da Secretaria Municipal de Turismo de Fortaleza/CE, de banheiro público construído com tijolos e cimento, de Posto de Serviços da Caixa Econômica Federal - CEF e de um local permanente para cultos religiosos. 2. Durante a instrução, verificou-se a remoção das duas primeiras instalações, bem como que o local permanente para cultos, além de não apresentar danos ao tráfego de pedestres no calçadão da praia, tratava-se de estrutura feita apenas de pedras e uma cruz de madeira, facilmente removível. 3. Quanto ao Posto de Serviços da CEF, após diversas diligências empreendidas no presente feito, sua situação restou devidamente regularizada, mediante ultimação, pela Secretaria do Patrimônio da União, de outorga do uso do terreno, com ônus para aquela instituição financeira. 4. Irregularidades sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA dos autos à 4ª CCR, para a análise da matéria na perspectiva ambiental.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
002. Processo: 1.22.000.005561/2014-96 Voto: 1321/2015 Origem: PR/MG
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada demora na divulgação, pelo INEP, do resultado do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) 2014 - voltado a conceder "certificados de conclusão do Ensino Fundamental" para jovens e adultos residentes no Brasil que não tiveram a oportunidade de concluir os estudos na idade escolar adequada -, impedindo, assim, que os examinandos possam se matricular para o início do Ensino Médio em 2015. 2. Com a instrução, ficou demonstrado que o resultado das provas foi divulgado em 28/11/14 - 9 dias após a data em que a representação foi recebida na PR/MG -, com razoável sobra de tempo, portanto, para a efetivação das matrículas para início do Ensino Médio em 2015. 3. Verificada a perda de seu objeto, não há razão para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
003. Processo: 1.26.000.002205/2007-42 Voto: 1339/2015 Origem: PR/PE/Goiana
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada recusa da Defensoria Pública da União - DPU em atuar com vistas a determinar à Receita Federal do Brasil o recadastramento de CPF cujo cancelamento se deu porque, apesar de o seu titular ter se declarado isento do imposto de renda, a Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE teria informado que ele ocupou, ali, cargo comissionado, quando, na verdade, segundo apuração em trâmite no MP Estadual, tal vínculo possivelmente jamais existiu. 2. Durante a instrução, a DPU esclareceu que, como os documentos apresentados pela Câmara Municipal são dotados de presunção de veracidade, nenhuma providência voltada a impor à Receita Federal o recadastramento do aludido CPF poderia ser adotada enquanto não fosse confirmada, efetivamente, a falsidade de tal documentação. 3. Além disso, posteriormente, constatou-se, em consulta à Receita Federal, que o CPF em questão já está em situação regular, sem pendências, verificando-se, portanto, a perda do objeto do feito. 4. Questão da possível falsidade do vínculo informado pela Câmara Municipal que já está sendo apurada, no âmbito do combate à corrupção, pelo MP Estadual - detentor de atribuição para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
004. Processo: 1.30.004.000129/2013-16 Voto: 1331/2015 Origem: PRM Itaperuna/RJ
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, pelo Procurador da República oficiante, para acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura do Município de Varre-Sai/RJ com vistas a prevenir desastres naturais em seu território. 2. Mediante vistoria realizada pela Secretaria de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, restou demonstrado que, além de inexistirem obras emergenciais que precisem ser implementadas no Município, a Prefeitura vem adotando as medidas pertinentes voltadas à prevenção ou mitigação dos aludidos desastres naturais. 3. Exaurimento do objeto do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.30.001.000928/2012-31 Voto: 220/2015 Origem: PR-DF
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: CONFLITO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS LIGADOS A CÂMARAS E A UNIDADES DA FEDERAÇÃO DIVERSAS. INQUÉRITO CIVIL. PRÓTESES MAMÁRIAS. FABRICANTE PIP E ROFIL. OMISSÃO DA ANVISA. PRM DO RIO DE JANEIRO CONDUZIU AS INVESTIGAÇÕES. DECLÍNIO PARA A PRM DE BRASÍLIA TENDO EM VISTA A SEDE DA ANVISA E O ÂMBITO NACIONAL DO PREJUÍZO. PR NO DF SUSCITOU O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CDC. ARTIGO 93. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO. VOTO PELA REMESSA DO FEITO AO CONSELHO INSTITUCIONAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
006. Processo: 1.16.000.003253/2014-23 Voto: 333/2015 Origem: PRM Luziânia
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO. SERVIDORA MUNICIPAL DE CABECEIRAS/GO LOTADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. DESENVOLVIMENTO DE DEPRESSÃO E ESTRESSE. ESPERA POR ATENDIMENTO. EXAME MARCADO NO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA DESDE ABRIL DE 2014. REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUNTO AO INSS. 1. Representação versando sobre suposta negativa de atendimento no INSS e sobre o indeferimento de pedido para realização de perícia. 2. Notícia de fato relacionada à efetividade do direito constitucional à saúde e à assistência e previdência social. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
007. Processo: 1.27.001.000310/2014-29 Voto: 342/2015 Origem: PRM Picos-PI
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO. DIREITO À MORADIA DIGNA. FORMAÇÃO DE LAGOS DE ESGOTO A CÉU ABERTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Averiguação que tem por objeto apurar a formação de esgoto a céu aberto em área residencial. 2. Notícia de fato relacionada à efetividade do direito constitucional à dignidade. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
008. Processo: 1.30.002.000410/2014-50 Voto: 219/2015 Origem: PRM Campos-RJ
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS A PRM DE CAMPOS DE GOYTACAZES PARA VERIFICAR SE O TERRENO PERTENCE À UNIÃO. Trata-se de notícia de fato provocada por particular para que se investigasse o descarte de lixo em terreno abandonado, bem como utilização do referido imóvel como ponto de venda e de utilização de drogas ilícitas. Não se deve presumir que o referido terreno não pertence à União e, portanto, que inexistente interesse da União no feito. Voto pela remessa dos autos à origem para que se investigue a titularidade do terreno baldio. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
009. Processo: 1.33.001.000604/2014-53 Voto: 636/2015 Origem: PRM Blumenau
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. MAU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FORNECIDO PELA CENTRAL DE AMBULÂNCIA DE BLUMENAU/SC. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre serviço a ser prestado ao cidadão pelo Sistema Único de Saúde - SUS - é de atribuição da PFDC. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade

do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

010. Processo: 1.13.001.000114/2012-88 Voto: 210/2015 Origem: PRM Tabatinga
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOBRE LANCHAS BLINDADAS DE PROPRIEDADE DA RECEITA FEDERAL E SUA POSSÍVEL UTILIZAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
011. Processo: 1.15.000.001136/2014-62 Voto: 331/2015 Origem: PR-CE/Maracanaú
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA IDOSA. PORTADORA DE ANOREXIA E PSICOSE NÃO ORGÂNICA E ALIENAÇÃO MENTAL. PRECARIIDADE DE ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE. EM JOGO DIREITO DO CIDADÃO. MATÉRIA AFETA À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PELA REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
012. Processo: 1.15.000.003012/2014-11 Voto: 465/2015 Origem: PR-CE/Maracanaú
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GRUPO VULNERÁVEL. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃ DA GUINÉ-BISSAU QUE NOTICIOU NÃO CONSEGUIR RENOVAR SEU VISTO JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ. PR/CE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DO FEITO TENDO EM VISTA SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
013. Processo: 1.15.001.000136/2014-35 Voto: 325/2015 Origem: PRM Limoeiro-CE
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. CONVÊNIO PARA AGÊNCIA DE CORREIOS COMUNITÁRIA - ACC. MATÉRIA AFETA À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
014. Processo: 1.16.000.001513/2014-26 Voto: 329/2015 Origem: PR-DF
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. LICITAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 72/2014. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
015. Processo: 1.17.000.001320/2013-57 Voto: 323/2015 Origem: PR-ES/Serra

- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2010. PRAZO PRESCRICIONAL DIVERSO DA LEI Nº 9528/1997. DIREITO DO CIDADÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PODER REVISIONAL AFETO À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PELA REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
016. Processo: 1.18.000.000665/2014-37 Voto: 635/2015 Origem: PR-GO
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCEBRA. RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A. ALAGAMENTOS NA BR 153, ENTRE GOIÂNIA E APARECIDA DE GOIÂNIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta deficiência dos serviços oferecidos por concessionária de serviços públicos - CONCEBRA - aos usuários dos serviços de infraestrutura rodoviária. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
017. Processo: 1.22.001.000147/2014-81 Voto: 657/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DA ARQUIVAMENTO. FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA JUIZ DE FORA. CONCURSO PÚBLICO Nº 65. PROVIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR ASSISTENTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE. IMPARCIALIDADE. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
018. Processo: 1.24.000.001888/2014-14 Voto: 590/2015 Origem: PRM-JZN-CE
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO PULMONAR A CRIANÇA COM TETRAPLEGIA. SUS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA. 1. Representação versando sobre suposta negativa de fornecimento pelo SUS no Município do Crato de aparelho de auxílio à respiração para criança de 14 anos que sofre de tetraplegia causada por acidente em "banana boat". 2. Apuração orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
019. Processo: 1.25.000.003369/2013-72 Voto: 593/2015 Origem: PR-PR
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE DE OITIVA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TESTE DE MEMÓRIA VISUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de erro material em questão do Teste de Memória Visual (TMV) aplicado em concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. Alegação da entidade realizadora do concurso - CESPE - de que não houve ilegalidade ou abuso de poder, tendo sido assegurado o direito à ampla defesa para os candidatos. 3. Necessidade de oitiva do Conselho Regional de Psicologia para que se manifeste a respeito dos testes de avaliação psicológica. 4. Pela devolução do feito à origem.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.
020. Processo: 1.27.000.001003/2014-75 Voto: 638/2015 Origem: PR-PI

- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de que agentes da CEF teriam reiteradamente se omitido a responder a requisições de iniciativa do Ministério Público a eles endereçadas com a finalidade de investigar irregularidades que ocasionaram falta de segurança em edifício residencial construído por meio de financiamento da CEF. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido na representação e na promoção de arquivamento advinda da Procuradoria da República no Piauí. PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
021. Processo: 1.27.001.000105/2014-63 Voto: 386/2015 Origem: PRM Picos-PI
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO A TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTARIAM SENDO TRANSPORTADOS EM TRATORES E EM CAMINHÕES PAUS-DE-ARARA. REMESSA À PFDC PARA QUE ALI SE HOMOLOGUE O ARQUIVAMENTO. 1. Apuração que tem por objeto verificar o transporte de alunos até às escolas por meio de trator e de caminhões paus de arara, além do atraso na execução do Programa Mais Educação. 2. Notícia de fato relacionada à efetividade do direito constitucional à educação e ao acesso à escola. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
022. Processo: 1.28.000.001564/2014-37 Voto: 332/2015 Origem: PR-RN
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. SECRETARIA DE SAÚDE DE PARNAMIRIM/RN. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRÉ-CADASTRAMENTO DE PACIENTES EM DROGARIA ESPECÍFICA (SANTA FÉ). CONDUÇÃO DOS PACIENTES DO POSTO DE SAÚDE ATÉ A DROGARIA EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DESTA ÚLTIMA E, NO LOCAL, ELES RECEBERIAM O MEDICAMENTO RECEITADO NO POSTO. CONTROLE DE POSSÍVEL IMPROBIDADE É MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELA REMESSA DO FEITO À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
023. Processo: 1.29.000.001079/2012-64 Voto: 656/2015 Origem: PR-RS
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO EM 2007 E QUE NÃO HAVIAM SIDO INSTALADOS NAS AGÊNCIAS DE DESTINO QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, EM 2012. MATÉRIA AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
024. Processo: 1.29.005.000041/2013-13 Voto: 589/2015 Origem: PRM Pelotas-RS
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. SISU/ENEM VERÃO 2013. PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA COTISTAS. LEI 12.711/12. ACESSO DE COTISTAS À UNIVERSIDADE PÚBLICA. 1. Inquérito civil diretamente relacionado à efetividade do direito constitucional ao acesso à educação e ao princípio da isonomia. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 3. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

025. Processo: 1.29.005.000130/2005-41 Voto: 322/2015 Origem: PRM Pelotas-RS
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PELOTAS. RESISTÊNCIA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA POR PARTE DO HE/UFPEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA AFETA À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PELA REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
026. Processo: 1.33.012.000377/2014-37 Voto: 327/2015 Origem:PRM-SMO-SC
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. APURAR OS MOTIVOS PELO NÃO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO. EM JOGO MATÉRIA AFETA AOS DIREITO DO CIDADÃO. PELA REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
027. Processo: 1.34.012.000047/2013-23 Voto: 334/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. APURAR POSSÍVEIS PRECARIIDADES NO ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENVELOPES E CAIXAS. MATÉRIA AFETA À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PELA REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
028. Processo: 1.14.000.003219/2014-23 Voto: 216/2015 Origem: PR-BA
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPE/BA. 1. Alegação de irregularidades no concurso para guarda municipal promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) PELA HOMOLOGAÇÃO. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC 75), cuja competência em matéria cível se estabelece, de regra, nos termos do art. 109, I, CF, ou seja, para as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Interpretando esse dispositivo e seus reflexos na repartição de atribuições entre o Ministério Público Federal e os demais ramos, notadamente os Ministérios Públicos dos Estados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atribuição do Ministério Público Federal depende da presença de interesse federal na questão (v. REsp n. 440.002/SE, Relator o Min. Teori Zavascki). Inexiste interesse federal na investigação de irregularidades eventualmente cometidas no concurso promovido pela Prefeitura de Cachoeira/BA para o preenchimento de cargo de guarda municipal do referido ente da federação. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
029. Processo: 1.33.005.000468/2014-61 Voto: 345/2015 Origem: PRM Joinville-SC
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE/SC. IRREGULARIDADES NA PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO SUL. FATOS RELACIONADOS A ATRIBUIÇÃO DO MPF E DO MP/SC. 1. Para as matérias cuja análise estão no âmbito de atuação do MPF, determinou-se a abertura de procedimentos individuais (não cumprimento de carga horária pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde; ausência de equipes técnicas nas escolas de ensino fundamental, ausência de centros especializados para tratamento de crianças e adolescentes com deficiências cognitivas). 2. Com relação à matéria de atribuição estadual, o Procurador da República em Joinville determinou o declínio para o Ministério Público do RS (defasagem dos salários dos servidores municipais, terceirização do serviço de fornecimento de água do município; contratação de parentes do prefeito para ocuparem cargos na Prefeitura; não fornecimento de vale-transporte). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

030. Processo: 1.34.011.001012/2014-01 Voto: 326/2015 Origem: PRM SBC-SP
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. 1. Alegação de irregularidades ocorridas em processo de inventário (apuração de haveres determinado em desacordo com o Código Civil; fixação do valor de ações pelo inventariante; arrecadação de dividendos obrigatórios, apenas; sonegação de direitos creditórios). 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
031. Processo: 1.22.001.000632/2014-54 Voto: 336/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. DÉBITO DE CAMPANHA DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL ELEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE REMESSA À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. A remessa de feitos à Procuradoria Regional Eleitoral pode ser realizada sem a necessidade de homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, eis que órgão do Ministério Público Federal de atribuição exclusiva. 2. Pela remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.
032. Processo: 1.16.000.003577/2013-81 Voto: 320/2015 Origem: PR-DF
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VISTAS AO GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL TERRAS PÚBLICAS E DESAPROPRIAÇÃO. 1. Abertura de procedimento seletivo para contratação de servidor temporário pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. 2. Alegação de violação à Lei 10.550/2002, que dispõe sobre a carreira de perito federal agrário, e à Lei 8.745/93, que elenca as possibilidades de contratação temporária. 3. Manifestação pela oitiva do Grupo de Trabalho Intercameral Terras Públicas e Desapropriação.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela oitiva do Grupo de Trabalho Intercameral Terras Públicas e Desapropriação.
033. Processo: 1.17.000.000429/2014-58 Voto: 534/2015 Origem: PR-ES/Serra
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO. INQUÉRITO CIVIL INICIADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA. 1. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO APRESENTADO PELO MPF/ES PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA LEI 12.587/2012, QUE IMPÕS A OBRIGAÇÃO DE ELABORAR PLANO DE MOBILIDADE URBANA PARA MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 20.000 HABITANTES. 2. INFORMAÇÃO DA PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO DE QUE O PLANO ESTAVA EM FASE DE ELABORAÇÃO. 3. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB DUAS ALEGAÇÕES: (I) DE QUE O MUNICÍPIO EM REFERÊNCIA TEM POPULAÇÃO INFERIOR A 20.000 HABITANTES E (II) DE QUE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL DÁ AOS GESTORES O PODER DE DECIDIR SOBRE AS PRIORIDADES PARA O GOVERNO LOCAL. 4. ARQUIVAMENTO NÃO ACOLHIDO. VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DA LEI SOBRE MOBILIDADE URBANA E SUA IMPLEMENTAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para acompanhamento da elaboração da lei sobre mobilidade urbana e sua implementação.
034. Processo: 1.17.001.000024/2009-42 Voto: 440/2015 Origem: PRM Itapemirim
Relator: Humberto Jacques de Medeiros
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE QUE AS MÁQUINAS APREENDIDAS SÃO DESTRUÍDAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO ACEITO. UTILIZAÇÃO DE PEÇAS DO EQUIPAMENTO E A TRANSFORMAÇÃO DELAS COMO COMPUTADORES ESCOLARES. EXISTÊNCIA DE PROJETOS NO RIO DE JANEIRO, NO RIO GRANDE DO SUL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE O PROCURADOR DILIGENCIE A RESPEITO DA VIABILIDADE DE DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS APARELHOS CAÇA-NÍQUEIS COMO COMPUTADORES.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para que o Procurador diligencie a respeito da viabilidade de destinação e utilização dos aparelhos caça-níqueis como computadores.
035. Processo: 1.22.010.000120/2014-89 Voto: 819/2015 Origem: PRM Manhuaçu
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MANHUAÇU-MG. SUSCITADO: PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/MANHUAÇU-MG, pois, ainda que não tenha sido a primeira a conhecer dos fatos, a infração mais antiga foi flagrada em Matipó - MG, município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.
036. Processo: 1.22.020.000120/2014-60 Voto: 820/2015 Origem: PRM Manhuaçu
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/MANHUAÇU-MG. SUSCITADO: PRM/IPATINGA-MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Conforme posicionamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, para atribuir a condução do feito ao membro do Parquet Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. 3. Assim, havendo dúvida acerca do membro responsável pela condução das investigações, atribui-se a presidência do feito ao primeiro que recebeu a notícia do ilícito, desde que existam elementos indicando ter o dano também ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/MANHUAÇU-MG, pois, ainda que não tenha sido a primeira a conhecer dos fatos, as infrações foram flagradas em Caratinga - MG, município abrangido por sua atribuição territorial.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.
037. Processo: 1.15.000.003521/2014-44 Voto: 876/2015 Origem: PR-CE/Maracanaú
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA À PFDC. 1. Pedido de tratamento psiquiátrico de pessoa com dependência química que se encontra desaparecida, pondo em risco a própria vida e a de terceiros em razão da apresentação de comportamento agressivo. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde e à vida em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
038. Processo: 1.23.003.000411/2014-29 Voto: 832/2015 Origem: PRM Altamira-PA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PA. 1. Procedimento instaurado para apurar as condições de funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB no Município de Altamira - PA. 2. Havendo repasse de verbas federais, a título de complementação, para a composição do FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a sua correta aplicação, sobretudo quando não há infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do FUNDEB. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

039. Processo: 1.26.000.003158/2012-11 Voto: 841/2015 Origem: PRM-GRU-PE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta omissão da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (órgão estadual) na repressão de atividade de estabelecimento pecuário que utilizava subproduto de origem animal para alimentar seus ruminantes, propiciando a transmissão da doença Encefalopatia Espongiforme Bovina (mal da vaca louca) ao homem. 2. Pela regra da especialidade, trata-se de matéria sujeita à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
040. Processo: 1.29.009.001563/2014-75 Voto: 873/2015 Origem:PRM S.Livramento
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Alegada cessão irregular de terreno, destinado à área verde, para a construção de empreendimento particular, no Município de Santana do Livramento - ES. 2. Para concluir pela inexistência de interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, os elementos probatórios coligidos aos autos devem demonstrar, de forma clara e precisa, ao qual ente federativo pertence o imóvel. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo os autos à origem com o fim de expedir ofício à Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul, para que informe se o terreno situado na Rua Raul Paixão Coelho, no Município de Santana do Livramento - ES, integra o patrimônio imobiliário da União.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
041. Processo: 1.30.005.000051/2015-91 Voto: 821/2015 Origem: PRM Niterói/RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REMESSA À PFDC. 1. Alegada dificuldade de pessoa idosa realizar cirurgia oftalmológica na Clínica de Olhos Pegado, situada no Município de Niterói-RJ. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
042. Processo: 1.17.000.001408/2014-50 Voto: 866/2015 Origem: PRM Itapemirim
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Supostas transgressões disciplinares praticadas por servidor público do Instituto Federal do Espírito Santo - IFES, consistentes em recebimento de remuneração sem comparecimento ao serviço, guarda de senha pessoal em dois computadores para facilitar o acesso ao seu ponto em dias não trabalhados e registro de ponto eletrônico de outro servidor. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da promoção de arquivamento. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
043. Processo: 1.17.004.000087/2014-36 Voto: 827/2015 Origem: PRM Linhares-ES
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado a partir de representação formulada por aluno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, alegando suposto atraso no recebimento de auxílio estudantil. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal

dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

044. Processo: 1.22.002.000131/2014-68 Voto: 645/2015 Origem:PRM Uberaba-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
045. Processo: 1.22.011.000171/2014-09 Voto: 617/2015 Origem: PRM Sete Lagoas
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
046. Processo: 1.22.011.000198/2014-93 Voto: 619/2015 Origem: PRM Sete Lagoas
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
047. Processo: 1.22.021.000084/2014-24 Voto: 637/2015 Origem:PRM Paracatu-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
048. Processo: 1.22.021.000085/2014-79 Voto: 634/2015 Origem:PRM Paracatu-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
049. Processo: 1.23.002.000177/2013-69 Voto: 835/2015 Origem: PRM Santarém-PA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Procedimento instaurado com base em representação da Associação das Indústrias de Pescado do Oeste do Pará - AIOP, relatando apreensão irregular de quatro mil quilos de peixes, no rio Amazonas, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em razão do cerceamento do direito de defesa do pescador proprietário da embarcação. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
050. **Processo:** 1.30.001.000051/2013-60 **Voto:** 864/2015 **Origem:** PR-RJ
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento instaurado com base em ofício da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para apurar suposto desvio de recursos arrecadados pela Cruz Vermelha Brasileira, em razão de graves irregularidades apresentadas em sua prestação de contas, inclusive com suspeitas de fraude. 2. Atuação relacionada à apuração de atos que, em tese, caracterizam corrupção ou improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
051. **Processo:** 1.30.005.000153/2014-26 **Voto:** 899/2015 **Origem:** PRM Niterói/RJ
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Na 17ª Sessão Extraordinária, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, para assegurar o fornecimento de anticoagulante intravenoso a paciente grávida portadora de embolia pulmonar. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda de objeto da representação, em virtude da desnecessidade de uso da referida medicação após o parto. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
052. **Processo:** 1.33.009.000041/2014-23 **Voto:** 850/2015 **Origem:** PRM Caçador-SC
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
053. **Processo:** 1.33.009.000057/2014-36 **Voto:** 853/2015 **Origem:** PRM Caçador-SC
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. Pela BAIXA EM DILIGÊNCIA (art. 18, I, Res. 87), a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
054. **Processo:** 1.33.015.000005/2015-61 **Voto:** 857/2015 **Origem:** PRM Mafra-SC
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA À PFDC. 1. Alegada dificuldade de segurado averbar tempo de contribuição no Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
055. **Processo:** 1.34.012.000041/2013-56 **Voto:** 833/2015 **Origem:** PRM Santos-SP
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento instaurado com base em representação da Associação Litorânea da Pesca Extrativista Classista do Estado de São Paulo, noticiando suposta dificuldade de concessão de benefícios previdenciários aos pescadores artesanais, por não reconhecimento da condição de assegurado especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
056. **Processo:** 1.25.009.000016/2015-01 **Voto:** 839/2015 **Origem:** PRM Umuarama
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta falta de condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte dos alunos universitários no Município de Goioerê - PR, bem como possível cobrança de valor exorbitante pela prestação do referido serviço público. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
057. **Processo:** 1.34.004.000895/2014-12 **Voto:** 870/2015 **Origem:**PRM Campinas-SP
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Na 254ª Sessão Ordinária, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição ao MPT, por não ser possível identificar se a notícia de prática de assédio moral na Agência da AGF Onze de Junho, situada no Município de Campinas-SP, envolveria interesse federal a ser tutelado pelo MPF, face à ausência de informações sobre a personalidade jurídica do ente e o regime jurídico aplicado aos seus funcionários. 2. Esclarecido que a AGF Onze de junho é uma agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sendo o regime jurídico do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
058. **Processo:** 1.35.000.002203/2014-73 **Voto:** 825/2015 **Origem:** PR-SE
- Relator:** Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SE. 1. Alegada composição irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, em 2014, no Município de Tobias Barreto - SE, devido à inexistência de edital de convocação para a eleição dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, à impossibilidade de inscrição de candidaturas e à inobservância do voto direto e secreto. 2. Ausência de repasse de recursos federais, a título de complementação, para a composição do FUNDEB de Tobias Barreto - SE. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: NF n. 1.35.000.001373/2014-31, Relatora Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, 254ª Sessão Ordinária, de 9.10.2014. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

059. Processo: 1.11.000.000083/2014-10 Voto: 255/2015 Origem: PR-AL
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Alegada irregularidade no Edital n. 1/2013 do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter previsto um número máximo de candidatos a serem classificados para a etapa de avaliação de títulos, correspondente ao dobro da quantidade de vagas ofertadas. 2. Reconhecida a constitucionalidade das cláusulas de barreiras e das regras eliminatórias fixadas em editais de concursos públicos. 3. Inexiste quebra da isonomia quando a limitação da participação dos candidatos à fase subsequente do certame baseia-se em critérios objetivos e não afronta os princípios constitucionais administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
060. Processo: 1.16.000.000411/2015-74 Voto: 883/2015 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO COM IDEIAS VAGAS. 1. A leitura do inteiro teor da representação não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. Assim, como o Representante não exprimiu, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais solicita a atuação ministerial, não existe razão que justifique a continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
061. Processo: 1.22.000.000951/2014-70 Voto: 888/2015 Origem: PR-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. DESMORONAMENTO DE ENCOSTA. SEGURANÇA DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS. 1. Procedimento instaurado para acompanhar a recuperação e manutenção de trecho da rodovia federal BR-262 atingido por deslizamento de terra contígua ao Aeroporto de Belo Horizonte, com vistas a garantir a passagem de pedestres e a segurança do tráfego de veículos. 2. A construção de estrutura de contenção e a execução de obras de conservação, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, solucionaram a instabilidade no talude de corte entre a via marginal da referida rodovia federal e a área aeroportuária, prevenindo riscos de novos desmoronamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
062. Processo: 1.30.005.000046/2009-31 Voto: 769/2015 Origem: PRM Niterói/RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. HOSPITAL PÚBLICO FEDERAL. NECROTÉRIO. ESTRUTURA FÍSICA. 1. Procedimento instaurado para apurar o abandono e a precariedade do necrotério do Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP da Universidade Federal Fluminense - UFF. 2. Durante mais de cinco anos de investigações, o Órgão Ministerial adotou, insistentemente, inúmeras providências para regularizar a lastimável situação em que se encontrava o necrotério da referida unidade hospitalar, demonstrando, ao final, as benfeitorias ocorridas com a sua reestruturação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
063. Processo: 1.33.001.000270/2014-18 Voto: 880/2015 Origem: PRM Blumenau
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. 1. Na 247ª Sessão Ordinária, o Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina em fiscalizar possível atuação irregular de profissional a ele vinculado. 2. Em cumprimento a essa decisão, foi expedido ofício ao CRECI-SC para que procedesse à fiscalização dos fatos apontados nos autos. Em resposta, a referida autarquia federal relatou que a denunciada possui situação cadastral regular e ativa. 3. Constatada a regularidade da atuação administrativa, não subsiste motivo para prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
064. Processo: 1.34.009.000352/2013-74 Voto: 881/2015 Origem:PRM Pres.Prudente
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegação de que a falta de limpeza de terreno pertencente à União, com uso cedido ao IV Comando Aéreo Regional, estaria ocasionando o aparecimento de escorpiões nas residências dos moradores circunvizinhos. 2. Com a limpeza do terreno pelo Grupo de Navegação Aérea de Presidente Prudente, a recuperação das tampas de coleta de água pluvial pela Prefeitura Municipal e a iniciativa da vizinhança de cultivar o plantio de mandioca para afastar a infestação de animais peçonhentos, encontra-se exaurida a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.17.000.002815/2014-84 Voto: 879/2015 Origem: PR-ES/Serra

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. CRIMINAL. REMESSA À 5ª CCR E À 2ª CCR. 1. Representações versando sobre suposta fraude na eleição da diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (falta de votação eletrônica, cédula sem opção de voto nulo, inexistência de cabine indevassável e de lista dos integrantes das chapas, falta de identificação dos votantes, sendo possível um mesmo eleitor votar mais de uma vez, e manipulação dos mesários), assim como possível uso de recursos financeiros do referido conselho regional, com anuência de seu Presidente, para financiar campanha eleitoral de candidato a deputado estadual ("caixa dois"). 2. Atuação relacionada à apuração de atos que, em tese, caracterizam improbidade administrativa e crime eleitoral. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR E, POSTERIORMENTE, À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Dra. Aurea solicitou, via contato telefônico, que fosse consignado, em Ata, agradecimento à Coordenadora, aos membros do Colegiado e aos servidores da 1ª CCR pelas flores enviadas. Solicitou prioridade na marcação de sessão devido ausência, em virtude de licença médica, por período de 30 dias.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expediente PRR3ª n.º 00014679/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/07/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014); n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); n.º 051/2015, de 02/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 03/06/2015); n.º 053/2015, de 08/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/06/2015); n.º 054/2015, de 15/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2015); n.º 056/2015, de 17/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/06/2015); n.º 059/2015, de 22/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/06/2015); n.º 063/2015, de 30/06/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2015); e n.º 066/2015, de 07/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/07/2015) para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2015
137ª	SOROCABA	ARNALDO MARINHO MARTINS JÚNIOR	DIAS 29 E 30
307ª	SANTO ANDRÉ	JOÃO ALVARO SOARES	DIAS 24 A 30

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como às Portarias PRE nº 024/2015, de 05/03/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2015); nº 027/2015, de 10/03/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 11/03/2015); nº 030/2015, de 16/03/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/03/2015); nº 032/2015, de 25/03/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/03/2015); nº 033/2015, de 31/03/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 31/03/2015); nº 035/2015, de 09/04/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 10/04/2015); e nº 036/2015, 22/04/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/04/2015) para oficiar, provisoriamente, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral indicada, o Exmo. Senhor Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2015
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUIZ FERNANDO GARCIA	DIAS 30 E 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (expedientes PRR3ª n.º 00014475/2015 e nº00014679/2015), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 30/06/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015) para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os(as) Exmos(as). Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
021ª	BARRETOS	RENATO FLAVIO MARCAO	DIAS 13 A 22
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA	DIA 02
048ª	GUARATINGUETÁ	JOSÉ BENEDITO MOREIRA	DIAS 13 A 17
079ª	NOVO HORIZONTE	YVES ATAHUALPA PINTO	DIAS 01 A 03
085ª	PATROCÍNIO PAULISTA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIAS 27 A 31
094ª	PIRAJU	FABÍOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 15, 24 E 29
095ª	PIRAJÚÍ	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	DIAS 07 A 12
100ª	PORTO FELIZ	RITA ASSUMPÇÃO	DIAS 02 A 08
107ª	RIBEIRÃO BONITO	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIA 01

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
120 ^a	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 20 A 31
137 ^a	SOROCABA	ARNALDO MARINHO MARTINS JUNIOR	DIAS 01 E 17 A 19
158 ^a	AMERICANA	ANDRÉ LUIZ DEZOTTI	DIAS 11 A 17
201 ^a	ITAPECERICA DA SERRA	LETICIA STUGINSKI CURY	DIAS 17 A 28
246 ^a	SÃO PAULO – SANTO AMARO	OTAVIO FERREIRA GARCIA	DIAS 13 A 17
252 ^a	SÃO PAULO – PENHA DEFRANÇA	PAULA DE FIGUEIREDO SILVA	DIA 17
258 ^a	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	KARYNA MORI	DIAS 01 A 08
267 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODOLFO STRAZZI ARCANGELO PEREIRA	DIAS 01 A 16
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 01 A 24
319 ^a	MOGI DAS CRUZES	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 25 A 31
322 ^a	RIBEIRÃO PRETO	CARLOS ALBERTO GOULART FERREIR	DIA 17
337 ^a	PIQUETE	GILBERTO CABETT JÚNIOR	DIA 29
337 ^a	PIQUETE	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	DIAS 13 A 28 E 30 A 31
339 ^a	MAUÁ	LUIZ OTAVIO ALVES FERREIRA	DIA 17
339 ^a	MAUÁ	HELIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	DIA 01
382 ^a	RIBEIRÃO PIRES	GRAZIELA BORZANI	DIAS 15 A 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
035 ^a	CAMPOS DO JORDÃO	CARLOS SCHELINI CÉSAR	DIA 02
094 ^a	PIRAJU	MARCELO GONÇALVES SALIBA	DIAS 01 E 24
094 ^a	PIRAJU	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIA 29
094 ^a	PIRAJU	RICARDO BELUCI	DIAS 14 E 15
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	RENATA GIANTOMASSI GOMES	DIA 01
137 ^a	SOROCABA	RITA DE CASSIA MORAES SCARANCI FERNANDES	DIA 17
158 ^a	AMERICANA	SERGIO CLARO BUONAMICI	DIAS 11 A 17
158 ^a	AMERICANA	ANDRÉ LUIZ DEZOTTI	DIAS 02 A 05
201 ^a	ITAPECERICA DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	DIAS 17 A 28
267 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SERGIO CLEMENTINO	DIAS 01 A 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2015
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	ANNUNZIATA ALVES IULIANELLO	DIAS 01 A 24
319 ^a	MOGI DAS CRUZES	ANNUNZIATA ALVES IULIANELLO	DIAS 25 A 31
322 ^a	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	DIA 17
382 ^a	RIBEIRÃO PIRES	ABNER CASTRORINO	DIAS 15 A 31
398 ^a	SÃO PAULO – VILA JACUÍ	OTAVIO LUIZ MARTINS LEITE	DIAS 08 A 12

DECLARAR VAGA, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015), bem como à Portaria PRE/SP nº 065/2015, de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015) a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2014
038 ^a	CAPIVARI	ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FILHO	DIAS 06 A 08
070 ^a	MARÍLIA	ORIEL DA ROCHA QUEIROZ	DIA 08
106 ^a	RANCHARIA	RAFFAELE DE FILIPPO FILHO	DIA 08
175 ^a	TUPI PAULISTA	DANIEL MAGALHÃES ALBUQUERQUE SILVA	DIAS 06 A 08 E 13
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARCELO DA SILVA MARTINS PINTO GONÇALVES	DIA 17
398 ^a	SÃO PAULO – VILA JACUÍ	MAURO CABRAL DOS SANTOS	DIAS 29 A 31

RETIFICAR a Portaria PRE nº 065/2015 de 03/07/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/07/2015), para que a função eleitoral atribuída ao seguinte Promotor Eleitoral Titular não mais seja declarada vaga, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2015
339 ^a	MAUÁ	ANA PAULA MAZZA	DIAS 18 A 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 39ª SESSÃO, DE 9 DE JULHO DE 2015

Aos nove dias do mês de julho de 2015, às 14h30min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Luiz Carlos Weber (Coordenador do NAOP), Adriana Zawada Melo (Coordenadora Substituta) e PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais Claudio Dutra Fontella, Domingos Sávio Dresch da Silveira e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. O Coordenador do Núcleo abriu

a 39ª sessão do NAOP, anunciando haver 56 procedimentos extrajudiciais pautados para análise na presente sessão e 3 (três) itens na pauta administrativa. Antes dos pontos da pauta administrativa, foi discutido a Correição a ser realizada na PRR/4ª Região em agosto, tendo sido acertado que será consultado o PFDC Dr. Aurélio Rios sobre a dinâmica de correição quanto aos procedimentos extrajudiciais de atribuição do NAOP4 e localizados em gabinetes e na Secretaria do NAOP. Foi relatado a situação da correição em 2014, quando houve atuação nos gabinetes. Sobre o primeiro ponto da Pauta Administrativa, foi discutido e aprovado à unanimidade o calendário de sessões do NAOP4 para o 2º semestre, definidas as seguintes datas: 13/8, 27/8, 10/9, 24/9, 8/10, 22/10, 12/11, 26/11 e 10/12. Sobre o ponto relativo ao Encontro dos Procuradores dos Direitos do Cidadão e do NAOP/4ª Região ficou acertado que será feito um contato reforçando o convite junto aos PRDCs de Paraná e Santa Catarina, para que confirmem sua inscrição do Encontro; e em relação à definição do limite de participantes tendo em vista até o momento o número maior de inscrição em relação ao número de diárias e hospedagens disponíveis, ficou decidido pelo sorteio das 20 vagas entre os já inscritos. Quanto ao terceiro tópico da pauta, relativo à mudança do horário de início da sessão para às 14 horas, optou-se por consultar os demais colegas por e-mail. A seguir, considerando-se o ausência do PRR Claudio Dutra Fontella, todos expedientes de sua relatoria pautados (nº 32 a 43) tiveram julgamento adiado. Na sequência, foram julgados os destaques automáticos trazidos pelo Dr. Luiz Carlos Weber (nº 08, 18, 19, 29, 31, 36, 42 e 46), restando todos homologados à unanimidade, nos termos dos votos do relator. A

RELATORIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA LUIZ CARLOS WEBER

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3624/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003482/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CRIMINAL. ALEGADA MANUTENÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE PESQUISA DE CONTEÚDO QUE ATENTA CONTRA A HONRA DO REPRESENTANTE. MATÉRIA ESTRANHA À PFDC. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3871/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR

Número: 1.25.014.000031/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE COBRANÇA ABUSIVA DE IPTU E DE SONEGAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO MESMO EM SE TRATANDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

1. Hipótese em que carece de atribuição o Ministério Público Federal, cabendo a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual do Paraná para que lá sejam adotadas as medidas cabíveis.

2. Com relação ao pedido de reconsideração do despacho que determinou a cientificação do interessado da promoção de declínio de atribuição, entendo que não assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que embora o § 1º, do art. 10, da Resolução nº 23 do CNMP seja expresso ao exigir a cientificação pessoal dos interessados nos casos de arquivamento, tal hipótese não exclui, neste caso, a necessidade de cientificação do interessado também nos casos de declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, após a modificação do voto, feita de ofício pelo relator, para conversão do feito em diligência a fim de que sejam esgotadas as alternativas de notificação do interessado, tendo em vista que cabível também nos casos de declínio de atribuição, tendo presente o direito à informação e a garantia do contraditório. Eventual não localização do interessado no endereço constante na representação deve ser suprida pela identificação de eventuais outros endereços junto ao órgão de pesquisa acessível pelo Procurador de Primeira Instância.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3647/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.000372/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL INICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO PELO STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3816/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000282/2015-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DELIA CAMARGO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AVASTIN (INJEÇÃO) PARA PORTADOR DE RETINOPLASTIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA AVANÇADA NOS OLHOS. PLEITO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. A REPRESENTANTE ALEGA QUE LHE FOI NEGADA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DE RENDA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RENDA ENVIADO À DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIDA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PARA O INGRESSO DE MEDIDA JUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3595/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000152/2008-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE (MERENDA ESCOLAR). LEI N.º 11.947/2009. APURAR A REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DO PNAE E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VALE REAL/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3565/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000507/2009-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR DENOMINADO ENSURE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUPLEMENTO FORNECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. TAMBÉM EXISTENTES OUTROS SUPLEMENTOS ALIMENTARES ALTERNATIVOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3583/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002964/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN

EDUCAÇÃO. CURSOS DO SEST-SENAT EM FLORIANÓPOLIS/SC. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO VERIFICADA OMISSÃO DO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Representação que noticia desorganização dos documentos dos alunos e realização de matrículas após o início das aulas; má qualidade do lanche servido; atraso na entrega de vale transporte e conteúdo de ensino fundamental ministrado para alunos do ensino médio.

2. Acolho a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, porque das informações prestadas constatou-se que o SEST-SENAT efetivamente realizou cursos técnicos de elétrica e de auxiliar administrativo de forma gratuita, no bairro do Rio Vermelho em Florianópolis/SC, como parte do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) previsto na Lei n. 11.513/2001. Além disso, os os elementos carreados aos autos apontam que o SEST-SENAT seguiu todas as normas e orientações do MEC utilizando de forma regular os recursos públicos repassados, garantindo aos participantes o fornecimento de lanches e vale transporte.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3894/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000031/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. PACIENTE IDOSO. DIAGNOSTICO CÂNCER DE PRÓSTATA. NOTÍCIA DE SUPOSTA DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FILA DE ESPERA. REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES. VERIFICADO QUE O TRATAMENTO COM RADIOTERAPIA SERIA O MAIS ADEQUADO. TRATAMENTO INICIADO. MEDICAÇÃO FORNECIDA PELO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. EXAURIMENTO DO OBJETO.

Tendo presente o que dispõe a lei nº 12.732/2012, que prevê o direito do paciente com neoplasia maligna em se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias, necessário seja analisado o problema concreto trazido ao conhecimento do órgão ministerial sob o viés coletivo, verificando-se a situação, a existência e suficiência dos serviços prestados aos portadores de neoplasia maligna, bem como a eficiência dos mesmos.

Pelo exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA A ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AOS CASOS DE NEOPLASIA MALIGNA SOB O VIÉS COLETIVO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feitos em diligência para análise do viés coletivo, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3911/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.33.005.000239/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SÉRGIO GHANNAGE BARBOSA

DIREITOS FUNDAMENTAIS. IDOSO COM 75 ANOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A CASAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL/SC QUANTO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA MARIA REIS DE CARVALHO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NA ORIGEM, COM POSTERIOR REMESSA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA COMPETENTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, com posterior a remessa dos autos à Defensoria Pública, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3478/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.005.000171/2007-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AVERIGUAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE/RS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3636/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

Número: 1.33.011.000030/2015-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. CURSO MINISTRADO PELA SUBSEÇÃO DA OAB DE JARAGUÁ DO SUL/SC. LOCAL DO CURSO SEM ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DO CURSO AO REPRESENTANTE E NOTÍCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS NO PRÉDIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Necessária a retomada da instrução para que se verifique junto à Subseção da OAB de Jaraguá do Sul/SC se o informado pelo seu Presidente às fls. 18-19 foi cumprido, ou seja, se foram ou não implementadas a aquisição de um elevador e de uma plataforma, que fariam com que os problemas de acessibilidade ao edifício da entidade fossem completa e satisfatoriamente solucionados

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3031/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000274/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. DENÚNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS SOFRIDOS POR TRABALHADOR DA EMPRESA SADIA - BR FOODS. ENCAMINHAMENTO DA DENÚNCIA PARA O SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO NA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. PELA REMESSA DO FEITO AO MPT PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS PELAS LEIS TRABALHISTAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho para apuração de eventual descumprimento de direitos assegurados pelas leis trabalhistas, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3912/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000056/2015-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

EDUCAÇÃO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS EM RAZÃO DE GREVE DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3919/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001522/2015-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. NOTÍCIA DE negativa e de mau atendimento em posto de saúde em itapuã, distrito de VIAMÃO/RS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3849/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000566/2011-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO VISANDO GARANTIR ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. GRUPO DE PESQUISA. UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE OS MINISTÉRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3895/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC

Número: 1.33.016.000037/2015-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TROMBUDO CENTRAL/SC. FALTA DE PROFESSOR DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator
Índice Geral: 17 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3831/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000549/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

IDOSO. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À EMISSÃO DE PASSAGEM GRATUITA EM VIAGEM INTERESTADUAL POR PARTE DE TRANSFADA LTDA. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3551/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000549/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE CHAMADA DE MÉDICOS PLANTONISTAS. UPA ZONA NORTE, EM PORTO ALEGRE/RS. SITUAÇÃO JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO EXPEDIENTE Nº 1.29.000.003016/201-12. SUSPENSÃO, NAQUELE EXPEDIENTE, DO SISTEMA DE CHAMADAS POR PARTE DA DIREÇÃO TÉCNICA DA GRUPO HOSPITAL CONCEIÇÃO. MESMO OBJETO DESTA EXPEDIENTE. SISTEMA DE CHAMADAS SUSPENSO. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3023/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003016/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARK TORRONGUY NUNEZ WEBER

SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE CHAMADA DE MÉDICOS PLANTONISTAS. SUSPENDIDO O SISTEMA POR PARTE DA DIREÇÃO TÉCNICA DA GRUPO HOSPITAL CONCEIÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DO PLANTÃO. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências para que se verifique como está sendo realizado o plantão atualmente, nos termos do voto do relator, que modifica seu voto em sessão.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3696/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000132/2008-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AVERIGUAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GRAMADO/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2770/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000233/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA INFRAESTRUTURA DE INSTALAÇÕES DE CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM NOVO HAMBURGO/RS. REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3862/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000309/2014-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE NO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no Município de Saldanha Marinho/RS.

2. Comprovação da regular execução do Programa. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3717/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000314/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE NO MUNICÍPIO DE COLORADO/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no Município de Colorado/RS.

Comprovação da regular execução do Programa. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3719/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000357/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE NO MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no Município de Nova Boa Vista/RS.

Comprovação da regular execução do Programa. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3721/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000362/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE NO MUNICÍPIO DE LAGOÃO/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no Município de Lagoão/RS.

2. Comprovação da regular execução do Programa. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3649/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001023/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. MERENDA ESCOLAR. LEI Nº 11.947/2009. REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DO PNAE. ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE. MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3480/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.005.000091/2006-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AVERIGUAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3786/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS

Número: 1.29.010.000124/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. LEI Nº 11.947/2009. ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE NO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER/RS. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no Município de Porto Xavier/RS.

2. Comprovação da regular execução do Programa. Ausência de irregularidades. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3908/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS
Número: 1.29.018.000086/2015-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

MOBILIDADE URBANA. IMPLEMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE SEGURANÇA NO TREVO DE ACESSO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL-UFFS, LOCALIZADO NO KM 77 DA RODOVIA ERS 135 EM ERECHIM/RS. REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA ADMINISTRADORA DA RODOVIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. RETOMADA DAS AULAS NO CAMPUS. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ERECHIM/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3700/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001974/2009-51
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURÍCIO PESSUTTO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. não concessão de auxílio-doença às pessoas portadoras de HIV e/ou acometidas pela AIDS sob o argumento de doença preexistente pelo inss. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO N.º 87/2012 À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL DO INSS. ACATAMENTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO DE INCLUSÃO NO BANCO DE BOAS PRÁTICAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator. Aprovada a inclusão no Banco de Boas Práticas do NAOP4, ficou definido que serão extraídas cópias das principais partes do procedimento para envio ao Grupo de Trabalho da PFDC que trata de Previdência Social, para fins de análise de providências de alcance nacional.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3637/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000488/2012-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUPOSTA NEGATIVA A PEDIDO DE TROCA DE UNIDADE RESIDENCIAL PARA IMÓVEL ADAPTADO. DESTITUÍDA A REPRESENTANTE DO ENCARGO DE CURADORA DA INTERESSADA CADEIRANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO, CONSIDERANDO QUE A CRIANÇA PASSOU A RESIDIR EM OUTRO IMÓVEL COM OUTRA CURADORA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, que modificou a ementa para acrescentar que a criança passou a residir em outro imóvel com outra curadora.

RELATORIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3569/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANÁVAI-PR
Número: 1.25.011.000010/2015-86
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

DIREITO À MORADIA. APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROJETO DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS DO PAC-2. ATRASO NOS REPASSES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. PRORROGAÇÃO ATÉ MÊS DE 2015. NOVO CADASTRO REALIZADO EM NOME DA REPRESENTANTE. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA ESTRANHA À PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3893/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000112/2015-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

EDUCAÇÃO. Rede pública de ensino. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3556/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
Número: 1.25.000.003808/2014-28
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. N.º 0001/2013. ACATAMENTO DE ORIENTAÇÕES HAVENDO RESERVA DE VAGAS. SOLUCIONADO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3280/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000293/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTÔNIO XIMENES CIBIN
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. AUXÍLIO ESTUDANTIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA BOLSA PERMANÊNCIA PELOS ALUNOS INSCRITOS. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR). EXISTÊNCIA DE DOIS PROGRAMAS DISTINTOS. FALTA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DOS INSCRITOS ÀS CONDIÇÕES DO PROGRAMAS. VAGAS LIMITADAS E CONDICIONADAS À LIBERAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3298/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
Número: 1.25.006.000175/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERÍCIAS MÉDICAS. APURAR A POSSIBILIDADE DE ILEGALIDADES PRATICADAS POR MÉDICOS PERITOS DO INSS. SUPOSTA RECUSA EM ACEITAR LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS JUNTO À AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE IMPEÇA A EMISSÃO DE ATESTADOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3322/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANÁVAI-PR
Número: 1.25.011.000003/2015-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SUPOSTA DEMORA E FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTARIA POR IDADE. OFÍCIO EXPEDIDO REQUERENDO INFORMAÇÕES SOBRE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3249/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001143/2014-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARTENON 2. TEMPO MÉDIO PARA PERÍCIA. DEMORA EM ATENDIMENTO. REUNIÃO REALIZADA PARA DISCUTIR ORIENTAÇÕES E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA MELHORA DO ATENDIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MEDIDAS ADOTADAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3574/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Número: 1.29.002.000395/2012-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. INTERNAÇÃO. SUPOSTAS NEGLIGÊNCIAS NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DE NOVA PRATA/RS. ÓBITO DO PACIENTE. DILIGÊNCIAS JUNTO AO REPRESENTADO, HOSPITAL POMPEIA DE CAXIAS DO SUL/RS E MP/RS. DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS COMPROBATÓRIOS DE QUE AS MEDIDAS TOMADAS PELO HOSPITAL NO CUIDADO AO REPRESENTADO FORAM SATISFATÓRIAS. NENHUMA INVESTIGAÇÃO DO HOSPITAL PELO MP/RS. AFASTADA SUPOSIÇÃO DE NEGLIGÊNCIAS MÉDICO-HOSPITALARES. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3720/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.000360/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. MUNICÍPIO DE RONDINHA/RS. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E ORIENTAÇÕES ESCOLARES DE FORMA MENSAL. NOMEADA NUTRICIONISTA CONCURSADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3605/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.000517/2004-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

PESSOA IDOSA. PASSAGENS INTERESTADUAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.741/2003, ART. 40, I E II. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS PASSAGENS GRATUITAS E DAQUELAS COM 50% DE DESCONTO PELAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIA DA REGIÃO DA PRM DE PASSO FUNDO. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2010 À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES/ANTT E ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSO FUNDO/RS. VERIFICADO O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES POR PARTE DOS PERMISSIONÁRIOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3252/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000601/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

DIREITO À MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. TROCA DE RESIDÊNCIA. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DO INTERESSADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO EM RAZÃO DO MÉTODO DE CONSTRUÇÃO DO PROJETO. INDISPONIBILIDADE DE UNIDADE ADAPTADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Julgamento adiado.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3572/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000269/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. REDE DE ATENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. HABILITAÇÃO NECESSÁRIA. VISTORIA IN LOCO. PESSOAS COM NECESSIDADE DECORRENTES DE USO DE CRACK, ÁLCOOL E OUTRAS SUBSTÂNCIAS. MEDIDAS ADOTADAS. UNIDADES EM PLENO FUNCIONAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Julgamento adiado.

RELATORIA DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ADRIANA ZAWADA MELO

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3921/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000324/2015-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONÇALVES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. SERVIÇO DE MÉDIA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3896/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC

Número: 1.33.016.000036/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

EDUCAÇÃO. PROFESSOR MUNICIPAL EM TROMBUDO CENTRAL/SC. CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES EM ÂMBITO MUNICIPAL. LEI Nº 11.738/2008. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3888/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001150/2015-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA REMOÇÃO DE CATARATA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE CURITIBA/PR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3898/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001680/2015-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. CANCELAMENTO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS EM VIRTUDE DE GREVE DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - HC/UFPR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3880/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003277/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO E READEQUAÇÃO SEXUAL NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR PELO SUS. HOSPITAL DE CLÍNICAS de porto alegre. CUMPRIMENTO DA PORTARIA gm/ms Nº 2803/2013. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3807/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000555/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS JUNTO ÀS AGÊNCIAS DO INSS INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE FICHAS E EM LUGAR PRÓPRIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO PELAS AGÊNCIAS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 277-065. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO (GERÊNCIA DO INSS). ATRIBUIÇÃO PARA CUIDAR DA MATÉRIA É DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3789/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000371/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CURSO DE DIREITO. FACULDADES ANHANGUERA DE PELOTAS/RS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS MEDIDAS APLICADAS PARA AVALIAÇÃO DE ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. DILIGÊNCIAS ÀS FACULDADES ANHANGUERA DE PELOTAS/RS E AO MEC. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES CONTIDAS EM NORMATIVAS INTERNAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO COM O REPRESENTANTE PARA A APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, ENTRE OUTRAS CONDIÇÕES. PARECER DO MEC PELA CONFORMIDADE DA INSTITUIÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE AOS ALUNOS DEFICIENTES VISUAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3801/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002046/2009-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURÍCIO PESSUTTO

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE MAIOR DEMANDA JUDICIAL PARA QUE HAJA O FORNECIMENTO PELO SUS. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DILIGÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE SANTA CATARINA/SC. COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 36/12 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO SEGUIDA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3802/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000567/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. AMPOLAS DE EXANTIA PARA PREENCHIMENTO ENDO-ANAL EM TRATAMENTO DE INCONTINÊNCIA FECAL. NÃO FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO DOS REFERIDOS MEDICAMENTOS. DILIGÊNCIAS ÀS SECRETARIAS ESTADUAL/SC MUNICIPAL DE BLUMENAU E AO CONITEC. EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO SIMILAR VIA FISIOTERAPIA UROGINECOLÓGICA. DECISÃO DE NÃO INCORPORAÇÃO PELO CONITEC/MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3824/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000504/2012-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO PELO SUS DO MEDICAMENTO SOMATROPINA 12UI PARA TRATAMENTO DE HIPOPIUITARISMO (DEFICIÊNCIA DE HORMÔNIO DO CRESCIMENTO). FÁRMACO DISPONIBILIZADO. PACIENTE EM TRATAMENTO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3905/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000550/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROGRAMA FEDERAL. PASSE LIVRE. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA. REQUERIMENTO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PESSOA HIPERVULNERÁVEL. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

PROCEDIMENTOS EM MESA

Índice Geral: 55

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3189/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003495/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE RESIDÊNCIA INTEGRADA EM SAÚDE DO ANO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS PARA DEFICIENTES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE. AUTONOMIA DIDÁTICA PARA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS A APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado na 38ª Sessão: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista dos autos o PRR Paulo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Voto-vista do Dr. Paulo Leivas: Acompanha o relator.

Decisão do Colegiado: Dando continuidade ao julgamento, após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento e o voto-vista o PRR Paulo Leivas acompanhando-o, pediu vista o PRR Luiz Carlos Weber. Demais aguardam.

Índice Geral: 56

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2621/2014

Referência: NF MPF/PRSC – 1.33.000.001383/2014-41

Representante: Hilário Roedel

Procurador da República oficiante: Daniele Cardoso Escobar

Arquivamento: 13/06/2014(fl. 06)

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA MINERAL POR EMPRESA DETENTORA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). OFERTA GRATUITA DE BEM ESSENCIAL À VIDA QUE, MANTIDA AO LONGO DO TEMPO, GERA JUSTA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação do Colegiado na 38ª Sessão: Após o voto do relator pela não homologação da promoção de arquivamento, apresentou voto-vista a PRR Adriana Zawada pela não homologação do arquivamento e pela realização de diligências. Isso porque teve acesso à notícia veiculada em outubro de 2014 (e acostada aos autos), de que a empresa concessionária, junto com a Prefeitura da localidade haviam inaugurado novo fontanário no mesmo bairro. Diante disso, vota por converter o feito em diligência para que seja realizada inspeção in loco, com o fim de que seja ajuizada Ação Civil Pública, com o objetivo de preservar o livre acesso à água a idosos e à população local, no que foi acompanhada pelo relator, que alterou os termos de seu voto pela conversão em diligências, com a ressalva de que condicionar o fornecimento da água à conta de luz, seria discriminatório, pois excluiria moradores de rua e de casas irregulares e que não se poderia estabelecer nenhuma condição ao acesso da água. A seguir, proferiu voto o PRR Luiz Carlos Weber pela conversão em diligência com o fim de devolver o procedimento à origem para que, diante do fato novo, a Procuradora da República oficiante considere a manutenção ou não do arquivamento e, posteriormente, se o caso, o NAOP faça a revisão. A conversão em diligência, nesse caso, não teria o caráter vinculativo de ajuizamento de Ação Civil Pública. Os parâmetros seriam meramente informativos. O PRR Claudio Dutra Fontella acompanhou o voto do PRR Luiz Carlos Weber.

Assim, ainda que unânimes na conversão em diligências, houve empate quanto ao encaminhamento, visto que o relator e a PRR Adriana Zawada Melo votaram pela conversão em diligências e pelo encaminhamento vinculado ao ajuizamento de Ação Civil Pública e os PRRs Luiz Carlos Weber e Claudio Dutra Fontella votaram pela conversão do feito em diligências, mas sem vinculação ao que ocorre após o resultado das diligências. Diante disso, o procedimento será apresentado na próxima sessão em que esteja presente algum dos Procuradores Regionais ausentes nesta.

Voto-vista da Dra. Adriana Zawada Melo: De início, resalto que pedi vista do feito visando averiguar as questões de saúde pública implícitas no fornecimento de água sem tratamento – ainda que mineral – à população. Isso porque existe portaria do Ministério da Saúde (de cuja existência tive notícia ao exercer a representação do MPF junto à Câmara de Águas Subterrâneas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos) que veda a captação de água subterrânea para consumo da população nas localidades onde há serviço público de abastecimento de água tratada.

No entanto, ao examinar melhor o presente caso, concluí, na mesma linha do Relator, que deve haver continuidade no fornecimento, pois, apesar de não existir norma obrigando a empresa concessionária a fornecer a água nesse caso, a oferta de água deve prosseguir. Tal conclusão deriva do fato de que o Código Civil brasileiro (anterior e atual) admite o costume como fonte de direitos e obrigações e de que a vedação acima citada apenas se aplica a poços artesianos.

Com a devida vênia, entendo que, na hipótese em exame, não é caso nem de homologação do arquivamento e nem de imediata propositura de ação civil pública. Isso porque, conforme apurei pela notícia anexa, extraída da rede mundial de computadores e disponível na página da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz/SC, houve a inauguração, em data posterior ao arquivamento deste feito (01/10/2014), de novo fontanário pela concessionária em questão (HidroCaldas). Esse novo fontanário possui estrutura e forma de funcionamento que, em tese, resolvem boa parte dos problemas noticiados pelo representante, tendo aumentado a vazão diária de água de 10m³ para 50m³, com a substituição das 4 torneiras comuns por 5 automatizadas, sendo 3 para enchimento rápido de vasilhames de 20 litros, além do estabelecimento do fornecimento gratuito para moradores do município.

Contudo, algumas das condições impostas são questionáveis (como a exigência de comprovante de endereço, que exclui moradores de rua), além de não se ter notícia de torneira de uso preferencial para idosos e deficientes. Assim, é necessário reabrir a instrução do feito, a fim de, ouvido o representante, fazer vistoria in loco e realizar reunião entre o MPF, a empresa concessionária e a prefeitura local, a fim de buscar uma solução extrajudicial para essas pendências, sem prejuízo de posterior ajuizamento de ação civil pública, caso não se chegue a bom termo quanto a esses pontos.

Pelo exposto, VOTO PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA OS FINS INDICADOS NO PARÁGRAFO PRECEDENTE.

Decisão do Colegiado: Apresentado em mesa pela relatora para desempate no quesito quanto ao encaminhamento, que restou empatado na 38ª Sessão do NAOP, e não havendo Procuradores regionais presentes para o desempate, o procedimento foi retirado de pauta.

Nada mais havendo a deliberar, encerrada a sessão às 16h10min, eu, Edgar da Silva Aristimunho, assessor, lavrei a presente ata.

LUIZ CARLOS WEBER
Coordenador do NAOP4
Procurador Regional da República

ADRIANA ZAWADA MELO
Coordenadora Substituta do NAOP4
Procuradora Regional da República

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE JUNHO DE 2015

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura a diminuição da vazão da Usina de Três Marias. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do procedimento preparatório n. 1.22.011.000094/2014-89, oriundo da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG, o qual relata, em linhas gerais, a drástica redução do volume de águas do Rio São Francisco na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo meio ambiente e pelos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades tradicionais, da família, da criança, do adolescente e do idoso; (art. 5º, III, “d” e “e” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que o procedimento preparatório foi instaurado a partir de cópia do procedimento preparatório n. 1.22.011.000094/2014-89, oriundo da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG, o qual relata, em linhas gerais, a drástica redução do volume de águas do Rio São Francisco na região, ocasionada pela alarmante diminuição da vazão da Usina de Três Marias.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina, para instrução do feito, desde logo:

1) a expedição de ofício à Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas – CASAL e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF para que informem se foi apresentado algum Plano de Trabalho para análise pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, visando a adequação da captação de água (para os seus diversos usos) ao novo nível do Rio São Francisco após a redução de vazão autorizada pela ANA, bem como informem quais reflexos já podem ser sentidos como consequência da mencionada redução de vazão. Fixe-se o prazo de 15 dias para resposta.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000208/2014-93.

Interessados: União. Sociedade. Comunidades ribeirinhas do São Francisco.

Representante: Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG.

Assunto: Apura a diminuição da vazão da Usina de Três Marias, que, conforme explanação da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas/MG, reduziu drasticamente o volume de águas do Rio São Francisco, causando graves repercussões junto às populações ribeirinhas.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE JUNHO DE 2015

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura suposta irregularidade na execução das obras da rede de esgoto na cidade de Delmiro Gouveia/AL. Utilização de canos em polegadas inferiores a devida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CMMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando a instauração de Procedimento Preparatório a partir de manifestação sigilosa, na qual solicita-se fiscalização nas obras da rede de esgoto na cidade de Delmiro Gouveia/AL, sob o argumento de que estão sendo utilizados canos em polegadas inferiores à devida, o que poderá ocasionar danos posteriores.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina, para instrução do feito, desde logo:

1) Considerando que o Representante manifestou deter conhecimento técnico, notifique-o, encaminhando cópia dos documentos de fl. 09, solicitando que se pronuncie, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos que o levaram a afirmar que estão sendo empregados canos com especificações insuficientes para a dimensão da obra;

2) Oficie-se a CGU, encaminhando cópia da representação de fl. 02, solicitando que informe, no prazo de 15 dias, se recebeu demanda semelhante e qual o encaminhamento adotado, sobretudo se foi feita fiscalização in loco para aquilatar a veracidade da notícia.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 1ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000284/2014-07

Interessados: Sociedade. Administração Pública federal.

Assunto: Apura suposta irregularidade na execução das obras da rede de esgoto na cidade de Delmiro Gouveia/AL; mais precisamente, a utilização de canos em polegadas inferiores a devida.

Arapiraca/AL, 30 de junho de 2015.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.12.000.000438/2015-14, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da atividade de incineração de resíduos biológicos na comunidade da Ilha Redonda.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 7 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000965/2014-30

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização da verba pública no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente de emenda parlamentar, supostamente destinada à aquisição de materiais e equipamentos ao povo indígena Waiãpi na região de Pedra Branca do Amapari.

O procedimento foi deflagrado a partir do Ofício nº 25/2014- APIWATA, da Associação dos Povos Indígenas Waiãpi Triângulo do Amapari, que relata a destinação de verba federal no R\$300.000,00 (trezentos mil reais), oriunda de emenda parlamentar de autoria da Deputada Federal

Dalva Figueiredo, para aquisição de equipamentos e materiais aos povos Waiãpi da região de Pedra Branca do Amapari. Esclareceu que a administração dos recursos ficou a cargo da FUNAI que, entretanto, o utilizou indevidamente adquirindo 2 (duas) camionetes L-200, desconsiderando a demanda apresentada pelos indígenas.

Em pesquisa à página eletrônica da parlamentar, verificou-se a veracidade do alegado no tocante a destinação da verba para o povo Waiãpi.

A FUNAI, através do Ofício nº 338/GAB/CRANP/2014, manifestou-se, detalhando a utilização total da verba parlamentar, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Questionada sobre a relação dos equipamentos e materiais compromissados, a APIWATA, encaminhou a documentação requisitada.

Cotejadas as informações, observou-se divergências entre a lista de produtos adquiridos pela FUNAI com os recursos da emenda parlamentar e aqueles solicitados pelo povo indígena Wajãpi, quanto à natureza e ao quantitativo. Ademais, não constam informações quanto aos bens efetivamente entregues e quanto à localidade. Inquirida, a Funai alegou desconhecimento do direcionamento na utilização da verba parlamentar, destacou a realização de procedimento licitatório de aquisição de bens para aquele povo indígena, enviando a relação dos bens a serem entregues em momento oportuno.

É o relatório.

O apuratório civil revelou que, realmente, houve intenção da Deputada Federal acima citada em destinar, no orçamento da União, verba para a compra de materiais e equipamentos em favor do povo indígena Wajãpi. Apurou-se, ainda, que tal destinação foi operacionalizada com o repasse dos recursos à FUNAI, que, por sua vez, deveria dar a destinação final acertada entre a Parlamentar e o povo indígena.

Verifica-se ainda que, de fato, a FUNAI assumiu perante os indígenas o compromisso de receber e administrar a verba para, com observância dos princípios e regras de Direito Financeiro e Administrativo, contemplar o povo indígena Waiãpi com os materiais e equipamentos desejados. Os indígenas foram, inclusive, consultados quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos e sobre as aldeias que receberiam os produtos.

Em manifestação, a FUNAI alegou desconhecimento do acerto. Todavia, a autarquia, através do Ofício nº 208/GAB/CRANP/FUNAI/2013, atestou o recebimento de expedientes da Associação indígena, nos quais reivindica os equipamentos a serem adquiridos através dos recursos. Aliás, não só atestou, como se disse solidária à reivindicação e requisitou aos indígenas cotação do material, o que foi providenciado. Além disso, matéria veiculada na página eletrônica da parlamentar retrata reunião entre ela e equipe da FUNAI, em que suscitado o acompanhamento da verba, inclusive com discriminação dos equipamentos e materiais reivindicados pelos indígenas.

Assim, não pode a fundação pública alegar desconhecimento do acerto para a aquisição dos equipamentos, quando acompanhou a negociação da parlamentar com o povo indígena, recebeu seus pleitos e comportou-se de maneira a gerar a expectativa de que seriam atendidos.

Não obstante, sem explicação plausível, a entidade federal frustrou a expectativa gerada e destinou a verba pública para outros fins, tal como apontado pelos Waiãpi em sua representação ao Ministério Público Federal.

Destaca-se que não é objeto dos presentes autos investigação acerca da regularidade formal da aplicação da verba pública. A irregularidade do proceder da FUNAI, aqui, é avaliada sob a ótica do respeito aos direitos dos povos indígenas e dos preceitos de lealdade e boa fé que deve nortear a relação entre o Poder Público e os administrados, sobretudo quando se trata de indígenas. Em tal aspecto, a Fundação Pública não se tratava de destinatária final, mas de mera gestora de recursos públicas que deveriam atender às necessidades do povo indígena, previamente apontadas pelos próprios.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, em seu artigo 6º, assegura o direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos. Trata-se de garantia de que os povos indígenas possam de influenciar, de forma efetiva, nos processos de tomada de decisões que lhes afetem diretamente.

Pois bem, no presente caso é possível identificar, ainda que de maneira simplificada, a aplicação do instituto, na medida em que os Waiãpi, instados pelos órgãos estatais, puderam intervir diretamente na definição de gastos públicos a eles dirigidos, mediante indicação de suas necessidades com notável precisão. Por outro lado, houve sinalização, por agentes públicos no exercício de suas funções, de que a demanda seria atendida.

Ignorar o resultado da consulta, contrariando o comprometimento manifestado aos Waiãpi, dando à verba pública destinação diversa daquela pleiteada, significa esvaziar o direito assegurado pela Convenção Internacional, que no Brasil vige com status supralegal, por veicular direitos humanos.

Ademais, cabe ponderar que a proteção à confiança é um valor inerente ao Estado Democrático de Direito e decorre da garantia de segurança jurídica e da boa fé objetiva, que deve pautar as relações entre Estado e administrados.

Tal postulado garante que o Estado não frustrará as legítimas expectativas geradas no cidadão. Acrescenta-se a isso a presunção de legalidade, atributo inerente aos atos praticados pelo Estado, que induz a uma condição de confiabilidade perante a coletividade. Para o filósofo alemão Karl Larenz, “o ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica.” 1

Pode-se afirmar que, em se tratando de relações estatais e povos indígenas, o postulado ganha contornos diferenciados. Primeiro, porque o Estado, historicamente, promoveu verdadeira expropriação de seus direitos, notadamente os territoriais, atraindo para si, de maneira mais premente, o ônus de resgatar relação de confiança há muito esfacelada. Por outro lado, o princípio da proteção da confiança adere ao direito de consulta prévia, livre e informada para exigir do Estado comportamento compatível com o resultado da consulta, sobretudo quando sinalizado o atendimento da reivindicação. Nesse caso, o resultado da consulta deve adquirir característica vinculante.

Segundo o Juiz Federal Valter Shuenquener de Araújo,

“para que o princípio da proteção da confiança tenha plena efetividade, o ordenamento deverá proporcionar ao cidadão uma proteção que possa se materializar na forma procedimental ou substancial. A primeira se refere à proteção obtida mediante um procedimento, que conte com a efetiva participação do particular, a ser adotado antes da decisão estatal capaz de frustrar uma expectativa legítima. A segunda modalidade de proteção, que visa à concreta tutela da expectativa, pode, por sua vez, apresentar-se por meio de uma tutela da preservação do ato, da fixação de uma compensação ou através da criação de regras de transição.”2

Ante ao exposto, deve a FUNAI garantir a aquisição dos equipamentos e materiais conforme solicitação dos Waiãpi, de maneira a dar efetividade ao direito de consulta prévia, livre e informada, e a dar “concreta tutela da expectativa” legitimamente gerada. O atendimento à reivindicação indígena não se atrela à existência de recursos remanescentes da emenda parlamentar específica, tampouco é impedida pelo eventual esgotamento desse recurso, sendo certo que a Fundação pode, com recursos provenientes de outras rubricas orçamentárias, buscar meios de prover a demanda.

Ponderadas todas as razões de fato e direito acima esquadrihadas, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição

da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie, RECOMENDA à Fundação Nacional do Índio que adote medidas, dentro de sua esfera de competências e com atendimento a prescrições legais de direito administrativo, para a aquisição dos equipamentos e materiais conforme o quantitativo e destinação requerida pelos Waiãpi, encaminhando a este Parquet, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações adotadas para garantir o cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à Associação dos Povos Indígenas Waiãpi Triângulo do Amapari – APIWATA.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000102/2013-81

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar suposto desvio de recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC para pagamento de indenizações e salários de funcionários do SENAI/AP.

Às fls. 9-10 e 44, foram expedidos ofícios ao SENAI.

Encaminhou-se, às fls. 39-40, cópia do presente procedimento para a Polícia Federal, que, à fl.56, informou que havia sido instaurado o Inquérito Policial nº 0056/2013 para apurar possível crime de peculato (art. 312, CP).

O SENAI/AP, às fls. 12-27, informou que houve intervenção no Departamento Regional do Amapá em razão de crise institucional, administrativa e financeira pela qual passou o SENAI/AP, sendo que foi constatado que, em 28/12/2012, houve saque na boca do caixa da quantia de R\$ 150.013,50 envolvendo verbas do PRONATEC, conforme relatório preliminar sem assinatura (fls.17-23).

Posteriormente, informou que, em 26/01/2015, foi criada a Comissão Interna de Apuração, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades detectadas nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas da CGU/AP concernente ao exercício de 2013 do SESI/AP e SENAI/AP. Ademais, informou que o atesto dos serviços foi realizado pelo ex-funcionário ORIAS GOMES E SILVA quanto aos supostos serviços prestados pela empresa Marco Zero Empreendimento LTDA ao SENAI de Macapá (R\$ 108.937,00) e Santana (R\$ 83.758,00), serviços que não restaram comprovados pela equipe de intervenção.

Outrossim, informou que foi ajuizada Ação de Cobrança pelo SENAI/AP em face da FIEAP (processo nº 0001336-56.2015.8.03.0001) que cobra o valor de R\$ 150.013,50, sacado da conta bancária do SENAI-AP pelos gestores da FIEAP (fls.55-61).

À fl.38-38v, o FNDE informou que é a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – SETEC/MEC que recebe os termos de adesão dos serviços nacionais de aprendizagem e autoriza o FNDE a realizar as transferências de recursos financeiros ao Departamento Nacional, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou demais cõngenere, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.513/2011.

Por isso, à fl. 43, foi expedido ofício à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, que até a presente data não apresentou resposta.

Diante da necessidade de realização de diligências complementares, visando instruir o feito, reitere-se o ofício de fl. 43 à SETEC e, prorrogue-se o prosseguimento deste Inquérito Civil, por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSPM nº 87, de 06 de abril de 2010.

Publique-se a presente prorrogação, cientificando-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2010, Município de Coari/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2010, no Município de Coari/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a atuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada para apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, exercício 2014, Município de Coari/AM.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, exercício 2014, no Município de Coari/AM”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.13.002.000191/2015-71 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar supostas irregularidades na ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Coari-AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 1.13.002.000189/2015-00 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar supostas irregularidades na ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Coari-AM no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2011”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.002.000190/2015-26 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar supostas irregularidades na ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Coari-AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício.

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001137/2015-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na área de educação indígena no Município de Lábrea, consistentes na falta de merenda, de transporte escolar, de construção de escolas indígenas, ilegalidade em relação ao salário e contrato de professores indígenas que fazem parte do Projeto Pirayawara.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao Município de Lábrea, para que se manifeste acerca da denúncia (cópia anexa), encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

III – oficie-se ao FNDE, para que informe: a) sobre a existência de convênio firmado com o Município de Lábrea, no âmbito do Projeto Pirayawara e, b) em caso afirmativo, sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Lábrea/AM, no âmbito do citado Projeto, referente aos anos de 2012 e 2013, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

IV – oficie-se à FUNAI, para que informe: a) sobre a existência de convênio firmado com o Município de Lábrea, no âmbito do Projeto Pirayawara e, b) em caso afirmativo, sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Lábrea/AM, no âmbito do citado Projeto, referente aos anos de 2012 e 2013, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República
Em substituição ao 6º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JULHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possível irregularidade em obra de pavimentação da rua da Lagoa no município de Itatim/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000104/2015-28 apura possível irregularidade em obra de pavimentação da rua da Lagoa no município de Itatim/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possível irregularidade na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Terra Nova/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000107/2015-61 apura possível irregularidade na aplicação de verbas do FUNDEB no município de Terra Nova/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possível irregularidade decorrente da falta de publicidade no cadastro e critério de seleção do Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Feira de Santana/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000118/2015-41 apura possível irregularidade decorrente da falta de publicidade no cadastro e critério de seleção do Programa Minha Casa, Minha Vida no município de Feira de Santana/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE JULHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possível não pagamento aos servidores do Pacto do Ensino Médio no município de Feira de Santana/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000129/2015-21 apura possível não pagamento aos servidores do Pacto do Ensino Médio no município de Feira de Santana/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE JULHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar possível irregularidade no transporte escolar no município de Riachão do Jacuípe/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000165/2015-95 apura possível irregularidade no transporte escolar no município de Riachão do Jacuípe/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto na Resolução CSM PF nº 87/2010 e na Resolução CNMP nº 23/2007, especialmente no artigo 2º, inciso I e § 1º, de ambas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inciso XIV, f);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a licitude da contratação da COOPERLIFE – Cooperativa de Profissionais de Saúde do Estado da Bahia (CNPJ 13.051.58/0002-41) pelo Município de Paramirim desde o ano de 2012, bem como a investigação da regularidade da prestação dos serviços contratados, nos termos do despacho de instauração (f. 2-3);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de apurar os fatos acima narrados. Registre-se. Publique-se.

Proceda-se ao registro e publicação da presente portaria de instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma indicada na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Dê-se, ainda, ciência à 5ª CCR/MPF.

Por fim, determino a juntada aos presentes autos cópias das f. 25-31 do IC nº 1.14.009.000530/2014-31, assim como da documentação referente ao Município de Paramirim constante do volume anexo.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 7 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.14.003.000033/2015-73

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a situação precária de ausência de iluminação pública no trecho de 9 (nove) quilômetros da rodovia BA 826, que liga a BR 242 ao Aeroporto de Barreiras/BA, o que compromete a segurança dos usuários do serviço aeroportuário, sobretudo em razão da comprovada inauguração recente de voos noturnos;

CONSIDERANDO que o Aeroporto de Barreiras/BA se encontra em fase de ampliação e construção de novo terminal de passageiros, o que resultará no aumento da oferta de voos noturnos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício GASEC n. 571/2015, pelo que a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia demonstrou desinteresse em solucionar a situação posta;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RECOMENDA ao Estado da Bahia, por sua Secretaria de Infraestrutura, que adote, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as providências iniciais necessárias para o planejamento e posterior concretização da instalação de iluminação elétrica na estrada vicinal de acesso ao Aeroporto de Barreiras/BA, de modo a garantir a segurança dos usuários do serviço aeroportuário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não da(s) medida(s) recomendada(s).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS

As Recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir em mora o seu destinatário no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que a omissão no atendimento à Recomendação e a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais e que ensejarão a instauração de Inquérito Civil e a adoção das providências legais e judiciais cabíveis.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito,
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003411/2014-82, que indica possível ocorrência de irregularidades relacionadas à execução do Convênio nº 2250/2005, firmado entre a FUNASA e o Município de Chorozinho/CE, cujo objeto consistia na instalação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES do Município de Chorozinho/CE.

CONSIDERANDO que os fatos narrados versam, em tese, sobre matéria afeta à temática do Núcleo de Combate à Corrupção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, VII, 'b', e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de proceder à realização de providências investigatórias ordinárias sobre fatos noticiados, conquanto não impliquem medidas infringentes de direitos fundamentais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:

1. Após registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante previsto no art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

2. Seja requisitada informações atualizadas à FUNASA acerca da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades da gestora Argentina Sampaio Padilha acerca do Convênio 2250/2005 firmado.

Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003370/2014-24 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Portaria nº 22/2014. Demanda das comunidades localizadas nos municípios de São Gonçalo do Amarante e Caucaia. Denúncia de degradação ambiental no entorno do Lagamar do Cauipe, em decorrência dos barreiros de Santa Helena e Pirapora.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.853, DE 10 DE JULHO DE 2015

CLASSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE: SIGILO
SOLICITADO. REPRESENTADO: INSTITUTO PLUS. PROCEDIMENTO Nº:
1.15.000.000726/2015-59

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.886, DE 13 DE JULHO DE 2015

PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000831/2015-98

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.888, DE 13 DE JULHO DE 2015

PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000616/2015-97

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.895, DE 13 DE JULHO DE 2015

CLASSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE: MARIA BRUNA RAMOS SOUSA. REPRESENTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000826/2015-85

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.900, DE 13 DE JULHO DE 2015

CLASSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS. REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000486/2015-92

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.901, DE 13 DE JULHO DE 2015

CLASSE: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE: AdSON CARVALHO SOARES. REPRESENTADO: Universidade FEDERAL DO CEARÁ. PROCEDIMENTO Nº: 1.15.000.000246/2015-98

Considerando que os elementos contidos nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2006, determino a prorrogação do presente procedimento por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, §1º, dessa Resolução, devendo os autos serem encaminhados ao NTC para as devidas providências e anotações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2015

PP 1.17.002.000004/2015-18. “Apurar irregularidades na prestação de serviços pelo médico ÁLVARO GUERRA FILHO.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

- a) Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir da notícia de que o médico ÁLVARO GUERRA FILHO não estaria cumprindo integralmente a jornada pactuada;
- b) A não observância da carga horária pactuada pode indicar recebimento indevido de remuneração proveniente de recursos do SUS;

c) Apurou-se que o investigado mantém dois vínculos com a Secretaria Estadual de Saúde com carga contratual de 20 horas cada, sendo que em um deles foi cedido para a Prefeitura Municipal de Colatina;

d) Foi novamente oficiada a Secretaria de Estado da Saúde, a fim de informar a origem dos recursos para pagamento do médico ÁLVARO GUERRA FILHO, posto que até o momento não restou evidenciado o recebimento de verbas da União;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.

Aguarda-se a resposta da Secretaria Estadual de Saúde.

Ao cartório para providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE JULHO DE 2015

PP 1.17.002.000005/2015-54. "Apurar irregularidades na prestação de serviços pela médica FERNANDA FORREQUE SARMENTO."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir da notícia de que a médica FERNANDA FORREQUE SARMENTO não estaria cumprindo integralmente a jornada pactuada;

b) A não observância da carga horária pactuada pode indicar recebimento indevido de remuneração proveniente de recursos do SUS;

c) Apurou-se que a investigada mantém um vínculo de 20 horas semanais com o município de Colatina e um vínculo de 40 horas semanais com a Secretaria Estadual de Saúde;

d) Não há indícios de descumprimento do vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Colatina, ao contrário do que se observa no vínculo estadual;

e) Foi novamente oficiada a Secretaria de Estado da Saúde, a fim de informar a origem dos recursos para pagamento do médico ÁLVARO GUERRA FILHO, posto que até o momento não restou evidenciado o recebimento indevido de verbas da União;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público.

Aguarda-se a resposta da Secretaria Estadual de Saúde.

Ao cartório para providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE JULHO DE 2015

PP 1.17.002.000006/2015-107. "Apurar irregularidades na prestação de serviços pelo médico MARCUS VALÉRIO REZENDE"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurado Procedimento Preparatório a partir da notícia de que o médico MARCUS VALÉRIO REZENDE não estaria cumprindo integralmente a jornada pactuada;

b) A não observância da carga horária pactuada pode indicar recebimento indevido de remuneração proveniente de recursos do SUS;

c) As informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo e pela Prefeitura de Colatina - com as quais o referido profissional mantém vínculo concomitante -, dão conta da carga horária, fichas de atendimento, folhas de ponto e contracheques dos anos de 2013 e 2014;

e) Através de relatório ASSPA nº 635/2015 foi possível perceber que o referido profissional atua também como diretor da Santa Casa de Misericórdia de Colatina-ES, desde 06/06/2011.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, afeto à 1ª CCR, nos termos do art. 2º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, sob a seguinte ementa: "Apurar irregularidades na prestação de serviços pelo médico MARCUS VALÉRIO REZENDE".

DETERMINO:

a) seja oficiada à Santa Casa de Misericórdia de Colatina/ES afim de que encaminhe as seguintes informações sobre o vínculo com o profissional médico MARCUS VALÉRIO REZENDE: i) a carga horária contratual; ii) os dias em que deveria prestar atendimento; iii) a remuneração percebida, assim bem como sua origem, juntando as respectivas folhas de ponto e comprovantes de atendimento;

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de Fevereiro de 2015, designo como secretária do presente procedimento a estagiária THAÍS DUTRA SILVA, matrícula 30886.

Ao cartório para, autuação, registro, publicação e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 13 DE JULHO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o descumprimento por parte da Caixa Econômica Federal das Leis Estaduais nº 9.160/2009 e nº 9.803/2012, ao deixar de afixar as placas informativas nos moldes previstos, e da Lei Federal nº 12.291/2010, por não manter de fácil acesso em agência exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO os Autos de Constatação e Infração lavrados pelo PROCON/ES em Agências da Caixa Econômica Federal localizadas nos Municípios de Vitória, Guarapari, Vila Velha e Cariacica, os quais foram encaminhados a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, em tais Autos, consignou-se o descumprimento das Leis Estaduais nº 9.160/2009 e nº 9.803/2012 por parte da Empresa Pública, ao deixar de afixar as placas informativas exigidas por esses diplomas, e da Lei Federal nº 12.291/2010, por não manter de fácil acesso em agência exemplar do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fiscalização do PROCON constatou, outrossim, a inobservância do prazo máximo para atendimento ao cliente, questão está já judicializada, no bojo da Execução Provisória nº 0105270-28.2015.4.02.5001;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar sobre os fatos narrados, a CEF encaminhou o Ofício nº 404/2014 (fls. 21-22), por meio do qual informa que as infrações constatadas pela fiscalização do PROCON foram ocorrências pontuais e que a fixação das placas, ou a disponibilização do CDC, conforme o caso, já havia sido providenciada;

CONSIDERANDO que as alegações da Empresa Pública fizeram surgir a necessidade de novas fiscalizações nas cinco agências da CEF inicialmente autuadas (Autos de Infração 0412-D, 0379-D, 0288-D, 0233-D, 0264-D), providência solicitada por meio do Ofício nº 1071/2015 (fl. 26);

CONSIDERANDO que o PROCON encaminhou os novos Autos de Constatação/Infração referentes a quatro daquelas agências, restando pendente a realização de nova fiscalização na Agência situada na Avenida Cleto Nunes, 363, Parque Moscoso, Vitória/ES, objeto do Auto de Infração 379-D (fl. 9);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.001519/2015-66 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Expeça-se ofício ao PROCON, reiterando a solicitação contida no Ofício nº 1071/2015, especificamente para que ultime a fiscalização na Agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Cleto Nunes, 363, Parque Moscoso, Vitória/ES, objeto do Auto de Infração 379-D (fl. 9);

2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 2 DE JULHO DE 2015

“Apura possível omissão ou desaprovação da prestação de contas da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio EEEFM Elza Lemos Andreatta, em Vitória/ES, relativamente às verbas federais oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) do exercício de 2010.” Partes identificadas: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS – CPF 653.393.717-00. RUY BARBOZA DE OLIVEIRA JUNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) que houve o repasse de verbas federais oriundas do PDDE no exercício de 2010 à EEEFM Elza Lemos Andreatta;

b) a notícia de que MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e RUY BARBOZA DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de Presidente (16/02/2011 a 02/07/2012) e Tesoureiro do Conselho de Escola da EEEFM Elza Lemos Andreatta, teriam apresentado prestações de contas irregulares relativamente ao repasse mencionado;

c) o exame das contas revelou que não foram apresentados os documentos que fundamentaram a emissão dos cheques 850001, 850002 e 850003, respectivamente, nos valores de R\$2.695,00, R\$2.200,00 e R\$1.044,00. Nem mesmo cópias destes cheques foram apresentados na prestação de contas.

d) que, a depender da natureza e das consequências dessas supostas irregularidades, os fatos podem caracterizar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92;

e) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

f) o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar possível omissão ou desaprovação da prestação de contas da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio EEEFM Elza Lemos Andreatta, em Vitória/ES, relativamente às verbas federais oriundas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) do exercício de 2010.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e RUY BARBOZA DE OLIVEIRA JUNIOR.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 13 DE JULHO DE 2015

“Apura possível omissão e/ou desaprovação da prestação de contas do Conselho de Escola da Escola Estadual de Ensino Fundamental EEEF Jones José do Nascimento, na Serra/ES, relativamente às verbas federais oriundas de programas do FNDE dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.” Partes identificadas: LUCIANA DE PAULA PAIXÃO MARTINS – CPF 002.305.237-65. LUCIANE DA SILVA ALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) que houve o repasse de verbas federais oriundas de programas do FNDE nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 à EEEF Jones José do Nascimento;

b) a notícia de que LUCIANA DE PAULA PAIXÃO MARTINS e LUCIANE DA SILVA ALVES, na qualidade de Presidente (18/03/2010 a 01/02/2013) e Tesoureira do Conselho de Escola da EEEF Jones José do Nascimento, teriam apresentado prestações de contas irregulares ou tê-las-iam omitido relativamente aos repasses mencionados;

c) que, a depender da natureza e das consequências dessas supostas irregularidades, os fatos podem caracterizar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92;

d) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

e) o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar possível omissão e/ou desaprovação da prestação de contas do Conselho de Escola da Escola Estadual de Ensino Fundamental EEEF Jones José do Nascimento, na Serra/ES, relativamente às verbas federais oriundas de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a LUCIANA DE PAULA PAIXÃO MARTINS e LUCIANE DA SILVA ALVES.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 30 DE JUNHO DE 2015

IPL nº 0004919-18.2013.4.02.5001. “Apura possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio de verbas públicas e inserção de dados falsos em sistema de informação da CEF, em razão de fraudes em contratos de penhor.” Partes identificadas: DANUZA SANT’ANA CASTELLO CARVALHINHO – CPF nº 005.129.647-00; ELMO VARGAS MÜLLER - CPF 576.736.327-72; LEONARDO BARROS RIBEIRO - CPF nº 812.737.037-15; LUIZ CESAR RIESEN - CPF 560.079.577-72; RENATA GRECHI - CPF 015.493.507-73; RITA DE CÁSSIA BARCELLOS VIEIRA - CPF nº 704.862.637-20; SELMO VARGAS MÜLLER - CPF nº 732.355.207-31; SUZANI ZIVIANI DE ARAÚJO - CPF nº 968.093.537-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) as investigações realizadas no IPL em epígrafe, que revelaram um esquema de fraude na avaliação de objetos dado em garantia a contratos de penhor, encabeçado pelo, então, empregado público da Caixa Econômica Federal, ELMO VARGAS MÜLLER;

b) a existência de documentos encaminhados pela CEF que comprovam a superavaliação dos bens e a realização de lançamentos indevidos no sistema SIPEN com vistas a mascarar a fraude;

c) que ressaí dos autos que os modus operandi desenvolvidos pelos investigados, ELMO VARGAS, SELMO VARGAS, LUIZ CESAR e RENATA GRECHI, operou-se a partir do aproveitamento das prerrogativas conferidas a ELMO em razão da função que exercia na empresa pública e, em especial, do compartilhamento de senhas entre os avaliadores, o que possibilitava a confirmação virtual da avaliação feita por ELMO e, conseqüentemente, a celebração do negócio fraudulento;

d) que os investigados SUZANI ZIVIANE, LEONARDO BARROS, DANUZA SANT'ANA e RITA DE CÁSSIA, concorreram de forma culposa para a prática dos atos, por terem cedido suas senhas pessoais a ELMO VARGAS, atuando de forma negligente ao assumir atitude passiva que contribuiu para a suposta prática de conduta ímproba;

e) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar possível prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10, caput e incisos I, VI e XII; e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, perpetrados por empregados públicos e terceiros, consistente em fraudar a avaliação de objetos dados em garantia a contratos de penhor na Caixa Econômica Federal.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a DANUZA SANT'ANA CASTELLO CARVALHINHO, ELMO VARGAS MÜLLER, LEONARDO BARROS RIBEIRO, LUIZ CESAR RIESEN, RENATA GRECHI, RITA DE CÁSSIA BARCELLOS VIEIRA, SELMO VARGAS MÜLLER e SUZANI ZIVIANI DE ARAÚJO.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSM PF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSM PF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, conclusos para exame.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 25 DE JUNHO DE 2015

PP nº 1.17.000.003533/2014-02. "Apura possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por servidor público federal do IFES aposentado, consistente na manutenção de recebimento de RT, com base em diploma não revalidado. "Partes identificadas: PAULO CESAR ZAMBELLI;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) as investigações realizadas apontaram para a possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo servidor público aposentado do IFES, PAULO CESAR ZAMBELLI, consistentes em dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação a princípios da Administração Pública;

b) que, em cumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública nº 003582-57.2014.4.02.5001, o IFES inquiriu o referido servidor sobre se seu diploma em curso de pós-graduação stricto sensu expedido por Universidade estrangeira havia sido revalidado por instituição brasileira;

c) que, em procedimento administrativo instaurado com esta finalidade, o servidor afirmou ter sido seu título devidamente reconhecido e validado, apresentando como prova carimbo (antes inexistente) apostado no verso do documento;

d) que o carimbo não continha assinatura ou identificação do órgão responsável por sua expedição; nem referência a qualquer Universidade brasileira ou número de registro do diploma;

e) que não foi possível aferir a procedência da chancela, apesar de o servidor insistir em afirmar que havia sido conferida pelo MEC;

f) o teor art. 48, §3º, da Lei nº 9.394/1996, que dispõe ser atribuição das Universidades brasileiras, atendidos alguns requisitos, reconhecer internamente os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por Universidades estrangeiras;

g) que, em razão da tentativa do servidor em manter, ainda que sabidamente indevido, o pagamento da RT, o IFES não suspendeu de imediato o recebimento da gratificação, tendo PAULO CESAR recebido a retribuição meses após a decisão judicial;

h) as incongruências encontradas nas alegações do servidor e a realidade dos fatos, que demonstraram que o carimbo apostado no verso do diploma não fazia prova de reconhecimento do título e, muito menos, que tenha sido apostado pelo MEC.

i) que, pelo teor do enunciado nº 14 da 5ª CCR1, se faz necessário conhecer o valor atualizado do prejuízo eventualmente causado (valor total dos pagamentos efetuados pela autarquia desde a publicação da decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 003582-57.2014.4.02.5001);

k) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

l) o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007; RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar possível prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, perpetrado por PAULO CESAR ZAMBELLI, servidor público do IFES aposentado, consistente em apresentar documento sabidamente inidôneo para manter o pagamento de Retribuição por Titulação em decorrência de conclusão de curso de Doutorado em instituição estrangeira.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a PAULO CESAR ZAMBELLI.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após a instauração do ICP, determino como providência inicial a expedição de ofício ao IFES para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações sobre a adoção de providências para buscar o ressarcimento ao erário em decorrência dos fatos apurados no processo nº 23148.000230/2015-94 perpetrados pelo servidor público aposentado PAULO CESAR ZAMBELLI. Solicite-se, ainda, informações sobre o valor atualizado do prejuízo causado, segundo apurações da autarquia. Por oportuno, solicite-se informações sobre os dados pessoais do ex-servidor, como CPF e endereço.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

EDITAL DE 10 DE JULHO DE 2015

Tema: Atenção à Saúde Materna pelo SUS no Norte do Espírito Santo

Considerando a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

A procuradora da República, Walquiria Imamura Picoli, no âmbito do Inquérito Civil 1.17.003.000227/2012-14 e no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, pelo presente edital convoca Audiência Pública, que será realizada no dia 29 de julho de 2015, às 13h, na sede do LIONS CLUBE SÃO MATEUS CRICARÉ (endereço: Av. Jones dos Santos Neves, bairro Sernamby, São Mateus/ES), com o objetivo de promover o diálogo entre Ministérios Públicos Federal e Estadual, representantes do Poder Público, população residente no norte do Estado do Espírito Santo, organizações não-governamentais, entre outros.

A audiência terá a seguinte pauta e disciplina:

1. A audiência será aberta às 13h.

2. A palavra será assegurada nesta ordem aos seguintes participantes:

2.1. Representantes do Denasus, pelo tempo máximo total de 30min.

2.2. Representantes de movimentos sociais e cidadãos, pelo tempo máximo total de 01h00min.

2.3. Representantes do Poder Público, pelo tempo máximo total de 01h00min.

2.4. Após, a palavra será franqueada a qualquer interessado pelo tempo máximo total de 01h30min.

3. A palavra será conferida pela ordem cronológica de inscrições.

4. Os períodos das intervenções acima definidos poderão ser adequados pela coordenação conforme eventual necessidade decorrente da dinâmica dos trabalhos desenvolvidos durante a audiência pública.

5. Nos 20min. finais, será realizada uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e verificados possíveis encaminhamentos.

6. Os trabalhos deverão se encerrar às 18h.

7. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será, ao final, lavrada ata sucinta dos trabalhos para posterior juntada, com a mídia gravada, no ICP 1.17.003.000227/2012-14, sendo ambas disponibilizadas aos interessados no prazo de 10 dias.

Publique-se o presente edital na recepção desta Procuradoria da República e no sítio eletrônico da PR-ES.

Cartaz com as principais informações deverá ser confeccionado. Após, dê-se publicidade nos principais órgãos e instituições desta municipalidade e demais municípios da região norte.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 100, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000327/2014-85, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar denúncia, via Sala de Atendimento ao Cidadão. Descrição da manifestação: há uma cooperativa que supostamente fornece alimentos e verduras nas escolas no Município de Planaltina (chamada Coopelag - Cooperativa dos Produtores Rurais da Lagoa Formosa, CNPJ-05.245.911/0001-00), que é suspeita de sub-faturamento de preço, segundo informações essa empresa vem faturando quase 1 milhão de reais por ano.

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000283/2014-93, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar eventual notícia apresentada pela 1ª Promotoria de Justiça de Posse/GO contra o ex-gestor do FUNDEB da cidade de Posse/GO, DEISE PATSON SILVA RAPOSO, CPF n. 413.809.081-91. Recolhimento devido de contribuição previdenciária sem o devido repasse ao RPPS. Exercício 2008. (ACÓRDÃO TCU/GO 7033/2010).

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JULHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. (1.19.000.000808/2015-54)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato 1.19.000.000808/2015-54, autuada a partir de representação formulada pela Srta. Krishinna Agnes da Rocha Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A, noticiando suposta violação ao direito de informação do consumidor, decorrente da omissão sobre a existência de restrições em contratos de seguro de veículo;

Resolve, em observância aos termos do artigo 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 1º, “caput” e art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar as notícias de possíveis irregularidades na prestação de serviços (suposta violação ao direito de informação em contratos de seguro de veículo) pela Caixa Econômica Federal – CEF e Caixa Seguradora S/A;

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Por oportuno, como diligências iniciais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, à Caixa Seguradora S/A e ao PROCON/Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor no Maranhão, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 127, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000418/2014-82 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possíveis irregularidades na execução da obra de construção da unidade educacional infantil – creche tipo B, no Bairro Recanto do Sol, em Cuiabá/MT”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS Nº 61 A 64, DE 13 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias ns. 1423/2015-PGJ e 1431/2015-PGJ, de 02.07.2015; 1445/2015-PGJ, de 06.07.2015; 1464/2015-PGJ e 1465/2015-PGJ de 07.07.2015; 1482/2015-PGJ, 1488/2015-PGJ, 1489/2015-PGJ, 1490/2015-PGJ e 1493/2015-PGJ de 09.07.2015; 1504/2015-PGJ, de 10.07.2015;

RESOLVE:

Nº 61 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, de licença ou vacância dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LETICIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA	2ª	06 a 10.07.2015
ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE	3ª	13.07 a 1º.08.2015
WILSON CANCI JUNIOR	6ª	13.07 a 11.08.2015
MARCOS MARTINS DE BRITO	7ª	06 a 25.07.2015
EDUARDO JOSÉ RIZKALLAH	8ª	1º a 10.07.2015
DANIELA ARAUJO LIMA DA SILVA	9ª	06 a 10.07.2015
JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE	10ª	13 a 22.07.2015
ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI	11ª	15 a 24.07.2015
DOUGLAS SILVA TEIXEIRA	14ª	08 a 27.07.2015
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	24ª	02 a 19.07.2015
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE	24ª	20 a 31.07.2015

LEONARDO DUMONT PALMERSTON	27ª	13.07 a 1º.08.2015
LUCIANO FURTADO LOUBET	31ª	06.07 a 04.08.2015
GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD	38ª	1º a 10.07.2015
MARCOS FERNANDES SISTI	44ª	22 a 31.07.2015
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45ª	02.07.2015
MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO	50ª	08 a 17.07.2015

Nº 62 - Designar o Promotor de Justiça JOÃO MENEGHINI GIRELLI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 08.07.2015, e revogar, parcialmente, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 03, de 27.01.2015, publicada no DMPF-e N. 19/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 37, de 28.01.2015, na parte que designou o Promotor de Justiça MOISÉS CASAROTTO.

Nº 63 - Designar o Promotor de Justiça LEONARDO DUMONT PALMERSTON para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 39ª Zona Eleitoral, no período de 08 a 14.07.2015, e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 105, de 19.12.2013, publicada no DMPF-e n. 02/2014 - EXTRAJUDICIAL, pág. 04, de 03.01.2014, que designou a Promotora de Justiça JULIANA MARTINS ZAUPA.

Nº 64 - Designar o Promotor de Justiça EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 08.07.2015, e revogar, parcialmente, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 03, de 27.01.2015, publicada no DMPF-e N. 19/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 37, de 28.01.2015, na parte que designou o Promotor de Justiça PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais designados como Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 65, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e:

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000003/2015-32, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;

Considerando que, quanto ao radar do km 28 da Br 267, a Superintendência Regional do DNIT apresentou cópia de documentação que atende ao disposto na Resolução 396/2011 do CONTRAN e ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito;

Considerando, de outro lado, que, relativamente ao radar do km 36, este órgão reputa que as informações prestadas pelo DNIT ainda não são suficientes;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório 1.21.002.000003/2015-32 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar possível deficiência na localização do radar do km 36 da Br 262, em Bataguassu/MS, com vistas a melhor prevenção de acidentes no trecho da rodovia que dá acesso ao distrito industrial daquele município". 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – Sistema Nacional de Trânsito.

Diligências iniciais:

i) Junte-se cópia da Resolução do CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

ii) Oficie-se à Superintendência Regional do DNIT, nos termos do artigo 8º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando que: i) em complementação ao ofício SR-MS/DNIT nº 565/2015, seja encaminhada cópia do estudo técnico previsto no artigo 4º, § 3º da Resolução nº 396/2011 do CONTRAN, relativamente ao radar do km 36 da BR 267; ii) que o órgão se manifeste especificamente sobre as razões contidas no parágrafo 6 do Ofício nº 478/2015-GAB da PRF (cópia anexa) [anexar cópia de fls. 23/25-v], uma vez que o estudo técnico encaminhado pela autarquia não contempla a apreciação daquelas razões. Prazo: 15 (quinze) dias úteis (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

ii) Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu/MS, nos termos do artigo 8º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, solicitando, em consideração ao narrado no parágrafo 6 do ofício nº 468/2015-GAB da PRF (cópia anexa) [anexar cópia de fls. 23/25-v], que sejam informados, se possível, o número e as espécies de acidentes que ocorreram, nos últimos 12 meses, mil metros antes do radar do km 36 da BR 267 sentido crescente (trecho de acesso ao distrito industrial de Bataguassu). Se possível, outrossim, encaminhar cópia das respectivas ocorrências. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts. 127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts. 5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

. Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, da CF/88; arts. 6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts. 12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. Os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000215/2014-62 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Atos de improbidade administrativa em tese praticados por ex-prefeitos do município de Perdões/MG que teriam deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos servidores, no prazo e forma legal ou convencional no período de 01/2004 a 12/2005.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

Juntem-se aos autos o resultado das pesquisas no Tribunal Regional Eleitoral- TSE sobre o resultado das eleições 2008 para o cargo de prefeito no município de Perdões/MG.

Após, façam-me os autos conclusos.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.22.002.000352/2014-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "d", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento preparatório 1.22.002.000352/2014-36 constatou-se que em 18/08/2013 a Polícia Militar verificou que HELI GOMES FERREIRA, CPF n.º 787.850.656-68, intentava construir um rancho de lazer às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Município de Uberaba – MG, sem qualquer autorização ambiental, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e do procedimento preparatório 1.22.002.000352/2014-36;

II - oficie-se à POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, em UBERABA, solicitando que, no prazo de 30 dias, compareça no local e verifique se houve algum tipo de intervenção em APP e, caso tenha havido, que elabore descrição detalhada do que encontrar, instruída com laudo fotográfico (lote localizado na região denominada MELANCIA, coordenadas geográficas 20º01'46"S e 47º58'34,60"W);

III – o ofício deverá ser instruído com cópias desta portaria e do B.O. de fls. 12/15;

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000413-2014-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000413-2014-65, segundo a qual o CESUBE – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE UBERABA estaria cobrando, irregularmente, taxas relativas à emissão de histórico e planos de ensino e planos de cursos, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000413-2014-65, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se ao CESUBE, na figura de sua diretora (fl. 10), enviando-lhe cópia da representação de fl. 04, requisitando que, em 20 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000450/2014-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório 1.22.002.000450/2014-73, segundo o qual, o Hospital de Clínicas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM há mais de um ano não tem realizado cirurgias “estereotáxicas” em razão de defeito em um equipamento, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento preparatório 1.22.002.000450/2014-73, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à Superintendência do Hospital de Clínicas da UFTM (fl. 157), solicitando informar, em 20 dias, se houve aquisição de um novo equipamento a ser utilizado no setor de Neurologia para realização de procedimentos de biópsias (remeter cópia do ofício de fl. 156) e, em caso negativo, se há previsão de aquisição.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000374-2014-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.22.002.000374/2014-04, segundo a qual dados sobre empréstimos bancários feitos por servidores federais estariam sendo informados a terceiros, sem autorização, o que configuraria quebra irregular de sigilo bancário e invasão da privacidade, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos da notícia de fato nº 1.22.002.000374/2014-04, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se à SEGEP – Secretaria de Gestão Pública, responsável pela gestão dos sistemas de informação das estruturas das forças de trabalho, na figura de seu diretor (verso da fl. 08), enviando-lhe cópia da representação de fl. 03/vº e solicitando que, em 20 dias, preste as informações que tiver sobre o caso.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO representação encaminhada por Isaias Pascoal, por meio da qual relata irregularidades na Resolução nº 40, de 12/05/2014, que regula o Reconhecimento de Saberes e Competência (RS);

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000297/2014-55, determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

- À Assessoria para elaboração de despacho-ofício ao representante, para que se manifeste sobre o teor da resposta de fls. 17/23.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de transporte com excesso de peso cometido pela empresa Transportes Baggeto EIRELI EPP;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000046/2015-51 determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

- À Secretaria Jurídica para que entre em contato telefônico com a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal para perquirir os motivos da ausência de resposta ao Despacho-Ofício 238/2015 (fls. 19/20), devendo certificar nos autos o que constatar.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000124/2014-26, em Inquérito Civil, para apurar a qualidade de construção de casas do residencial Jardim Liberdade, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida pela MSX Construtora e Incorporadora, no Município de Coromandel.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Defiro a prorrogação de prazo solicitado pela CAIXA.

Comunique-se à CAIXA, via correio eletrônico (sr2690mg02@caixa.gov.br), o deferimento do prazo para encaminhamento de resposta ao Ofício n. 332/2015-PRM-PMS, por 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser atuado sob o n. 1.22.009.000057/2015-09, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:

Investigar possíveis irregularidades praticadas na contratação da empresa Construtora Liberdade para a execução do Convênio nº 681933, firmado entre a União e o Município de Virgolândia.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE JULHO DE 2015

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, de Representação do Município de Coronel Fabriciano, registrada como documentação PRM-IPA-MG-00002988/2015;

Considerando que a referida Representação aponta mora ou omissão do DNIT na execução das obras de reparação ou construção de nova ponte entre os municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo/MG;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil (nº 1.22.010.000136/2015-72), cujo objeto será apurar mora ou omissão do DNIT na execução das obras de reparação ou construção de nova ponte entre os municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo/MG, devendo constar como representante o Município de Coronel Fabriciano e como representado o DNIT.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Oficie-se ao DNIT para que se manifeste quanto ao teor da Representação.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000553/2014-23 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, BEM COMO PERSEGUIÇÃO DE SERVIDORES DA ÁREA DE ENGENHARIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000631/2014-90 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “APURAR OCORRÊNCIA DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS, POR PARTE DA EMPRESA TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.229.411/0007-74”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000081/2015-90 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR LEGITIMIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS COM BASE EM SISTEMA DE COTAS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS BOLSISTAS DO PROGRAMA PPGE0 – PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000295/2015-66 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2014”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000036/2015-35 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA REFORMA DA BIBLIOTECA NO CAMPUS SANTA MÔNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000730/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR DENÚNCIA ACERCA DO PRAZO DAS PRERROGATIVAS DISPOSTAS NOS ARTIGOS 4º E 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2004, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, QUE TRATA DE ESPECIES DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E PEIXES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000010/2015-97 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 01/2014 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS ACERCA DE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000816/2014-02 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À EXISTÊNCIA DE CARGOS EM COMISSÃO JUNTO AO PROGRAMA GOVERNAMENTAL NASF – NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter a Notícia de Fato nº 1.16.000.000127/2015-06 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “AVERIGUAR EVENTUAL DESVIO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL EM EMPREENDIMENTOS REALIZADOS EM UBERLÂNDIA/MG (PARQUE AQUÁTICO MUNICIPAL E FAZENDA EXPERIMENTAL DA EPAMIG), EM PARCERIA DO GOVERNO FEDERAL COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000557/2015-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.010.000276/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República de 1988 (CR/88) e pela Lei Complementar n. 75/93 (LC 75/93):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e do art. 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição da República e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a situação vulnerável em que se encontra a Unidade Descentralizada do MTE em Ipatinga/MG notificada Gerência Regional do Trabalho e Emprego (GRTE) em Ipatinga, em decorrência da insuficiência de Auditores Fiscais do Trabalho (AFT);

CONSIDERANDO que, embora tenha havido ingresso de 8 novos AFT na GRTE/Ipatinga em 2012, esta sofreu, no ano de 2014, redução significativa no número de Auditores Fiscais do Trabalho e que, a partir de outubro de 2014, passou a contar com apenas 1 (um) AFT em atividade externa de fiscalização;

CONSIDERANDO que não há nenhum AFT para atuação na área de segurança e saúde no trabalho na supracitada GRTE;

CONSIDERANDO que questões que deveriam ter atuação da auditoria fiscal do trabalho não estão sendo atendidas exclusivamente porque não há auditores para realizar os trabalhos;

CONSIDERANDO que a situação precária já fora reportada pela gerência da GRTE-Ipatinga à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando de 6 de fevereiro de 2015, expedido pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho, e do Memorando de 10 de fevereiro de 2015, expedido pela Seção de Saúde e Segurança do Trabalho;

CONSIDERANDO que há 9 (nove) Auditores Fiscais do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga, sendo 6 (seis) vinculados à Seção de Fiscalização do Trabalho e 3 (três) vinculados à Seção de Saúde e Segurança do Trabalho;

CONSIDERANDO que, em relação à Seção de Fiscalização do Trabalho, há 2 (dois) AFTs em atividade regular, trabalhando em fiscalização externa, 1 (um) exclusivamente em fiscalização eletrônica do FGTS, 1 (um) em atividades internas devido ao seu estado de saúde, e 2 (dois) à disposição da Corregedoria;

CONSIDERANDO que, em relação à Seção de Saúde e Segurança do Trabalho, há 1 (um) AFT atuando como chefe da Seção de Segurança e Saúde do Trabalho, da SRTE, em Belo Horizonte, 1 (um) no exercício da chefia de Fiscalização, na Gerência Regional de Ipatinga, e 1 (um) à disposição do Grupo Móvel de Fiscalização de Grandes Obras de Infraestrutura, ocupando atualmente a Coordenação do Projeto Construção Civil para todo o estado de Minas Gerais, em exercício em Belo Horizonte;

CONSIDERANDO que GRTE-Ipatinga é responsável pela fiscalização de 39 (trinta e nove) municípios com, aproximadamente, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 25.000 empresas e 230.000 trabalhadores;

CONSIDERANDO que é inquestionável a importância econômica da região, sendo sede de empresas de grande porte e com um número elevado de trabalhadores, tais como USIMINAS (Ipatinga), APERAM (Timóteo), VALE (Itabira), CENIBRA (Belo Oriente) e ARCELORMITTAL (João Monlevade), e, ainda, empresas dos ramos do comércio, transporte, saúde, construção civil, entre outras;

CONSIDERANDO que, para todo o contingente o MTE em Ipatinga, há apenas 1 (um) Auditor Fiscal do trabalho em atividade externa,

CONSIDERANDO que, segundo a Organização do Internacional do Trabalho (OIT), para o cálculo do número de fiscais deve-se levar em conta o número e o tamanho dos estabelecimentos, bem como o total de empregados, sendo que seria necessário 1 fiscal para cada 15.000 trabalhadores nos países com economia em fase de industrialização;

CONSIDERANDO que, se fosse adotado o cálculo fornecido pela OIT, o MTE em Ipatinga deveria contar com um número próximo de 15 (quinze) Auditores Fiscais em atividade externa para cumprir o objetivo de inspecionar os ambientes e condições de trabalho;

CONSIDERANDO, portanto, a constatação do estado de carência de servidores pela qual passa a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga;

CONSIDERANDO que a situação precária pela qual passa a GRTE-Ipatinga se dá, notadamente, pela carência de Auditores Fiscais do Trabalho (AFT);

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais que adote medidas para que o número de Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga, que efetivamente estejam exercendo atividades no âmbito dessa unidade, seja de, no mínimo, 70% da lotação atual, de modo a atender a demanda de serviço da região.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: Deverão ser informadas ao Ministério Público Federal, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, as providências adotadas para o cumprimento ou não da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação.

Comunique-se. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2015

Ref.: PP 1.22.000.001136/2015-17 (PR-MG-00027852/2015)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República in fine assinado, com fundamento no art. 4º, IV, da Res. nº 87/2010 do CSM PF, no art. 15, da Res. nº 23/2007 do CNMP, bem como nos art. 5º, I, e art. 6º, XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Parquet, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001136-2015-17, que visa a apurar a denúncia de que o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais “teria contratado funcionários sem concurso público há mais de 25 anos”.

CONSIDERANDO o reconhecimento expresso por parte do Conselho, em duas respostas sucessivas remetidas à Procuradoria da República, de que “até 2001, todos os empregados do Conselho Regional de Farmácia eram contratados sem concurso público”.

CONSIDERANDO que o Conselho tentou convalidar referidas contratações, porquanto fez constar em seu “novo regimento, aprovado na Plenária de dezembro de 2014 e publicado em 07 de maio de 2015”, dispositivo normativo com o seguinte teor: “art. 56: Os empregados firmados pelo CRF/MG até 18 de maio de 2001 integram o seu quadro efetivo, cabendo a Diretoria, quando da aprovação do plano de empregos e salários e a estrutura administrativa de pessoal, preservar os respectivos contratos de trabalho”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal apurou: 1. que O CRF/MG possui atualmente 96 (noventa e seis) funcionários, dos quais 28 (vinte e oito) não são concursados; 2. que dos 28 (vinte e oito) funcionários não concursados, 21 (vinte e dois) ocupam cargos aleatórios (assistente administrativo, farmacêutico fiscal e operador de computador), a princípio, sem qualquer atribuição de direção, chefia ou assessoramento; 3. que há, na atualidade, 6 (seis) funcionários comissionados que ocupam cargos de confiança, a saber Betsen Gomes Rocha, Alisson Brandão, Katharina Lacerda, Danyella Domingues, Brígida Silva Mota e Luiza Carvalho Godoy; e 4. que entre os 22 (vinte e dois) funcionários não concursados, 20 foram contratados após a constituição de 1988 (PP nº 1.22.000.001136-2015-17, fls. 09/12, ANEXO I)

CONSIDERANDO que é pacífico o entendimento de que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional possuem personalidade jurídica de direito público, estando submetidos às exigências constantes no art. 37 da CF (ADI 1717/DF, Pleno, j. 07/11/2002; MS 22.643-9/SC, Pleno, j. 06/08/1998; RE 539.220/AgR/PB, Primeira Turma do STF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 09/09/2014; RE 758168 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24/06/2014, entre outros).

CONSIDERANDO que não houve modulação dos efeitos temporais da decisão proferida pelo Supremo na ADI 1717/DF, razão pela qual, além de eficácia erga omnes, ela ainda produziu efeitos retroativos (ex tunc);

CONSIDERANDO que, em nenhuma das decisões proferidas definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, a expressar a exigência de realização de concurso público para o recrutamento de funcionários pelos Conselhos de fiscalização profissional, houve opção pelo expediente da modulação de efeitos temporais.2.

CONSIDERANDO que, em vista disso, decisões recentes proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª regiões3, foram proferidas no sentido de que “se a obrigatoriedade de contratação por meio de concurso público tem sua origem com o início da vigência da Constituição da República (MS 28469/DF, rel. Min. Dias Toffoli), a exigência remonta a outubro de 1988, de forma que os contratos de trabalho dos conselhos profissionais firmados após, sem a observação da regra constante do art. 37, II, revelam-se irregulares” (AC 00014823420034013000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:258).

CONSIDERANDO que, entre os 28 (vinte e oito) funcionários não concursados do CRF/MG, há 21 (vinte e uma) pessoas cujo contrato não encontra amparo nas hipóteses excepcionais descritas no art. 37, II e IX5, da Constituição Federal de 1988, nem na situação de acomodação delineada no art. 19 do ADCT6.

RESOLVE RECOMENDAR ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS – CRFMG, situado na Rua Urucuia, nº 48, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-060, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Vanderlei Eustáquio Machado, que:

1. Apresente ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 (sessenta dias), cronograma indicativo de dispensa e substituição gradativa, por pessoas devidamente aprovadas em concurso público, dos 21 funcionários não concursados do CRF/MG, cujo contrato não encontra amparo nas hipóteses excepcionais descritas no art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, nem na situação de acomodação delineada no art. 19 do ADCT, a saber:

- 1.1. ALEXANDRE SILVEIRA, assistente administrativo, admissão em 08.02.1999;
- 1.2. ANDREA RODRIGUES GUERRA, farmacêutica fiscal, admissão em 11.11.1991;
- 1.3. ANDREIA DA SILVA RODRIGUES, assistente administrativa, admissão em 06.03.1995;
- 1.4. ANTÔNIO CARLOS N. DA CUNHA, farmacêutico fiscal, admissão em 10.01.1994;
- 1.5. BRUNO MENDONÇA, farmacêutico fiscal, admissão em 25.06.1990;
- 1.6. CARLOS CESAR QUEIROZ E SILVA, farmacêutico fiscal, admissão em 03.08.1992;
- 1.7. CLÁUDIA LEITE DE ARAÚJO, farmacêutica fiscal, admissão em 06.11.1995;
- 1.8. CLÁUDIA MARIA L. F. DIAS, assistente administrativa, admissão em 11.08.1997;
- 1.9. ELIZA DE MATOS BONFÁ, farmacêutica fiscal, admissão em 18.09.1995;
- 1.10. FÁTIMA APARECIDA B. DE OLIVEIRA BRIER, assistente administrativa, admissão em 01.03.1999;
- 1.11. GENECI RODRIGUES DA SILVA, assistente administrativo, admissão em 01.09.1998;
- 1.12. LUCIANA BERTOLINO MOTTA, assistente administrativa, admissão em 01.03.1990;
- 1.13. LÚCIO NEY D. DE OLIVEIRA, operador de computador, admissão em 01.03.1989;
- 1.14. MÁRCIA FERNANDES DIAS, farmacêutica fiscal, admissão em 16.11.1993;
- 1.15. SANDRA MARIA ARAÚJO MATOS, assistente administrativa, admissão em 17.05.1996;
- 1.16. TADEU ANTÔNIO DE ALMEIDA, farmacêutico fiscal, admissão em 01.03.1990;
- 1.17. WANDERSON LACERDA DE DEUS, farmacêutico fiscal, admissão em 01.03.1990;
- 1.18. EMERSON FRACALOSI MENDES, farmacêutico fiscal, admissão em 07.02.2001;

- 1.19. RICARDO ASSIS BORGES, farmacêutico fiscal, admissão em 01.03.1990;
- 1.20. NILSON DE ASSIS, assistente administrativo, admissão em 14.03.1988;
- 1.21. WELLINGTON DE JESUS MILIORATO, farmacêutico fiscal, admissão em 03.09.1984;

2. Na dispensa e substituição gradativa dos funcionários não concursados, respeite a ordem de classificação dos concursos públicos já realizados, cujos editais ainda estejam em vigor;

3. Caso seja necessário, expeça editais dando publicidade da realização de novos concursos públicos para o provimento dos cargos em questão, respeitado o cronograma de dispensa e substituição dos funcionários não concursados anteriormente apresentado, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

4. Sejam remetidas informações ao Ministério Público Federal, também no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a viabilidade de substituição dos funcionários dispensados por pessoas aprovadas em concursos públicos anteriormente realizados pelo CRF/MG, conforme descrito no item 2, ou sobre a necessidade de realização de novos concursos, como delineado no item 3.

O descumprimento injustificado dos prazos acima delineados serão tomados como não atendimento da presente recomendação.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências criminais reclamadas pelo artigo 319 do CP, bem como pelos artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92, tudo à vista das razões acima expostas.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República em Minas Gerais

DESPACHO Nº 267, DE 3 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.000267/2012-26

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de institucionais previstas no artigo 127, caput e no artigo 129 da Constituição da República de 1988; nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do quilombo de Marinhos e Rodrigues, localizado no município de Brumadinho/MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil n.º 1.22.000.000267/2012-26, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, sejam realizados os procedimentos descritos no Ofício Circular n.º 001/2013/CaDIM/6CCR/MPF.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000964/2000-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

considerando a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade do Centro Universitário Newton Paiva e a existência de intérprete de língua de sinais para os alunos com deficiência auditiva;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000964/2000-43, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

Após, encaminhar os autos à Assessoria Pericial em Arquitetura desta Procuradoria da República em Minas Gerais, para prosseguimento dos trabalhos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003077/2014-95, instaurado para apurar supostas irregularidades quanto à não observância do Município de Colares/PA, das disposições da Lei n. 9.394/96, haja vista não terem sido realizadas aplicações mínimas de recursos da área educacional nos anos de 2011 e 2012;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE JULHO 2015

Originador: Prefeitura de Tacaratu. Requerido: José Aduino Carvalho de Azevedo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMMPF, respectivamente, e;

Considerando a representação formulada pela Prefeitura de Tacaratu, dando conta de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional do Transporte Escolar em Tacaratu em 2012, consistentes na ausência de prestação de contas referentes ao aludido programa;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar suposta ausência de prestação de contas do Município de Tacaratu/PE ao FNDE, referente às verbas repassadas ao Município, no ano de 2002, para realização das ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Oficie-se a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, a fim de que nos informes se as prestações de contas do PNATE e FUNDEB, referentes ao Município de Tacaratu, ano 2012, foram apresentadas e aprovadas.

Obs: encaminhar cópia das fls. 30/31 e 37/50. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

6) Oficie-se a 7ª Inspeção Regional do TCE em Arcoverde, a fim de que nos informes se as contas do FUNDEB referentes ao Município de Tacaratu, ano 2012, foram auditadas, encaminhando-nos os resultados eventualmente obtidos.

Obs: prazo: 10 (dez) dias úteis.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades, por parte do Ministério da Saúde, no que concerne à ausência de repasses para a regularização do piso nacional e demais diretrizes para o plano de carreira dos Agentes de Combate às Endemias, do Município de Serra Talhada/PE”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) Oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando informações quanto à ausência de repasses para a Prefeitura Municipal de Serra Talhada, destinados à regularização do piso nacional dos Agentes de Combate às Endemias, acrescentando, ademais, outras informações que julgar pertinentes.

Obs.: Encaminhe-se cópia das fls. 29-30. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001137/2015-12.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 37032, da Controladoria Geral da União, que em fiscalização constatou as seguintes irregularidades perpetradas pela Prefeitura do Município de Aliança/PE na execução dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento II - PAC II – Proinfância – Construção de Escolas para Educação Infantil:

I - Restrição à competitividade no edital da Tomada de Preço nº 05/2011, com direcionamento para a empresa contratada, mediante: 1) vedação imotivada à participação de consórcio; 2) vedação a participação de empresa que não tenha executado a visita técnica até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preço; 3) exigência de certidão de registro e quitação da empresa emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, expedida na sede do licitante e vistada pelo CREA-PE quando emitidas as certidões por conselhos de outras jurisdições; 4) exigência simultânea e indevida de capital social mínimo e garantia de proposta (caução); 5) recolhimento de garantia de proposta (caução) à tesouraria da Prefeitura Municipal de Aliança, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização da sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta;

II – Restrição à competitividade nas seguintes decisões proferidas pela Comissão de Licitação na Tomada de Preço nº 05/2011: 1) julgar habilitada a empresa vencedora do certame sem comprovação da qualificação econômico-financeira, visto que a mesma não apresentou o balanço patrimonial do último exercício; 2) não desclassificar a licitante vencedora, aceitando composições de preços irregulares para os serviços “Camada Impermeabilizadora” e “Lastro de piso”, visto que a mesma ofertou serviço distinto, consistente em “impermeabilização com uso de lençol ou manta de PVC aderida com asfalto oxidado”, e para os serviços “Piso Cimentado Desempenado com Juntas de Dilatação” e “Piso cimentado liso com junta de vidro”, visto que a empresa contratada acrescentou o componente “brita” como insumo, bem como deixou de empregar a “junta de dilatação”.

III - Restrição à competitividade no edital do Pregão Presencial nº 013/2012, com direcionamento para a empresa contratada, mediante exigência de certidão de registro e quitação da empresa emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), expedida na sede do licitante e vistada pelo CREA-PE quando emitidas as certidões por conselhos de outras jurisdições;

IV - Restrição à competitividade pela Comissão de Licitação no Pregão Presencial nº 013/2012, haja vista que as quantidades obtidas na memória de cálculo dos quantitativos de alguns serviços estão em desacordo com as quantidades previstas em planilha orçamentária, bem como por nem mesmo existir tal dimensionamento para outros serviços;

V - Restrição à competitividade no edital da Tomada de Preço nº 013/2012, com direcionamento para a empresa contratada, mediante: 1) vedação a participação de empresa que não tenha realizada a visita técnica até o segundo dia útil anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preços; 2) exigência simultânea e indevida de capital social mínimo e garantia de proposta (caução); 3) exigência de certidão de registro e quitação da empresa emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), expedida na sede do licitante e vistada pelo CREA-PE quando emitidas as certidões por conselhos de outras jurisdições; 4) exigência de comprovação do vínculo profissional ao quadro de responsáveis técnicos da empresa por meio da apresentação da CTPS e da comprovação do recolhimento do FGTS e INSS, no mínimo dos dois últimos

meses, com o fim de atestar a capacidade técnico-profissional; 5) recolhimento de garantia de proposta (caução) à tesouraria da Prefeitura Municipal de Aliança, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização da sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta; 6) vedação imotivada à participação de consórcio;

VI - Restrição à competitividade nas seguintes decisões proferidas pela Comissão de Licitação na Tomada de Preço nº 13/2012: 1) julgar habilitada a empresa vencedora do certame sem comprovação da qualificação econômico-financeira, haja vista que esta não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, bem como possuía disponibilidade financeira (R\$ 63.823,60) inferior à mínima exigida em edital (R\$ 120.000,00); 2) não desclassificar a empresa licitante vencedora, aceitando proposta de preços, mesmo diante de ausência de assinatura do responsável técnico, constando nome, título e registro no CREA, de maneira legível e clara, sem rasuras emendas ou entrelinhas, em todas as folhas da proposta e por falta de composição de cada um dos preços unitários oferecidos, de forma detalhada.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez)

dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, seja requisitado à Controladoria-Geral da União cópias dos Papéis de Trabalho referentes às constatações 2.2.3.1 a 2.2.3.3 do Relatório de Fiscalização n.º 37032, no tocante ao Ministério da Educação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.000.002103/2015-37. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL nº 44/2015 – 4ºOCC/PRPE. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa apurar ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Araçoiaba, Joamy Alves de Oliveira, consistente na omissão de informações requisitadas pelo Ministério Público Federal.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.002103/2015-37 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Araçoiaba, Joamy Alves de Oliveira, consistente na omissão de informações requisitadas pelo Ministério Público Federal.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 177, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.004244/2014-11 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar possíveis irregularidades no que concerne à insuficiência dos critérios adotados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, para concessão de bolsas no exterior.

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão Cível (DÍCIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 13 DE JULHO DE 2015

N. F. Nº 1.26.000.002193/2015-66. REPRESENTANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA CIDADANIA CAPITAL DEFESA SAÚDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar a notícia de ausência de material para realização de procedimento cirúrgico oftalmológico para tratamento de Hemangioma Cavernoso de Órbita no paciente Erikles Henrique Lima do Nascimento.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002193/2015-66 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "APURAR A NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO PARA TRATAMENTO DE HEMANGIOMA CAVERNOSO DE ÓRBITA NO PACIENTE ERIKLES HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora ROBERTA DUARTE BRITO, matrícula 13048, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação ao NAOP/PFDC – 5ª Região da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 849, DE 13 DE JULHO DE 2015

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no dia 13 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no dia 13 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 13 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 850, DE 13 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre férias remanescentes do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no dia 20 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO estará usufruindo férias remanescentes no dia 20 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, no dia 20 de julho de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL BRANDÃO MONTEIRO no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2011), do FNDE, na gestão de Nádia Faria de Almeida Amorim, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL BRANDÃO MONTEIRO no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2011), do FNDE, na gestão de Nádia Faria de Almeida Amorim.”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR UBIRATAN REIS BARBOSA no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2011), do FNDE, na gestão de Taíssa Valesca Lobato Sintob, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR UBIRATAN REIS BARBOSA no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – Educação Integral (ano 2011), do FNDE, na gestão de Taíssa Valesca Lobato Sintob.”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR LOURENÇO FILHO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Educação Integral (ano 2011) bem como no FEFS (ano 2011), ambos do FNDE, na gestão de Vitor Barbosa Rodrigues, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR LOURENÇO FILHO no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Educação Integral (ano 2011) bem como no FEFS (ano 2011), ambos do FNDE, na gestão de Vitor Barbosa Rodrigues - CPF 020.791.107-05”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 115 ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (ano 2011), do FNDE, na gestão de Rita de Cássia Rozário de Oliveira Barreiros, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 115 ANTÔNIO FRANCISCO LISBOA no Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (ano 2011), do FNDE, na gestão de Rita de Cássia Rozário de Oliveira Barreiros”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser necessária a apuração dos motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 398 MÁRIO LIMA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2012) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2012), ambos do FNDE, na gestão de Glória Maria de Oliveira Moreira, RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil, que terá a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos que ensejaram a inadimplência do CIEP 398 MÁRIO LIMA no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (ano 2012) bem como no PDDE Educação Integral (ano 2012), ambos do FNDE, na gestão de Glória Maria de Oliveira Moreira.”.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se inclui o direito à educação (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 1.30.010.000182/2015-08, a qual relata a falta de professores dos cursos de ensino médio/técnico em metrologia, eletrotécnica e automação industrial no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ – Campus Volta Redonda;

CONSIDERANDO que a carência de professores compromete gravemente o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CR/88, art. 205);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a carência de professores dos cursos de ensino médio/técnico em metrologia, eletrotécnica e automação industrial no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ – Campus Volta Redonda, no Município de Volta Redonda.

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Procedimento Preparatório, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III - A expedição de ofício ao reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, para que se manifeste acerca da carência de professores dos cursos de ensino médio/técnico em metrologia, eletrotécnica e automação industrial no Campus Volta Redonda, bem como as providências adotadas para a resolução da questão.

V - O prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 6 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001266/2014-89, que visa apurar supostas irregularidades e suposta ocorrência de abuso de autoridade no Hospital de Força Aérea do Galeão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, com a seguinte ementa: Tendo em vista à necessidade de continuidade das investigações, instaure-se inquérito civil público com a tomada das medidas de praxe, com a seguinte ementa: NCC – PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE METODOLOGIA DE EXAMES LABORATORIAIS NO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DO GALEÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES E SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE – ANÁLISE.

2) Comunique-se a conversão do IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000020/2008-81, referente a danos ambientais ocasionados pela ampliação de imóvel residencial e impermeabilização de solo com a construção de calçada, em área de preservação permanente, na margem direita do rio Preto, na Vila de Maromba, município de Itatiaia/RJ, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), representado pelo analista ambiental Mário Kozlowski Pitombeira e, de outro lado, ONIVAL MOREIRA DA SILVA, compromissário. OBJETO: demolição/remoção de estruturas edificadas e recomposição da área degradada por meio de revegetação, nos moldes recomendados pelo ICMBio. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2014. ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, Mário Kozlowski Pitombeira e ONIVAL MOREIRA DA SILVA.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000180/2009-10, referente a danos ambientais ocasionados pela inadequação do sistema de efluentes do estabelecimento comercial denominado “Restaurante do Mineiro” (Pousada e Restaurante do Mineiro Ltda.), atualmente denominado “Restaurante e Petiscaria”, em imóvel localizado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM) e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), Unidades de Conservação federais, administradas e fiscalizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). PARTES: de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho, e de outro lado VERA LÚCIA DINIZ, compromissária. OBJETO: adoção de medidas compensatórias dos danos ambientais advindos da operação irregular/ineficiente do sistema de efluentes do estabelecimento comercial. VIGÊNCIA: 5 (cinco) meses. DATA DA ASSINATURA: 8 de julho de 2015. ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, VERA LUCIA DINIZ, JACIR LUZ MARTINS (Advogado), MÁRIO KOZLOWSKI PITOMBEIRA (ICMBio/PNI) e CARLOS ALEXANDRE DO S. DE SOUZA (ICMBio/PNI).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM 8 DE JULHO DE 2015

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado neste ato pelo Procurador da República Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho, e VERA LÚCIA DINIZ, brasileira,, filha de Carlos Moreira Diniz e Maria Lúcia Diniz, portadora do RG nº 09.907.064-1 – IFP, residente e domiciliada na Rua Estrada Maringá-Maromba, s/nº, Centro, Maringá, Itatiaia/RJ, representada por seu advogado Dr. Jacir Luz Martins, OAB/RJ nº 140.808, com escritório profissional na Rua Dr. Rafaela Maria Bruno, nº 38, Salas 2 e 3, Jardim Jalisco, Resende/RJ, doravante denominada COMPROMISSÁRIA e, na qualidade de testemunhas do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE/PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA (ICMBio/PNI), o Analista Ambiental Mário Kozlowski Pitombeira e o Técnico Ambiental Carlos Alexandre dos S. de Souza, e

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225, da CRFB, estabelece que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Resende (PRM/Resende) o Inquérito Civil nº 1.30.008.000180/2009-10, que apura os danos ambientais ocasionados pelo lançamento de esgoto diretamente no rio Preto, proveniente do “Restaurante do Mineiro” (POUSADA E RESTAURANTE MINEIRO LTDA.), atualmente denominado “Restaurante e Petiscaria”, localizado no distrito de Maringá, no município de Itatiaia/RJ;

CONSIDERANDO que a proprietária do estabelecimento comercial, VERA LÚCIA DINIZ, até realizar a adequação do sistema de esgotos do restaurante, causou danos ambientais, em especial ao rio Preto, curso d'água de dominialidade federal;

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial está inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), bem como no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (PNI);

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas compensatórias desses danos ambientais advindos da operação irregular/ineficiente do sistema de esgotos do estabelecimento comercial;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga, no prazo de 5 (cinco) meses, a doar ao PNI equipamentos de proteção individual (EPI) OU equipamentos de combate a incêndio no montante equivalente a R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Primeiro – A compra dos equipamentos será efetuada pela COMPROMISSÁRIA, de acordo com a lista de especificação técnicas dos EPIs e demais equipamentos a ser disponibilizada pelo PNI, que deverá indicar a ordem preferencial e limite quantitativo de cada espécie solicitada.

Parágrafo Segundo – A entrega dos EPIs deverá ser realizada por meio de termo de doação da COMPROMISSÁRIA a ser assinado por servidor do PNI no momento do recebimento dos bens, acompanhado das respectivas notas fiscais, atestando-se devidamente o recebimento das mercadorias.

Parágrafo Terceiro – Os EPIs deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão ambiental de acordo com os procedimentos de registro patrimonial do ICMBio.

Parágrafo Quarto – O efetivo cumprimento das obrigações definidas acima deverá ser atestado pelo ICMBio/PNI, que deverá comunicar ao MPF em seguida, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

CLÁUSULA 2ª – Qualquer pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC deverá ser solicitado ao MPF dentro dos prazos estipulados neste documento, apresentando-se justificativa devidamente fundamentada.

CLÁUSULA 3ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, relativa aos danos ambientais tratados neste TAC, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas.

CLÁUSULA 4ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga, em caso de mudança de titularidade da propriedade, a comunicar de imediato o fato ao MPF, bem como a dar ciência ao adquirente da existência das obrigações firmadas no presente instrumento, apresentando ao MPF prova documental desta comunicação.

CLÁUSULA 5ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga a permitir que agentes do ICMBio/PNI vistorem o imóvel, de ofício ou quando requisitados pelo Ministério Público Federal, para verificação da execução dos trabalhos de recuperação ambiental, enquanto perdurarem as obrigações constantes deste TAC.

CLÁUSULA 6ª – A COMPROMISSÁRIA se obriga a manter os seus endereços e telefones para contato atualizados, enquanto perdurarem as obrigações estabelecidas neste TAC, sendo que qualquer mudança deverá ser comunicada a esta Procuradoria da República imediatamente.

CLÁUSULA 7ª – Caso haja retardo injustificado no cumprimento das obrigações, ou descumprimento das mesmas, a COMPROMISSÁRIA incorrerá em multa mensal de R\$500 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo único – A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC.

CLÁUSULA 8ª – Os prazos referidos neste TAC passam a fluir a partir de 10 de agosto de 2015.

CLÁUSULA 9ª – Extrato deste TAC será enviado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este TAC, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República
MPF/PRM Resende

VERA LÚCIA DINIZ
Compromissária

JACIR LUZ MARTINS
Advogado da Compromissária

MÁRIO KOZLOWSKI PITOMBEIRA
Testemunha do ICMBio/PNI

CARLOS ALEXANDRE DO S. DE SOUZA
Testemunha do ICMBio/PNI

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001905/2015-97

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002041/2015-21

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003598/2013-17. IC nº 465/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2015

Cuida-se de representação que relata irregularidade na prestação de serviço de telefonia fixa e internet da operadora OI, em São Gonçalo/RJ. Segundo o representante, os serviços não vêm sendo prestados com eficiência, motivo pelo qual registrou diversas reclamações junto à ANATEL. Não obstante, até o momento não teria recebido qualquer manifestação da agência reguladora.

Cabe destacar de imediato que a apuração aqui travada deve limitar-se à verificação do problema na perspectiva coletiva do direito alegado, de modo que seja aferida a atuação da ANATEL no caso, que poderá refletir em hipóteses análogas na região de São Gonçalo.

Neste sentido, instaure-se procedimento preparatório com o objetivo de apurar a conduta da ANATEL diante de possíveis falhas reiteradas na prestação de serviço de telefonia fixa e internet pela OI - TELEMAR, em São Gonçalo.

Em seguida, expeça-se ofício à ANATEL para que se manifeste sobre os protocolos indicados pelo representante, devendo ainda esclarecer as seguintes questões:

a) qual o procedimento adotado pela Agência em casos semelhantes ao presente, nos quais o consumidor reclama da inexistência do serviço de telefonia fixa ou internet?

b) quais são as sanções disponíveis à Agência no caso de reiteração de casos que revelem má prestação dos serviços em questão?

c) os serviços de telefonia fixa e internet prestados pela operadora OI-TELEMAR passaram por alguma avaliação de qualidade referente à região de São Gonçalo?

d) a operadora OI-TELEMAR já sofreu alguma sanção por deficiência do serviço prestado na região de São Gonçalo?

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001258/2014-09;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possível omissão na prestação de contas, por parte do Município de Caiçara do Norte/RN, em relação à aquisição e distribuição de filtros de polipropileno comprados com recursos federais, transferidos conforme Portaria nº 435/2013 do Ministério da Integração Nacional.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Caiçara do Norte/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – MPE/RN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) que seja reiterado o ofício de fl. 71, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades nas eleições ocorridas para a escolha da reitoria da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) no ano de 2011, notadamente no que tange a uma possível irregularidade na formação do Conselho Universitário (CONSUNI) – comissão eleitoral constituída para realizar a votação. Classificação Temática: 1ª CCR. Data da Instauração: 20/10/2014. 1.29.001.000250/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPEF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Ciente do que consta às fls. 37/40.

Expeça-se Recomendação à Fundação Universidade Federal do Pampa com o fim de que a IES altere seus normativos internos, segregando a função de auditoria interna das demais funções institucionais.

Com o aporte da manifestação da Unipampa quanto ao acatamento da Recomendação, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 10 DE JULHO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.003706/2014-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo TCU visando a conhecer a organização e o funcionamento dos programas, órgãos e entidades de assistência hospitalar no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a produzir diagnóstico dos principais problemas da atenção hospitalar no estado, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Sistemático de Saúde;

CONSIDERANDO as constatações relevantes apontadas no Relatório Sistemático da Saúde, que, em síntese, versam acerca da judicialização da saúde, da ausência ou deficiência da regulação do acesso à assistência hospitalar, da lotação das emergências dos hospitais do Estado, da carência de leitos normais e de UTI, da dificuldade de acesso a cirurgias eletivas, da dificuldade de acesso a exames de diagnóstico, da dificuldade de acesso a consultas eletivas, da carência de recursos humanos, da carência de equipamentos de alto custo e de problemas relacionados à estrutura física;

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 3.410, de 30 de dezembro de 2013 estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP).

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003706/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde 2013 relativo ao Estado do Rio Grande do Sul.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000181/2010-61. Assunto: Apurar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais da área de atribuição desta Procuradoria da República.

Trata-se de Inquérito Civil originário do desmembramento do IC nº 1.29.002.000001/2003-11 que objetiva a apuração do cumprimento da legislação vigente referente à acessibilidade das pessoas com deficiência nos prédios públicos federais de no âmbito de atuação desta PRM.

O presente IC teve por objetivo apurar as condições de acessibilidade nos prédios da Justiça do Trabalho.

Impende frisar, inicialmente, que existem 04 (quatro) sedes da Justiça do Trabalho na área de abrangência desta Procuradoria da República: Caxias do Sul, Farroupilha, Gramado e Vacaria.

Nesse contexto, oficiou-se aos 04 (quatro) Foros Trabalhistas para que respondesse ao questionário relativo às condições de acessibilidade dos respectivos prédios (fls. 58/59), ao qual sobrevieram as respostas (fls. 62/65 e 68).

Deflui-se das respostas, que nenhum dos referidos prédios contemplavam a totalidade dos requisitos mínimos no que tange à acessibilidade.

Quanto ao prédio de:

Farroupilha (fl. 62) faltava: sinalização tátil, sanitários adaptados e estacionamento;

Caxias do Sul (fls. 63/64) faltava: sinalização tátil;

Gramado (fl. 65) faltava: sinalização tátil, visual, sonora;

Vacaria (fl. 68) faltava: sinalização tátil, visual e corrimãos.

Tendo em conta as informações prestadas não contemplavam alguns requisitos essenciais, oficiou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4 – (fl. 70) para que informasse sobre a existência de projetos de adequação dos prédios da Justiça do Trabalho às normas de acessibilidade.

Consta às fls. 75/77 a resposta daquele Tribunal, da qual se retira que já existia um projeto para a adequação do Foro de Gramado e com relação aos demais, os projetos já estavam sendo elaborados.

Considerando a fase inicial dos projetos acautelou-se o IC por 120 (cento e vinte) dias (fl. 78), e após o decurso do prazo, o TRT4 foi oficiado acerca do andamento das obras.

Em suas alegações o Tribunal Trabalhista informou que (fl. 81):

“está em andamento o processo de contratação de projeto especializado em acessibilidade universal para os Foros de Caxias do Sul, Farroupilha e Vacaria, já tendo sido obtido três orçamentos, e que o prazo de execução dos serviços é de 60 dias”.

Diante disso, sobrestou-se o inquérito (fl. 82), em seguida o TRT4 foi instado a informar acerca da conclusão das obras.

Às fls. 87/89 o TRT noticiou que os projetos já estavam concluídos e as obras sendo licitadas, com previsão de início em, aproximadamente, 90 (noventa) dias.

Denota-se, então, que os projetos em andamento eram adstrito aos Foros de Caxias do Sul, Farroupilha e Vacaria. Em relação ao de Gramado já estava em execução em procedimento separado, inclusive com as obras conclusas e de acordo com a legislação vigente.

Acautelou-se novamente os autos, findo o prazo, oficiou-se ao TRT4 para que se manifestasse sobre a execução dos projetos (fls. 90/91). Por sua vez, o Tribunal relatou que o contrato com a empresa responsável pelas obras dos Foros de Caxias do Sul, Farroupilha e Vacaria já estava assinado, estimando um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o término (fl. 93). E, com relação ao Foro de Gramado, as obras já haviam sido realizadas (fl. 98).

Dessa forma, novamente se sobrestou o IC (fl. 102), na sequência questionou-se ao TRT sobre a conclusão das obras nos prédios de Caxias do Sul, Farroupilha e Vacaria (fls. 106 e 111). Das respostas do TRT (fls. 108/109, 112/114) verifica-se que o prazo de conclusão foi prorrogado, segundo o Tribunal, em razão da necessidade de aditivos contratuais.

Em ulteriores oficiamentos (fl. 116 e 124), o TRT4 noticiou que as obras de adaptação dos Foros Trabalhistas de Caxias do Sul, Farroupilha e Vacaria estavam concluídas e atendiam às normas de acessibilidade.

Questionado sobre quais adequações, especificamente, teria realizado (fl. 129) o TRT noticiou (fl. 131- verso):

“informo que nos prédio de Caxias do Sul, Farroupilha e Vacaria foram realizadas as seguintes ações: adequação e execução de rampas; execução de piso táteis; adequação, fornecimento e instalações de corrimãos e guarda-corpos; fornecimento e instalação de placas de comunicação visual; execução de sinalização visual e sonora para elevadores; abertura e ampliação de vãos, com troca de portas, para atender à NBR 9050.”

Consta à fl. 138, detalhadamente, as obras realizadas em cada Foro, de onde se conclui que os quesitos essenciais de acessibilidade faltantes, foram devidamente executados.

Juntou-se às fls. 142/163 cópias das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART's e dos Registros de Responsabilidades Técnica – RRT's atestando o cumprimento integral das obras realizadas para a acessibilidade nos Foros de Caxias, Farroupilha, Vacaria e Gramado.

De forma a verificar e comprovar a possível adequação dos prédios às normas de acessibilidade, foi designada diligência externa para averiguação (fl. 165/167), in locu, ainda que de forma não técnica, dos requisitos previstos no NBR 9050/2004 e na legislação pertinente, a ser realizada por servidor deste Gabinete.

Acostou-se às fls. 168/189 os relatórios das vistorias munidas com fotos, nos quais ficou evidenciado que os 04 (quatro) Foros Trabalhista no âmbito desta PRM encontram-se satisfatoriamente adequados às normas de acessibilidade.

Perlustrando os autos, verifica-se que todos os itens, inicialmente faltantes, foram executados e atestados documentalmente, atendendo, assim, aos fins propugnados pela legislação que vigente no que concerne à acessibilidade.

Resumidamente, verificou-se que os Foros contemplam, entre outros, os seguintes quesitos: entrada acessível às PcD1, sanitários adaptados, área para circulação interna adequada, escadas e rampas providas com corrimãos, sinalização visual e tátil, naqueles que possuem estacionamento interno2 – dispõe de vagas sinalizadas para PcD, elevadores adaptados3, conforme se observa dos relatórios das vistorias devidamente ilustrados com fotos dos ambientes (fls. 168/189).

Desse modo, cabe ressaltar que apesar de os Foros não terem identificados os assentos destinados ao atendimento prioritário em suas salas de espera, esta questão, por si só, isto não é empecilho para satisfazer o adequado atendimento às PcD, na medida em que os demais quesitos estruturais estão devidamente atendidos e a estrutura de atendimento da Justiça do Trabalho a qual não demanda a formação de espera, não se vislumbrando interesse em prosseguir com o inquérito, considerando a existência de adequação dos demais elementos essenciais.

Não obstante, existe a informação nos autos que o TRT4, após ser informado sobre o tema, estaria providenciando a identificação dos assentos para preferenciais (fl. 184- verso).

Dos documentos colacionados neste procedimento, se depreende que este Inquérito Civil atingiu o intento de apurar e buscar regularizar possíveis problemáticas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos prédios da Justiça do Trabalho na abrangência de Órgão Ministerial.

Restou comprovado, portanto, que o TRT4 não se eximiu de suas responsabilidades e atuou de forma efetiva para instalar os itens faltantes no que se refere às normas de acessibilidade.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. oficie-se à Presidência do TRT4 e aos Diretores dos Foros Trabalhistas de Caxias do Sul, Farroupilha, Gramado e Vacaria a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06;

ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e

iii. remeta-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP4), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000057/2009-23

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar denúncia de que a COEDA (Cooperativa Educacional de Desenvolvimento da Amazônia) não tem oferecido as disciplinas de estágio supervisionado aos acadêmicos do curso de Serviço Social, havendo a possibilidade de que os mesmos sejam impedidos de colar grau em virtude de não completarem toda a grade curricular.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Verifique se houve resposta ao Ofício nº 2018/2015, providenciando sua juntada aos autos. Não havendo resposta no prazo estipulado, reitere-se em forma de requisição, com as advertências de praxe.

2. Com a resposta, voltem conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000058/2008-97

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual dano ambiental em razão da construção de uma represa no PA Nilson Campos, Distrito de União Bandeirantes, pelo sr. Ananias, causando alagamento em vários lotes vizinhos.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Junte-se o ofício encaminhado em cumprimento ao despacho de fl. 439-verso, conforme extrato do ÚNICO em anexo.
2. Verifique se houve o recebimento do ofício citado no item anterior. Junte-se aos autos eventual recebido e resposta. Não havendo resposta, reitere-se em forma de requisição, com as advertências de praxe.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000238/2014-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a suposta má qualidade do serviço de internet, em especial a efetiva disponibilidade do serviço e velocidade de transmissão de dados contratada, prestado pela ViaCabo e a suposta inação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – em aferir os padrões mínimos de eficiência e qualidade para a execução dos serviços e resolução de eventuais problemas constatados.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, cumpra-se o seguinte:

1. Determino que os presentes autos sigam tramitação prioritária, cuidando-se a Secretaria em adotar as providências necessárias quanto a sua identificação e andamento.
2. Expeça-se os ofícios mencionados na portaria.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000239/2014-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, localizada na Fazenda Nova Fronteira, BR 319, Km 18, sentido Humaitá, Gleba Cuniã, Porto Velho/RO (terras destinadas à Programa de Regularização Fundiária pelo MDA).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal

(especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo de conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, cumpra-se o seguinte:

1. Determino que os presentes autos sigam tramitação prioritária, cuidando-se a Secretaria em adotar as providências necessárias quanto a sua identificação e andamento.

2. Expeça-se os ofícios mencionados na portaria. Solicite-se ao Setor de Transporte realize sua entrega.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000279/2011-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a adequação das providências que têm sido adotadas pelo consórcio responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Jirau no sentido de resgatar e realizar as espécies da fauna silvestre atingidas pela referida obra de forma a respeitar a legislação ambiental.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Verifique-se se houve a resposta do ofício de fls. 205 e, em caso positivo, junte-a nos autos. Junte-se também o AR referente ao ofício.

2. Em caso de não ter havido resposta, encaminhe-se o ofício em forma de requisição, com as advertências de praxe. Prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000359/2012-05

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação da Portaria Interministerial MMA/MME n. 464/2007, que estabeleceu metas mínimas de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo Estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Quanto ao andamento das investigações, determino que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 108/110, itens 1 a 12.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000414/2011-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar a regularidade do empreendimento denominado “Conjunto Habitacional do DNIT”, localizado em área de preservação permanente, à margem direita da BR-319, sentido Humaitá, município de Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Altere-se o resumo constante na capa para se adequar ao objeto constante na Portaria deste procedimento (averiguar a regularidade do empreendimento denominado “Conjunto Habitacional do DNIT”, localizado em área de preservação permanente, à margem direita da BR-319, sentido Humaitá, município de Porto Velho/RO).
2. Coloque-se a Portaria de instauração do IC (em fls. 90/91) no início dos autos e proceda-se sua renumeração.
3. Verifique-se se houve a resposta do ofício de fls. 123 e, em caso positivo, junte-a nos autos.
4. Em caso de não ter havido resposta, encaminhe-se o ofício em forma de requisição, com as advertências de praxe, para ser entregue em mãos (confira-se o nome do atual Secretário Municipal de Meio Ambiente). Encaminhe cópia de todos os ofícios encaminhados ao órgão. Prazo de 10 (dez) dias para a resposta.
5. Com a resposta ou decurso de prazo, conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000438/2011-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade em licenciamento ambiental realizado pela SEDAM em área localizada no interior dos limites da Estação Ecológica de Cuniã, em Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Junte-se o relatório de pesquisa nº 1.224/2015.

2. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de Rondônia, solicitando que informe sobre a existência de eventual procedimento de inventário/partilha do Senhor DIRCEU AUREO NOLASCO PEREIRA, CPF nº 471.370.967-00. Solicite-se que seja encaminhado cópia dos autos, em caso positivo. Encaminhe-se cópia da Certidão de óbito (fls. 115 do apenso I, volume I).

3. Solicite-se à ASSPA que diligencie sobre os sucessores constantes no relatório mencionado no item "1" (informe na pesquisa o nome e o CPF), solicitando a qualificação completa e endereço das pessoas listadas.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000597/2007-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar denúncia de possível prática de lavra irregular de areia no leito do Rio Candeias pelo Sr. Cícero Pessoa Rego, proprietário da empresa Material Básico de Construção Rio Candeias LTDA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Junte-se aos autos os documentos o trâmite processual dos autos n. 0023390-95.2009.8.22.0001, cópia do ofício nº 164/2014 (extraída do site do TJ/RO) e extrato do ÚNICO do documento PR/RO-00025630/2014.

2. Verifique se o documento ÚNICO-PR/RO-00025630/2014 já foi recebido no Setor e providencie sua juntada.

3. Após, conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000612/2009-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar invasão na Linha de Transmissão Samuel/Ariquemes/Ji-Paraná, localizada entre as torres 242 e 243, com a instalação e operação de garimpo de cassiterita, a qual está causando danos técnicos e ambientais, afetando, inclusive, as instalações da Eletronorte.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Cumpra-se os itens 3 e 5 do despacho de fls. 639/646.

2. Considerando que o documento solto na contracapa é cópia do documento de fls. 568 e não tem qualquer outra utilidade, descarte-o.

3. Desentranhe-se dos autos o documento de fls. 677 e junte-o aos autos nele referenciados.

4. Com as respostas do item 1, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000723/2012-29. Assunto: Verificar a atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, em face de “denúncia” quanto ao descumprimento da Resolução 1132-ANTAQ, e da Deliberação nº 8, de 30 de outubro de 2008, do Conselho de Autoridade Portuária, do Porto Organizado de Porto Velho, no que diz respeito à cobrança de pedágio ilegal.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando Verificar a atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ em face de “denúncia” quanto ao descumprimento da Resolução 1132-ANTAQ, e da Deliberação nº 8, de 30 de outubro de 2008, do Conselho de Autoridade Portuária do Porto Organizado de Porto Velho, no que diz respeito à cobrança de pedágio ilegal.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 10/07/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Aguarde-se resposta ao Ofício nº 2524/2015/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 3ª CCR, encaminhado à ANTAQ.
2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 66/66-v.

Após a resposta e cumprimento das determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000727/2012-15

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento preferencial na Agência dos Correios no município de Buritis/RO, bem como o cumprimento da Lei Municipal nº 260/2005.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Verifique-se se houve o recebimento do ofício de fls. 231, bem como se houve resposta. Junte-se o AR e a resposta, se existente.
2. Em caso de não resposta, reitere-se novamente o expediente.
3. Com a resposta ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício do item “2”, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000775/2012-03

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no oferecimento de cursos à população pelo Instituto Qualificar, em convênio à Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 10/07/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Altere-se o objetivo dos autos para "apurar supostas irregularidades no oferecimento de cursos à população pelo Instituto Qualificar, em convênio com a Universidade Federal de Rondônia (UNIR)".

2. Junte-se aos autos o extrato do ÚNICO e o trâmite processual dos autos n. 0001036-77.2013.4.01.4100.

3. Solicite-se à 2ª Vara Federal vista dos autos para a extração das cópias necessárias a este IC.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000776/2012-40

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual prática abusiva da empresa Brasil Telecom, que teria omitido informações aos consumidores quanto à cobrança de taxas pela prestação de serviço efetuada nas Casas Lotéricas (pagamentos de contas telefônicas sem fatura por meio do fornecimento do número da linha).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 228/229.

2. Verifique-se se houve o recebimento e o encaminhamento de resposta do ofício de fls. 232. Em caso de não ter sido encaminhada a resposta, reitere-se o ofício, em forma de requisição, com as advertências de praxe.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000795/2010-12

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de transferência de área da União para o município de Candeias do Jamari/RO para a instalação de um aterro sanitário e seu potencial impacto ambiental.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Verifique-se quanto ao recebimento e resposta do ofício de fls. 303/304. Em caso de não resposta, reitere-se a requisição.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000838/2012-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar as condições de operação das linhas de transporte urbano e semiurbano interestadual e internacional de passageiros rodoviários no Estado de Rondônia e a fiscalização realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Verifique-se se houve o recebimento do ofício de fls. 231. Junte-se o AR respectivo. Controle-se o prazo de resposta e, caso esgotado, reitere-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000868/2012-20. Assunto: Apurar a destruição e utilização de motosserra em floresta nativa, sem autorização do Órgão Ambiental competente, no entorno da Floresta Nacional de Jacundá, supostamente praticado por Odair Felizardo de Lima.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa apurar a destruição e utilização de motosserra em floresta nativa, sem autorização do Órgão Ambiental competente, no entorno da Floresta Nacional de Jacundá, supostamente praticado por Odair Felizardo de Lima.

Foi instaurado este procedimento no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, pela Portaria de Instauração n. 31, fls. 01/02, em 10 de julho de 2012, considerando o teor do Ofício nº 746/Seç Plan Op/BPA, oriundo do Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de Rondônia, dando conta de que em fiscalização conjunta com o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – ICMBio, no Projeto de Assentamento Florestal PAF Jequitibá, foi lavrado o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 013394, noticiando a destruição de vegetação nativa e extração irregular de madeira, no entorno da Floresta Nacional de Jacundá, ilícito ambiental supostamente praticado por Odair Felizardo de Lima.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 08/07/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Tal medida se justifica em razão do aguardo da conclusão do IPL 402/2012, imprescindível para o ajuizamento da ação civil pública de reparação de danos, que ainda apresenta-se pendente.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 196/196-v.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000869/2013-55

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de impactos ambientais noticiados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3342/2011, extraído do Inquérito Policial nº 033/2011-SR/DPF/RO, elaborado pela Polícia Federal a partir do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 011178 e do Auto de Infração nº 005051, ambos da Polícia Militar Ambiental, consistentes na queimada de 01 (um) hectare de vegetação e utilização de fogo em área agropastoril, sem a autorização do órgão competente, em área localizada na zona de amortecimento da FLONA Bom Futuro (Gleba Caracol, Linha 67, Lote 32, zona rural de Porto Velho/RO, de propriedade do Sr. Francisco da Silva Nunes).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que a proximidade do prazo de encerramento para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Altere-se o resumo constante na capa para melhor identificar seu objeto: “Apurar a ocorrência de impactos ambientais noticiados no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3342/2011, extraído do Inquérito Policial nº 033/2011-SR/DPF/RO, elaborado pela Polícia Federal a partir do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 011178 e do Auto de Infração nº 005051, ambos da Polícia Militar Ambiental, consistentes na queimada de 01 (um) hectare de vegetação e utilização de fogo em área agropastoril, sem a autorização do órgão competente, em área localizada na zona de amortecimento da FLONA Bom Futuro (Gleba Caracol, Linha 67, Lote 32, zona rural de Porto Velho/RO, de propriedade do Sr. Francisco da Silva Nunes)”.

2. Verifique-se quanto ao recebimento e resposta na petição de fls. 34. Em caso de não resposta, reitere-se o pedido (antes, verifique-se a localização dos autos).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000887/2012-56. Assunto: Apurar possível lesão aos consumidores de empresa prestadoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet em banda larga no Estado de Rondônia.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar possível lesão aos consumidores de empresa prestadoras de serviços de TV por assinatura e de acesso à internet em banda larga no Estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, três técnicos e dois estagiários).

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerra na data de hoje, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência:

- 1 – Reitere-se o ofícios de fls. 157, 158, 161, 164, 165, 167, 169, em forma de requisição.
- 2 – Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000902/2012-66. Assunto: Apurar possíveis práticas abusivas adotadas pela companhia TRIP LINHAS AÉREAS.

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito dessa Procuradoria da República visando “apurar possíveis práticas abusivas adotadas pela companhia TRIP LINHAS AÉREAS”.

O procedimento foi autuado em 16/07/2012, Portaria de Instrução nº 23-GABPR1-LMPAL1ºOfício/3ª CCR, às fls. 01/03, com a finalidade de apurar as informações noticiadas no ofício GPC n. 0108/2012, no que se refere às práticas abusivas adotadas pela companhia TRIP LINHAS AÉREAS no transporte de pessoas em voos domésticos, consistentes em exigir, por ocasião da solicitação de remarcação ou reembolso dos bilhetes adquiridos pelos usuários consumidores, taxas variáveis que chegam a 130% do valor originariamente pago, além de não conceder o direito de arrependimento ao adquirente para compras feitas fora do estabelecimento comercial”.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 30/06/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho ÚNICO-PR/RO-12330/2015 de fl. 137-v.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000904/2012-55. Assunto: Apurar irregularidades na Instituição de Ensino Superior Visão Educação LTDA.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidades na Instituição de Ensino Superior Visão Educação LTDA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, officiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 30/06/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Aguarde-se resposta ao Ofício nº 2010/2015/MPF/PR-RO/6º OFÍCIO – 3ª CCR, encaminhado à Superintendência da Polícia Federal de Rondônia.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

IC 1.31.000.001537/2009-10

O presente inquérito foi instaurado para apurar eventual omissão estatal em se adotar providências relacionadas às medidas sanitárias de prevenção e controle de riscos potenciais ao meio ambiente, relativas ao sistema de tratamento de resíduos sólidos no Porto do Cai N'água.

Considerando a necessidade de prosseguir nas diligências com o escopo de verificar o atual quadro das denúncias e que o vencimento do prazo de 1 (um) ano para conclusão da realização de diligências, nos termos do artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução nº 121, de 1º/12/2011, prorrogo o prazo para a conclusão das diligências do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciado.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Visando dar continuidade à investigação, determino a seguinte diligência:

a) Elabore-se relatório circunstanciado dos autos.

Após, cumprimento ou o decurso do prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para análise e deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001143/2014-83, instaurado a fim de apurar possível estrutura inadequada da sede do INCRA-RR e falta de energia no prédio.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001143/2014-83 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. "Possível estrutura inadequada da sede do INCRA-RR e falta de energia no prédio".

Outrossim, considerando que na resposta apresentada à fl. 12 o INCRA-RR informou que a sua nova sede está funcionando normalmente, com a capacidade elétrica necessária ao bom funcionamento do órgão.

Desse modo, para melhor resolução do feito, determino:

1. Realize-se diligência in loco na sede do INCRA-RR, com registro fotográfico detalhado, pelo servidor Ricardo Honorato, Técnico de Apoio Especializado, conforme disponibilidade de horário, com o intuito de averiguar a estrutura física do órgão, especialmente quanto à rede elétrica.

2. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da diligência e elaboração do relatório.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a representação feita por Greice Mulerchat, dando conta de possíveis irregularidades no atendimento de perícia médica, adotada pela Agência da Previdência Social em Balneário Camboriú;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual má prestação de serviço público, tendo em vista atrasos constantes na realização de perícias médicas, perpetrado em tese pela Agência da Previdência Social no município de Balneário Camboriú;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação;

3) Solicite-se a APS de Balneário Camboriú as datas de todos os cancelamentos dos últimos 24 (vinte e quatro) meses e o médico responsável, bem com solicitar respostas sobre o caso;

4) Com a resposta, retornem conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, além de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social (Art. 129, II, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o recebimento de documentos advindos da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, os quais tratam da apuração no âmbito administrativo do possível enquadramento nos artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90, por violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do professor daquela Universidade Federal, Jeferson Saccol Ferreira, haja vista a existência de elementos indicando, em tese, o exercício paralelo de atividade remunerada em instituição privada;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares da UFFS.

Objeto da investigação: Apurar possível violação às normas do regime de dedicação exclusiva por docente vinculado à Universidade Federal Fronteira Sul - UFFS.

Como diligência preliminar, determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil em Chapecó solicitando que, no prazo de 10(dez) dias úteis, seja encaminhada cópia das Declarações de Imposto de Renda de Jeferson Sacool Ferreira, CPF nº 729.844.069-15, referente aos exercícios 2012, 2103 e 2014, bem como a Universidade Federal da Fronteira Sul, para que essa encaminhe cópia das folhas de pagamento de Jeferson Sacool Ferreira, referente ao período 2013 a maio de 2015, especificando qual o percentual da gratificação auferida pelo referido docente, correspondente ao regime de dedicação exclusiva.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Rodrigues Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE JULHO DE 2015

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REALIZAÇÃO DE PROVAS APENAS NA LOCALIDADE DAS VAGAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EDITAIS Nº 5/2015-TCU-TEFC E Nº 6/2015-TCU-AUFC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando a representação formulada por Humberto Bezerra de Meneses Júnior, na qual refere possível ofensa ao princípio da isonomia ante a realização das provas, em concurso público promovido pelo Tribunal de Contas da União, tão somente nas localidades onde disponibilizadas vagas;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível violação ao princípio da acessibilidade a cargos públicos no Tribunal de Contas da União por meio de concurso público, em decorrência da realização de provas apenas em Estados/locais onde foram disponibilizadas vagas.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) acoste-se os documentos que instruem a presente;
- c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;
- d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000169/2015-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, vem expor e RECOMENDAR o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado para acompanhar a adequada e eficiente aplicação dos recursos federais às populações atingidas pelo evento meteorológico ocorrido no dia 20 de abril de 2015, no município de Xanxerê;

CONSIDERANDO o encaminhamento, a esta Procuradoria da República, do Relatório de Fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União em Santa Catarina, o qual aponta algumas impropriedades pertinentes às medidas adotadas no âmbito do município de Xanxerê, relativas ao atendimento à recente catástrofe lá ocorrida, quais sejam: a) relação desatualizada das residências destruídas (item 2.2.8 do relatório); b) atraso na elaboração do projeto do novo ginásio de esportes (item 2.2.9 do relatório); c) alocação indevida de iniciativa como Ação de Resposta ao Desastre ao invés de Ação de Recuperação em Xanxerê/SC, com indefinição de como outros materiais que se fizerem necessários para recuperação das residências serão adquiridos e necessidade de um controle sistematizado dessas ações, com acompanhamento concomitante da Defesa Civil Estadual, em virtude de tratar-se de um conjunto de atividades (compras e distribuição) extremamente complexas e pulverizadas (item 2.2.10 do relatório); d) inexistência de laudo técnico referendando a interdição da Unidade de Saúde do Bairro dos Esportes, para o qual o município pleiteia a alocação de recursos federais, no âmbito do atendimento à catástrofe (item 2.2.11 do relatório);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que, respectivamente, enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens públicos, em especial permitir ou facilitar que terceiro se enriqueça ilícitamente, ou que viole o dever de legalidade, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO, por fim, o extenso e recente histórico de inadequada aplicação de recursos federais destinados a municípios da região em eventos semelhantes;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR, ao Município de Xanxerê, à Secretaria Estadual de Defesa Civil e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que procedam à adoção de medidas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU (itens 2.2.8 a 2.2.11, acima descritos), cuja cópia segue anexa.

Manifestem-se os entes e órgãos acima relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recomendado – em virtude da urgência existente –, informando sobre as medidas adotadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Remeta-se cópia desta recomendação à 5ª CCR/MPF.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000297/2014-09

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, a 6ª CCR/MPF e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Por fim, determino seja oficiado à empresa Lamonato Engenharia e Serviços Ltda – EPP (ficha cadastral anexa), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a natureza da operação/transação comercial que gerou a transferência eletrônica do valor de R\$ 25.000,00 da conta corrente nº 366900, de titularidade de JM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, para a conta nº 583780, de titularidade de Lamonato Engenharia, ocorrida no dia 14/05/2015, encaminhando documentos comprobatórios.

Após, com resposta, retornem-me os autos conclusos.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1 33 000 001479/2010-85

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial acompanhar a implementação do Protocolo para os Transtornos Hipercinéticos da Infância e da Adolescência no Estado de Santa Catarina, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JULHO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1 33 000 002126/2014-26

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar os dados disponibilizados no sítio do FNDE quanto ao julgamento de contas apresentadas pelos municípios que compõem a Subseção Judiciária de Florianópolis, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, à Ajur para análise.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução n.º 87/2010/CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

- o recebimento do Ofício nº 636/14 oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú/SP, que comunica eventual dano ambiental em imóvel localizado na Rua Major Marcelo Almeida Prado, no Município de Jaú/SP., em face de possíveis invasões em casas da antiga FEPASA;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000136/2014-31, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) aguarde-se a vinda de resposta ao ofício ministerial nº 360/2015, copiado à fl. 91;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000017/2015-30 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: acompanhar a prestação do serviço de saúde mental na Clínica de Repouso Santa Rosa Espírito Santo do Pinhal e no Instituto Bezerra de Menezes Espírito Santo do Pinhal.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso XI, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Considerando o encaminhamento de representação, formulada pelo Conselho Gestor do CEREST Jundiá, de que veículo adquirido para uso exclusivo na área da saúde estava sendo utilizado para finalidades estranhas;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiá-SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à prefeitura de Jundiá, para que nos encaminhe cópia de relatório que contenha os motivos das utilizações/saídas do veículo objeto da representação (Transit-Ford) referentes ao exercício de 2015;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato Cível nº 1.34.014.000155/2015-48, instaurada a partir do Ofício-Circular nº 8/2015/PRDC, que encaminhou o Ofício-Circular nº 06/2015/PFDC/MPF, que, por sua vez, informa que o GT Alimentação Adequada sugere uma “atuação a favor do mais amplo e fácil acesso à relação de cidadãos e cidadãos atendidos pelo Programa Bolsa Família”, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL, para apurar o nível de transparência na informação acerca do cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família pelos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas despacho de conversão.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.00002/2015-31 foi instaurado, a partir de cópias dos autos do mandado de segurança nº 0001570-87.2014.403.6118, para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa no curso do Pregão Eletrônico 34/2014, promovido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, consistentes no possível direcionamento do certame, no indeferimento indevido do recurso interposto pela empresa impetrante e na adjudicação do objeto a empresa não habilitada;

f) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda remanesçam diligências:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.00002/2015-31 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa no curso do Pregão Eletrônico nº 34/2014, promovido pela Escola de Especialistas de Aeronáutica para registro de preços dos serviços de recapeamento asfáltico, de remoção e reassentamento de meio-fio pré-modulado, e de reassentamento de sextavados nas vias localizadas no interior da unidade militar.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “h”, II “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000510/2014-87, acerca de possíveis irregularidades identificadas no município de Águas de São Pedro envolvendo obras públicas e utilização de bens adquiridos com recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o presente Inquérito Civil, para apuração e, se for o caso, imputação das sanções legais aos responsáveis.

1. Remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se da forma descrita no Despacho anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.455, DE 13 DE JULHO DE 2015

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000581/2013-50

Considerando que o prazo do presente inquérito civil está prestes a expirar, conforme estabelecem o artigo 15 da Resolução nº87/2010, de 06/04/2010, do CSMPF e o artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

Considerando que o objeto do presente feito é apurar eventual irregularidade na implantação e condução de programa federal afeto ao Ministério da Saúde e repasse de verbas federais, notadamente o convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Guariba/SP para atuar no desenvolvimento do Programa Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família;

Considerando que somente agora o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (DAB/MS) encaminhou ao Parquet a Nota Técnica nº 236 (fls. 204/207), fundamental para a análise da questão pertinente aos autos;

Determino:

1. a prorrogação do prazo de tramitação dos autos por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPF e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;

2. ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema Único, para os procedimentos de praxe;

3. após, tornem os autos conclusos para deliberação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.456, DE 13 DE JULHO DE 2015

Prorrogação do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2013-54

Considerando que o objeto do presente feito versa sobre eventual improbidade administrativa no Programa Saúde da Família no município de Serra Azul/SP;

Considerando a necessária análise de vasta documentação carreada aos autos (06 volumes), mormente os relatórios que resultaram da recente vistoria in loco nas unidades de saúde do município de Serra Azul/SP;

Considerando que o prazo do presente inquérito civil está prestes a expirar;

Determino:

1. a prorrogação do prazo de tramitação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução nº87/2010 do CSMPF e do artigo 9º da Resolução nº23/2007 do CNMP;
2. ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para os procedimentos de praxe;
3. após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 104, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.000.000525/2015-21, e

CONSIDERANDO informações que relatam supostas irregularidades praticadas pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA em face dos residentes do Curso de Especialização de Enfermagem Obstétrica.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA em face dos residentes do Curso de Especialização de Enfermagem Obstétrica.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se à CEULP/ULBRA requisitando que informe: (i) se há convênio firmado entre a Universidade, o Estado do Tocantins e os referidos órgãos parceiros do Programa de Residência de Enfermagem Obstétrica, devendo ser encaminhada cópia a esta PR/TO; (ii) quais medidas práticas estão sendo tomadas para possibilitar a participação efetiva das estudantes nas atividades obrigatórias à conclusão da especialização; e (iii) se as estudantes estão, de fato, desenvolvendo as atividades in loco ou se continuam afastadas.

O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2/3.

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000682/2014-56. Etiqueta PR/TO n.º 00009605/2015

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para verificar possíveis irregularidades relativas ao sorteio de famílias a serem beneficiadas no Projeto de Assentamento Água Fria II, Município de Tocantínia/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Da análise dos autos, constam que em reunião nesta Procuradoria, no dia 07.08.2014, com os representantes do Incra, esses comunicaram que a senhora Maria Aparecida havia sido contemplada em outro Projeto de Assentamento e que o abandonara. Contudo, ratificaram que o Ministério Público Federal poderia orientá-la a efetuar um pedido de reconsideração da desistência do outro lote para que sua situação fosse regularizada, fl.42.

4. Posteriormente, no dia 03.03.2015, a manifestante compareceu a uma reunião com o Procurador da República, o qual informou que a representante deveria fazer um pedido de reconsideração acerca de sua situação no PA Água Fria II, junto à autarquia em comento, para que pudesse avaliar a sua situação. Recebeu, também, a orientação de que quando fosse entregar o pedido, a mesma deveria procurar o Serviço de Implantação de Assentamento, especificamente o servidor Ismael Gomes Marinho, fl 70.

5. Em virtude das orientações recebidas, oficiou-se ao Incra/TO, requisitando informações quanto a regularização do procedimento para a obtenção de um lote no assentamento Água Fria II, todavia não se obteve resposta.

6. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Em seguida, reitere-se o Ofício n.º 1262/2015/PRTO/PRDC, de 04 de maio de 2015.

8. Após, venham os autos conclusos para análise.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 130/2015
Divulgação: terça-feira, 14 de julho de 2015 - Publicação: quarta-feira, 15 de julho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**